



BOA VISTA

Quarta-feira
12 de Agosto
de 2026

Criado pelo decreto nº 2171, de 12 de abril de 1993.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

REFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

05943030/0001-55

Exercício:

2026

DECRETO Nº. 153 (O), DE 27 DE JULHO DE 2026 - LEI Nº. 2.797

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º. - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional suplementar na importância de R\$ 5.810.394,57 distribuídos nas seguintes dotações:

SUPLEMENTAÇÃO (+)

5.810.394,57

020702 FUNDEB

585	12.361.0020.2060.0000	Ensino Fundamental	
	3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	
	F.R.: 1.540.1070	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	
	230.000	FUNDEB 70%	5.000.000,00

020802 Gestão do SUS e Investimentos

28	10.122.0030.2500.0000	Coordenar a Elaboração dos Instrumentos de Gestão com a Participação do Conselho Municipal de Saúde - ASPLAN	
	3.3.90.14.00	Diárias - Civil	
	F.R.: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	5.000,00

020804 Gestão da Assist. de Média e Alta Complexidade Ambulatorial

113	10.302.0093.2517.0000	Assistência de Atendimentos e Procedimentos no Âmbito Hospitalar Ambulatorial das Unidades Especializadas	
-----	-----------------------	---	--

	3.3.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
	F.R.: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	28.313,24
114	10.302.0093.2517.0000	Assistência de Atendimentos e Procedimentos no Âmbito Hospitalar Ambulatorial das Unidades Especializadas	
	3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições	
	F.R.: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	510.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

05943030/0001-55

Exercício:

2026

DECRETO Nº. 153 (O), DE 27 DE JULHO DE 2026 - LEI Nº. 2.797

020901 Secretaria Municipal de Obras – SMO

403	04.122.0037.2109.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SMO	
	3.3.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	10.584,00
413	04.122.0037.2110.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMO	
	3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	11.364,35

021401 Secretaria Municipal de Comunicação – SEMUC

644	04.131.0065.2233.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SEMUC	
-----	-----------------------	--	--

PODER EXECUTIVO

Prefeito
Marcelo Zeitouné
Vice-Prefeito

Procuradoria Geral do Município
Marcela Medeiros Queiroz Franco

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Secretaria Municipal de Governo - SMGOV

Lairto Estevão de Lima Silva

Secretaria Municipal de Controle e Transparência - SMCT

Flávio Grangeiro de Souza

Secretaria Municipal de Licitações e Compras - SMLIC

Miguel Faustino de Carvalho Neto

Secretaria Municipal da Casa Civil

Márcio Leandro Deodato de Aquino

Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG

Alessandra Gonçalves Corleta

Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC

Edimir Alvares Ribeiro Neto

Secretaria Municipal de Saúde - SMSA

Mareny Damasceno Pereira

Secretaria Municipal de Obras - SMO

Kaynara Carvalho de Oliveira

Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento

Social - SEMADS

Nathália Cortez Diógenes Brandão

Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação - SMPOFTI

Márcio Vinicius de Souza Almeida

Secretaria Municipal de Agricultura e Assuntos Indígenas - SMAAI

Cezar Carlos Soto Riva

Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

Sandro Barbot Aroso Maia

Secretaria Municipal de Conservação Pública - SMCP

Lindonir das Neves Barreto

Secretaria Municipal de Comunicação - SEMUC

Rodrigo de Almeida Baraúna

Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública - SMSOP

Jullyerre Pablo Lima da Silva

Secretaria Municipal de Convênios - SEMCONV

Cremildes Duarte Ramos

Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB

Felipo Jesus Medeiros

Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional - EMHUR

Sérgio Pillon Guerra

Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura - FETEC

José Diego da Silva

Agência Municipal de Empreendedorismo - AME-BV

Vivaldo Barbosa de Araújo Neto

Agência Reguladora Municipal - ARM

Daniel Augusto Araújo de Melo

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Editado pelo Departamento do Diário Oficial do Município - GPDO/SMAG

ADMINISTRAÇÃO E DIAGRAMAÇÃO

SMAG - Rua da Sirigueleira, 258, - Caçari- Boa Vista - Roraima - CEP: 69307-755

Telefone: (95) 3621-1741 - Site: www.boavista.rr.gov.br

Antonia Beatriz Lima da Silva - Gestora

Wagner da Silva Araújo - Diagramador

Jacqueline da Silva Almeida - Diagramadora

3.1.91.13.00	Obrigações Patronais - Intra-Orçamentário	
F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
100.000	Geral	53.000,00

022001 Secretaria Municipal de Licitações e Compras – SMLIC

691	04.122.0081.2294.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMLIC	
	3.1.91.13.00	Obrigações Patronais - Intra-Orçamentário	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	37.267,00

022501 Sec. Munic. de Planejam., Orçam., Fin. e Tec. da Inform. - SMPOFTI

825	04.126.0052.2346.0000	Modernização Tecnológica dos Sistemas de Informação	
	3.3.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	15.000,00

022701 Secretaria. Municipal de Segurança e Ordem Pública – SMSOP

276	06.122.0089.2378.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMSOP	
	3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	5.155,01

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

05943030/0001-55

Exercício: 2026

DECRETO Nº. 153 (O), DE 27 DE JULHO DE 2026 - LEI Nº. 2.797**022901 Secretaria Municipal de Controle e Transparência – SMCT**

724	04.124.0091.2403.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMCT	
	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	115.000,00

023101 Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

853	08.122.0046.2456.0000	Gestão do Trabalho e Educação Permanente do SUAS	
	3.3.90.08.00	Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	400.000	Assistência Social	19.710,97

Art. 2º. - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:**ANULAÇÃO:****020702 FUNDEB**

593	12.361.0020.2060.0000	Ensino Fundamental	
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	F.R.: 1.540.0000	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências	
	240.000	FUNDEB 30%	-5.000.000,00

020802 Gestão do SUS e Investimentos

30	10.122.0030.2500.0000	Coordenar a Elaboração dos Instrumentos de Gestão com a Participação do Conselho Municipal de Saúde - ASPLAN	
	3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
	F.R.: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	-5.000,00

020804 Gestão da Assist. de Média e Alta Complexidade Ambulatorial

105	10.302.0093.2517.0000	Assistência de Atendimentos e Procedimentos no Âmbito Hospitalar	
	3.3.90.30.00	Material de Consumo	
	F.R.: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	-28.313,24

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

05943030/0001-55

Exercício: 2026

DECRETO Nº. 153 (O), DE 27 DE JULHO DE 2026 - LEI Nº. 2.797**020804 Gestão da Assist. de Média e Alta Complexidade Ambulatorial**

108	10.302.0093.2517.0000	Assistência de Atendimentos e Procedimentos no Âmbito Hospitalar	
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	F.R.: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	-510.000,00

020901 Secretaria Municipal de Obras – SMO

398	04.122.0037.2109.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SMO	
	3.3.90.14.00	Diárias - Civil	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	-8.904,24
401	04.122.0037.2109.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SMO	
	3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	-1.679,76
412	04.122.0037.2110.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMO	
	3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	-11.364,35

021401 Secretaria Municipal de Comunicação – SEMUC

642	04.131.0065.2233.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SEMUC	
-----	-----------------------	--	--

3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
100.000	Geral	-53.000,00

022001 Secretaria Municipal de Licitações e Compras – SMLIC

690	04.122.0081.2294.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMLIC	
	3.1.90.96.00	Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	-37.267,00

022501 Sec. Munic. de Planejam., Orçam., Fin. e Tec. da Inform. - SMPOFTI

826	04.126.0052.2346.0000	Modernização Tecnológica dos Sistemas de Informação	
	3.3.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	-15.000,00

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA**

05943030/0001-55

Exercício:

2026

DECRETO Nº. 153 (O), DE 27 DE JULHO DE 2026 - LEI Nº. 2.797**022701 Secretaria. Municipal de Segurança e Ordem Pública – SMSOP**

274	06.122.0089.2378.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMSOP	
	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	-5.155,01

022901 Secretaria Municipal de Controle e Transparência – SMCT

723	04.124.0091.2403.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMCT	
	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	-115.000,00

023101 Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

847	08.122.0046.2456.0000	Gestão do Trabalho e Educação Permanente do SUAS	
	3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	400.000	Assistência Social	-14.710,97
851	08.122.0046.2456.0000	Gestão do Trabalho e Educação Permanente do SUAS	
	3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	400.000	Assistência Social	-5.000,00

ANULAÇÃO (-)**-5.810.394,57**

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 27 de julho de 2026.

Boa Vista-RR, 27 de julho de 2026.

Marcelo Zeitouné
Prefeito de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05943030/0001-55 Exercício: 2026

DECRETO Nº. 154 (O), DE 27 DE JULHO DE 2026 - LEI Nº. 2.797

Abre no orçamento vigente crédito adicional suplementar e da outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º. - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional suplementar na importância de **R\$ 16.529.034,93** distribuídos nas seguintes dotações:

SUPLEMENTAÇÃO (+) **16.529.034,93**

020301 Procuradoria Geral do Município – PGM

258	04.122.0007.2012.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da PGM	
	3.1.91.13.00	Obrigações Patronais - Intra-Orçamentário	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	262.835,94

020702 FUNDEB

589	12.361.0020.2060.0000	Ensino Fundamental	
	3.1.91.13.00	Obrigações Patronais - Intra-Orçamentário	
	F.R.: 1.540.1070	Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos	
	230.000	FUNDEB 70%	646.198,99

020703 Fundação de Educ., Turismo, Esporte e Cult. de Boa Vista - FETEC

1041	13.392.0026.2565.0000	Fomento Cultural	
	3.3.50.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	120.577,75
1052	13.392.0026.2565.0000	Fomento Cultural	
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	

	100.000	Geral	3.000.000,00
1098	27.812.0027.2081.0000	Desenvolvimentos Esportivos	
	3.3.50.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	379.422,25



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

05943030/0001-55

Exercício:

2026

DECRETO Nº. 154 (O), DE 27 DE JULHO DE 2026 - LEI Nº. 2.797

022502 Agência Municipal de Empreendedorismo - AME-BV

1347	23.122.0079.2400.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da AME	
	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	150.000,00

022601 Secretaria Municipal de Conservação Pública – SMCP

1250	15.451.0059.2365.0000	Serviço de capina, Varrição, Catação e Pint. de meio fio no Município de Boa Vista	
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	4.740.000,00
1254	15.451.0059.2373.0000	Coleta de Lixo e Manutenção do Aterro Sanitário Municipal de Boa Vista	
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	7.230.000,00

Art. 2º. - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

EXCESSO:

16.529.034,93

Fontes de Recurso

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 27 de julho de 2026.

Boa Vista-RR, 27 de julho de 2026.

Marcelo Zeitouné
Prefeito de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05943030/0001-55 Exercício: 2026

DECRETO Nº. 155 (O), DE 27 DE JULHO DE 2026 - LEI Nº. 2.715

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º. - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional especial na importância de **R\$ 6.495.722,67** distribuídos nas seguintes dotações:

SUPLEMENTAÇÃO (+) **6.495.722,67**

020802 Gestão do SUS e Investimentos

1642	10.122.0032.2509.0000	Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanentes para as Unidades de Saúde	
	4.4.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
	F.R.: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	9.840,00

020803 Gestão da Atenção Básica

1595	10.301.0033.2092.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da Atenção Primária à Saúde	
	3.1.90.07.00	Contribuições a Entidades Fechadas de Previdência	
	F.R.: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	116,81

020804 Gestão da Assist. de Média e Alta Complexidade Ambulatorial

1567	10.302.0093.2518.0000	Administração de Pessoal de Recursos Humanos da Assistência de Média e Alta Complexidade	
	3.1.90.07.00	Contribuições a Entidades Fechadas de Previdência	
	F.R.: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	9.847,85
1594	10.302.0093.2100.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos do SAMU	
	3.1.90.07.00	Contribuições a Entidades Fechadas de Previdência	
	F.R.: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	584,05



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

05943030/0001-55

Exercício:

2026

DECRETO Nº. 155 (O), DE 27 DE JULHO DE 2026 - LEI Nº. 2.715

020804 Gestão da Assist. de Média e Alta Complexidade Ambulatorial

1644	10.302.0094.2333.0000 3.1.90.11.00 F.R.: 1.600.0000 300.000	Gestão da Assistência na Rede de Urgência e Emergência - RUE Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Saúde - Despesas com ASPS	945.780,96
------	--	---	------------

022501 Sec. Munic. de Planej., Orçam., Fin. e Tec. da Inform. - SMPOFTI

1643	04.125.0052.2345.0000 3.3.90.35.00 F.R.: 1.500.0000 100.000	Capacitação de Servidores Serviços de Consultoria Recursos não Vinculados de Impostos Geral	60.000,00
------	--	--	-----------

022901 Secretaria Municipal de Controle e Transparência – SMCT

1480	04.124.0091.2403.0000 3.1.90.92.00 F.R.: 1.500.0000 100.000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMCT Despesas de Exercícios Anteriores Recursos não Vinculados de Impostos Geral	20.711,00
------	--	--	-----------

023101 Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

1634	08.122.0045.2455.0000 3.1.90.11.00 F.R.: 1.500.0000 400.000	Gestão Administrativas do SUAS Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil Recursos não Vinculados de Impostos Assistência Social	4.269.842,00
1635	08.122.0046.2455.0000 3.1.90.04.00 F.R.: 1.500.0000 400.000	Gestão Administrativas do SUAS Contratação por Tempo Determinado Recursos não Vinculados de Impostos Assistência Social	379.000,00
1636	08.122.0046.2455.0000 3.1.90.13.00 F.R.: 1.500.0000 400.000	Gestão Administrativas do SUAS Obrigações Patronais Recursos não Vinculados de Impostos Assistência Social	800.000,00

Art. 2º. - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05943030/0001-55 Exercício: 2026

DECRETO Nº. 155 (O), DE 27 DE JULHO DE 2026 - LEI Nº. 2.715

ANULAÇÃO:

020802 Gestão do SUS e Investimentos

58	10.122.0032.2508.0000	Construção, Ampliação e Reforma para as Unidades de Saúde	
	4.4.90.51.00	Obras e Instalações	
	F.R.: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	-116,81

020804 Gestão da Assist. de Média e Alta Complexidade Ambulatorial

108	10.302.0093.2517.0000	Assistência de Atendimentos e Procedimentos no Âmbito Hospitalar	
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	F.R.: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	-20.271,90
179	10.302.0093.2333.0000	Gestão da Assistência na Rede de Urgência e Emergência - RUE	
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	F.R.: 1.600.0000	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	-945.780,96

022501 Sec. Munic. de Planej., Orçam., Fin. e Tec. da Inform. - SMPOFTI

820	04.125.0052.2345.0000	Capacitação de Servidores	
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	-60.000,00

022901 Secretaria Municipal de Controle e Transparência – SMCT

723	04.124.0091.2403.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMCT	
	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	-20.711,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05943030/0001-55 Exercício: 2026

DECRETO Nº. 155 (O), DE 27 DE JULHO DE 2026 - LEI Nº. 2.715

023101 Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

1410	08.244.0103.2488.0000	Cesta do Bem	
	3.3.90.32.00	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	400.000	Assistência Social	-5.448.842,00

ANULAÇÃO (-) -6.495.722,67

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 27 de julho de 2026.

Boa Vista-RR, 27 de julho de 2026.

Marcelo Zeitoune
Prefeito de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05943030/0001-55 Exercício: 2026

DECRETO Nº. 156 (O), DE 27 DE JULHO DE 2026.

Transposiciona recursos do orçamento vigente de 2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso da atribuição que lhe confere o art.45º, da Lei nº. 2.715 de 29/07/2025 orçamento fiscal e de seguridade social para o exercício de 2026.

DECRETA:

Art.1º. Ficam transposticionados na forma do anexo deste decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

Art.2º. A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito adicional, suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesa impostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 2.715, de 29 de julho de 2025) e dentro dos valores aprovados para os poderes, órgãos e unidades contemplados.

Art.3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 27 de julho de 2026.

Boa Vista-RR, de 27 de julho de 2026.

Marcelo Zeitoune
Prefeito de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05943030/0001-55 Exercício: 2026

DECRETO Nº. 156 (O), DE 27 DE JULHO DE 2026.

ANEXO

ACRÉSCIMOS

LOCAL: 02 Executivo

020701 Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC

Ficha: 458	12.361.0015.2031.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SMEC	
	3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições	
	F.R: 1.500.1001	Recursos não Vinculados de Impostos	
	200.000	Educação - Despesas com MDE	43.098,35

LOCAL: 02 Executivo

020802 Gestão do SUS e Investimentos

Ficha: 43	10.122.0031.2501.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMSA – NRH	
	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
	F.R: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	1.999.931,75
Ficha: 44	10.122.0031.2501.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMSA – NRH	
	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
	F.R: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	215.834,64
Ficha: 47	10.122.0031.2501.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMSA – NRH	
	3.1.91.13.00	Obrigações Patronais - Intra-Orçamentário	
	F.R: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	156.831,82

LOCAL: 02 Executivo

020804 Gestão da Assist. de Média e Alta Complexidade Ambulatorial

Ficha: 115	10.302.0093.2518.0000	Administração de Pessoal de Recursos Humanos da Assistência de Média e Alta Complexidade	
	3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	
	F.R: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	182.624,20



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05943030/0001-55 Exercício: 2026

DECRETO Nº. 156 (O), DE 27 DE JULHO DE 2026.

ACRÉSCIMOS

LOCAL: 02 Executivo

020804 Gestão da Assist. de Média e Alta Complexidade Ambulatorial

Ficha: 116	10.302.0093.2518.0000	Administração de Pessoal de Recursos Humanos da Assistência de Média e Alta Complexidade	
	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
	F.R: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	2.874.772,86
Ficha: 119	10.302.0093.2518.0000	Administração de Pessoal de Recursos Humanos da Assistência de Média e Alta Complexidade	
	3.1.91.13.00	Obrigações Patronais - Intra-Orçamentário	
	F.R: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	2.077.888,86
Ficha: 130	10.302.0093.2100.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos do SAMU	
	3.1.91.13.00	Obrigações Patronais - Intra-Orçamentário	
	F.R: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	118.952,59

LOCAL: 02 Executivo

020806 Gestão de Vigilância em Saúde

Ficha: 196	10.305.0094.2526.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da Vigilância em Saúde e Ambiente	
	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
	F.R: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	492.626,71

LOCAL: 02 Executivo

020901 Secretaria Municipal de Obras – SMO

Ficha: 422	15.451.0039.2120.0000	Pavimentação e Recapeamento Asfáltico de Vias Públicas	
	4.4.90.51.00	Obras e Instalações	
	F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	1.208.380,00
Ficha: 444	26.782.0039.2525.0000	Abertura e Recuperação de Estradas e Vicinais	
	4.4.90.51.00	Obras e Instalações	
	F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	276.113,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05943030/0001-55 Exercício: 2026

DECRETO Nº. 156 (O), DE 27 DE JULHO DE 2026.

ACRÉSCIMOS

LOCAL: 02 Executivo

022501 Sec. Munic. de Planejam., Orçam., Fin. e Tec. da Inform. - SMPOFTI

Ficha: 767	28.846.0053.2347.0000	Encargos Gerais do Município	
	3.3.90.47.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	
	F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	2.600.000,00

LOCAL: 02 Executivo

022601 Secretaria Municipal de Conservação Pública – SMCP

Ficha: 1230	18.122.0088.2360.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMCP	
	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
	F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	3.890.132,37

Ficha: 1232	18.122.0088.2360.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMCP	
	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
	F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	439.200,00

Ficha: 1237	18.122.0088.2360.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SMCP	
	3.1.91.13.00	Obrigações Patronais - Intra-Orçamentário	
	F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	402.000,00

LOCAL: 02 Executivo

022801 Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB

Ficha: 1147	04.122.0090.2379.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SEMOB	
	3.3.90.14.00	Diárias - Civil	
	F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	15.000,00

Ficha: 1154	04.122.0090.2380.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da SEMOB	
	3.1.90.94.00	Indenizações e Restituições Trabalhistas	
	F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	25.000,00

Ficha: 1166	26.122.0059.2375.0000	Administração e Manutenção dos Transportes	
	3.3.90.30.00	Material de Consumo	
	F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	100.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05943030/0001-55 Exercício: 2026

DECRETO Nº. 156 (O), DE 27 DE JULHO DE 2026.

ACRÉSCIMOS

LOCAL: 02 Executivo

023101 Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

Ficha: 853	08.122.0046.2456.0000 3.3.90.08.00 F.R: 1.500.0000 400.000	Gestão do Trabalho e Educação Permanente do SUAS Outros Benefícios Assistenciais do servidor e do militar Recursos não Vinculados de Impostos Assistência Social	4.089,03
Ficha: 921	08.243.0104.2471.0000 3.3.90.18.00 F.R: 1.500.0000 400.000	Coral ARTCANTO Auxílio Financeiro a Estudante Recursos não Vinculados de Impostos Assistência Social	86.158,00
Ficha: 961	08.243.0078.2477.0000 3.1.90.04.00 F.R: 1.500.0000 400.000	Criança Feliz - FQA Contratação por Tempo Determinado Recursos não Vinculados de Impostos Assistência Social	160.000,00
Ficha: 976	08.244.0048.2482.0000 3.1.90.11.00 F.R: 1.500.0000 400.000	Gestão do CRAS/PAIF e Equipes Volantes Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil Recursos não Vinculados de Impostos Assistência Social	501.752,97
Ficha: 1017	08.244.0048.2485.0000 3.1.90.04.00 F.R: 1.660.0000 400.000	Gestão do Bolsa Família Contratação por Tempo Determinado Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS Assistência Social	228.339,84
Ficha: 1083	08.244.0049.2489.0000 3.1.91.13.00 F.R: 1.500.0000 400.000	Gestão do CREAS Obrigações Patronais - Intra-Orçamentário Recursos não Vinculados de Impostos Assistência Social	312.000,00

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES

18.410.726,99



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

05943030/0001-55

Exercício: 2026

DECRETO Nº. 156 (O), DE 27 DE JULHO DE 2026.

REDUÇÕES

LOCAL: 02 Executivo**020701 Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC**

Ficha: 475	12.361.0016.2028.0000	Ampliação e Reforma de Escolas - Ensino Fundamental	
	4.4.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
	F.R: 1.500.1001	Recursos não Vinculados de Impostos	
	200.000	Educação - Despesas com MDE	-43.098,35

LOCAL: 02 Executivo**020802 Gestão do SUS e Investimentos**

Ficha: 58	10.122.0032.2508.0000	Construção, Ampliação e Reforma para as Unidades de Saúde	
	4.4.90.51.00	Obras e Instalações	
	F.R: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	-2.372.598,21

LOCAL: 02 Executivo**020804 Gestão da Assist. de Média e Alta Complexidade Ambulatorial**

Ficha: 104	10.302.0093.2517.0000	Assistência de Atendimentos e Procedimentos no Âmbito Hospitalar e Ambulatorial das Unidades Especializadas	
	3.3.50.43.00	Subvenções Sociais	
	F.R: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300 000	Saúde - Despesas com ASPS	-1.038.639,00

Ficha: 108	10.302.0093.2517.0000	Assistência de Atendimentos e Procedimentos no Âmbito Hospitalar e Ambulatorial das Unidades Especializadas	
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	F.R: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	-4.215.599,51

LOCAL: 02 Executivo**020806 Gestão de Vigilância em Saúde**

Ficha: 222	10.305.0094.2108.0000	Vigilância, Controle das Zoonoses e Doenças Transmitidas por Vetores de Interesse à Saúde Pública	
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	F.R: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	-492.626,71



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05943030/0001-55 Exercício: 2026

DECRETO Nº. 156 (O), DE 27 DE JULHO DE 2026.

REDUÇÕES

LOCAL: 02 Executivo

020901 Secretaria Municipal de Obras – SMO

Ficha: 420	15.451.0039.2119.0000	Elaboração de Proj. de Infraestrutura de Drenagem, Pavimentação, Urbanismo, Paisagismo e Serv. de Consult. Técnica	
	4.4.90.51.00	Obras e Instalações	
	F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	-1.484.493,00

LOCAL: 02 Executivo

022501 Sec. Munic. de Planejam., Orçam., Fin. e Tec. da Inform. - SMPOFTI

Ficha: 775	04.126.0072.2350.0000	Modernização da Governança da TI	
	3.3.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica	
	F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	-2.600.000,00

LOCAL: 02 Executivo

022601 Secretaria Municipal de Conservação Pública – SMCP

Ficha: 1199	15.451.0038.2366.0000	Manutenção de Instalações Públicas	
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	-4.731.332,37

LOCAL: 02 Executivo

022801 Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana – SEMOB

Ficha: 1179	26.782.0042.2383.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SMTRAN	
	3.3.90.30.00	Material de Consumo	
	F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	-15.000,00
Ficha: 1182	26.782.0042.2383.0000	Gestão das Atividades Administrativas da SMTRAN	
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	-125.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

05943030/0001-55

Exercício: 2026

DECRETO Nº. 156 (O), DE 27 DE JULHO DE 2026.

REDUÇÕES

LOCAL: 02 Executivo

023101 Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

Ficha: 843	08.122.0046.2455.0000 4.4.90.51.00 F.R: 1.500.0000 400.000	Gestão Administrativas do SUAS Obras e Instalações Recursos não Vinculados de Impostos Assistência Social	-35.014,28
Ficha: 860	08.122.0046.2457.0000 4.4.90.51.00 F.R: 1.500.0000 400.000	Gestão de Equipamentos Sociais do SUAS Obras e Instalações Recursos não Vinculados de Impostos Assistência Social	-26.001,00
Ficha: 885	08.126.0046.2462.0000 4.4.90.40.00 F.R: 1.500.0000 400.000	Modernização Tecnológica do SUAS Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica Recursos não Vinculados de Impostos Assistência Social	-105.264,20
Ficha: 886	08.126.0046.2462.0000 4.4.90.52.00 F.R: 1.500.0000 400.000	Modernização Tecnológica do SUAS Equipamentos e Material Permanente Recursos não Vinculados de Impostos Assistência Social	-168.960,95
Ficha: 981	08.244.0048.2482.0000 3.3.90.39.00 F.R: 1.660.0000 400.000	Gestão do CRAS/PAIF e Equipes Volantes Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS Assistência Social	-228.339,84
Ficha: 1024	08.244.0048.2485.0000 3.3.90.92.00 F.R: 1.500.0000 400.000	Gestão do Bolsa Família Despesas de Exercícios Anteriores Recursos não Vinculados de Impostos Assistência Social	-1.547,18
Ficha: 1036	08.244.0048.2553.0000 3.3.90.30.00 F.R: 1.500.0000 400.000	Gestão Técnica aos Contemplados ao PMCMV Material de Consumo Recursos não Vinculados de Impostos Assistência Social	-10.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05943030/0001-55 Exercício: 2026

DECRETO Nº. 156 (O), DE 27 DE JULHO DE 2026.**REDUÇÕES****LOCAL: 02 Executivo****023101 Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS**

Ficha: 1037	08.244.0048.2553.0000 3.3.90.39.00 F.R: 1.500.0000 400.000	Gestão Técnica aos Contemplados ao PMCMV Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Recursos não Vinculados de Impostos Assistência Social	-20.000,00
Ficha: 1038	08.244.0048.2553.0000 4.4.90.52.00 F.R: 1.500.0000 400.000	Gestão Técnica aos Contemplados ao PMCMV Equipamentos e Material Permanente Recursos não Vinculados de Impostos Assistência Social	-15.000,00
Ficha: 899	08.241.0049.1465.0000 4.4.90.51.00 F.R: 1.500.0000 400.000	Construção do Abrigo do Idoso Obras e Instalações Recursos não Vinculados de Impostos Assistência Social	-761,02
Ficha: 941	08.243.0049.2474.0000 3.3.90.18.00 F.R: 1.500.0000 400.000	Projeto Crescer Auxílio Financeiro a Estudante Recursos não Vinculados de Impostos Assistência Social	-16.000,00
Ficha: 946	08.243.0049.2474.0000 4.4.90.51.00 F.R: 1.500.0000 400.000	Projeto Crescer Obras e Instalações Recursos não Vinculados de Impostos Assistência Social	-2.000,00
Ficha: 959	08.243.0049.2548.0000 4.4.90.51.00 F.R: 1.500.0000 400.000	Serviço de Acolhimento Infantil Condomínio Pedra Pintada Obras e Instalações Recursos não Vinculados de Impostos Assistência Social	-5.000,00
Ficha: 1124	08.244.0101.2555.0000 3.3.90.39.00 F.R: 1.500.0000 400.000	Elo Social Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica Recursos não Vinculados de Impostos Assistência Social	-82.451,37
Ficha: 1015	08.244.0103.2558.0000 3.3.90.48.00 F.R: 1.500.0000 400.000	Prato do Bem Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física Recursos não Vinculados de Impostos Assistência Social	-500.000,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

05943030/0001-55 Exercício: 2026

DECRETO Nº. 156 (O), DE 27 DE JULHO DE 2026.

REDUÇÕES

LOCAL: 02 Executivo

023101 Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

Ficha: 929	08.243.0104.2472.0000	Dedo Verde	
	3.3.90.18.00	Auxílio Financeiro a Estudante	
	F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	400.000	Assistência Social	-48.000,00
Ficha: 933	08.243.0104.2473.0000	Rumo Certo	
	3.3.90.18.00	Auxílio Financeiro a Estudante	
	F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	400.000	Assistência Social	-28.000,00

TOTAL DAS ANULAÇÕES

-18.410.726,99



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05943030/0001-55 Exercício: 2026

DECRETO Nº. 157 (O), DE 27 DE JULHO DE 2026.

Remaneja recursos do orçamento vigente de 2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 45º, da Lei nº. 2.715 de 29/07/2025 orçamento fiscal e de seguridade social para o exercício de 2026.

DECRETA:

Art.1º. Ficam remanejados na forma do anexo deste decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

Art.2º. A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito adicional, suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesa impostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 2.715, de 29 de julho de 2025) e dentro dos valores aprovados para os poderes, órgãos e unidades contemplados.

Art.3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 27 de julho de 2026.

Boa Vista-RR, de 27 de julho de 2026.

Marcelo Zeitoune
Prefeito de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05943030/0001-55 Exercício: 2026

DECRETO Nº. 157 (O), DE 27 DE JULHO DE 2026.**ANEXO****ACRÉSCIMOS****LOCAL:02 Executivo****020803 Gestão da Atenção Básica**

Ficha: 63	10.301.0033.2092.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da Atenção Primária à Saúde	
	3.1.90.04.00	Contratação por Tempo Determinado	
	F.R: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	398.510,08
Ficha: 64	10.301.0033.2092.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da Atenção Primária à Saúde	
	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
	F.R: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	4.100.912,03
Ficha: 67	10.301.0033.2092.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da Atenção Primária à Saúde	
	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
	F.R: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	663.629,11
Ficha: 69	10.301.0033.2092.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da Atenção Primária à Saúde	
	3.1.90.92.00	Despesas de Exercícios Anteriores	
	F.R: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	740.267,81
Ficha: 70	10.301.0033.2092.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da Atenção Primária à Saúde	
	3.1.91.13.00	Obrigações Patronais - Intra-Orçamentário	
	F.R: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	1.213.047,08
Ficha: 76	10.301.0033.2092.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da Atenção Primária à Saúde	
	3.3.90.46.00	Auxílio Alimentação	
	F.R: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	46.200,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05943030/0001-55 Exercício: 2026

DECRETO Nº. 157 (O), DE 27 DE JULHO DE 2026.**ACRÉSCIMOS**

LOCAL:02 Executivo
020803 Gestão da Atenção Básica

Ficha: 77	10.301.0033.2092.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da Atenção Primária à Saúde	
	3.3.90.48.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física	
	F.R: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	107.800,00
Ficha: 78	10.301.0033.2092.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da Atenção Primária à Saúde	
	3.3.90.49.00	Auxílio Transporte	
	F.R: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	8.168,60

LOCAL:02 Executivo
020806 Gestão de Vigilância em Saúde

Ficha: 196	10.305.0094.2526.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da Vigilância em Saúde e Ambiente	
	3.1.90.11.00	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	
	F.R: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	598.419,68
Ficha: 197	10.305.0094.2526.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da Vigilância em Saúde e Ambiente	
	3.1.90.13.00	Obrigações Patronais	
	F.R: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	211.054,74
Ficha: 199	10.305.0094.2526.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da Vigilância em Saúde e Ambiente	
	3.1.91.13.00	Obrigações Patronais - Intra-Orçamentário	
	F.R: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	249.117,38
Ficha: 201	10.305.0094.2526.0000	Administração de Pessoal e Recursos Humanos da Vigilância em Saúde e Ambiente	
	3.3.90.49.00	Auxílio Transporte	
	F.R: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	70.239,16



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

05943030/0001-55

Exercício: 2026

DECRETO Nº. 157 (O), DE 27 DE JULHO DE 2026.**ACRÉSCIMOS****LOCAL:02 Executivo****022503 Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios**

Ficha: 1368	23.694.0080.2401.0000	Apoio Financeiro aos Pequenos Negócios	
	4.5.90.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos	
	F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	9.500,00

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES**8.416.865,67****REDUÇÕES****LOCAL: 02 Executivo****020802 Gestão do SUS e Investimentos**

Ficha: 58	10.122.0032.2508.0000	Construção, Ampliação e Reforma para as Unidades de Saúde	
	4.4.90.51.00	Obras e Instalações	
	F.R: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	-7.872.284,98

LOCAL: 02 Executivo**020804 Gestão da Assist. de Média e Alta Complexidade Ambulatorial**

Ficha: 108	10.302.0093.2517.0000	Assistência de Atendimentos e Procedimentos no Âmbito e Ambulatorial das Unidades Especializadas	
		Hospitalar e Ambulatorial das Unidades Especializadas	
	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	F.R: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	300.000	Saúde - Despesas com ASPS	-535.080,69

LOCAL: 02 Executivo**022502 Agência Municipal de Empreendedorismo - AME-BV**

Ficha: 1338	23.122.0079.2399.0000	Gestão das Atividades Administrativas da AME	
	3.3.90.30.00	Material de Consumo	
	F.R: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	-9.500,00

TOTAL DAS ANULAÇÕES**-8.416.865,67**



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05943030/0001-55 Exercício: 2026

DECRETO Nº. 158 (O), DE 27 DE JULHO DE 2026 - LEI Nº. 2.715

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º. - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional especial na importância de **R\$ 739.840,00** distribuídos nas seguintes dotações:

SUPLEMENTAÇÃO (+) **739.840,00**

022503 Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios

1633	23.694.0080.2401.0000	Apoio Financeiro aos Pequenos Negócios	
	4.5.90.66.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos	
	F.R.: 1.701.0000	Outras Transferências de Convênios ou Instrumentos Congêneres	
	110.000	Geral - Convênios/entidades/fundos	400.000,00

022701 Secretaria. Municipal de Segurança e Ordem Pública - SMSOP

1479	06.122.0089.2537.0000	Gestão das Atividades Administrativas do Comando Geral da Guarda Civil Municipal	
	3.3.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	339.840,00

Art. 2º. - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

EXCESSO: **739.840,00**
Fontes de Recurso

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 27 de julho de 2026.

Boa Vista-RR, 27 de julho de 2026.

Marcelo Zeitoune
Prefeito de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05943030/0001-55 Exercício: 2026

DECRETO Nº. 159 (O), DE 27 DE JULHO DE 2026 - LEI Nº. 2.715

Abre no orçamento vigente crédito adicional especial e da outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º. - Fica aberto no orçamento vigente crédito adicional especial na importância de **R\$ 3.918.280,21**, referente a Emenda Individual Impositiva do Legislativo Municipal, distribuídos nas seguintes dotações:

SUPLEMENTAÇÃO (+) 3.918.280,21

020703 Fundação de Educ., Turismo, Esporte e Cult. de Boa Vista - FETEC

1641	27.812.0027.2081.1045	Desenvolvimentos Esportivos - Em. Imp. Individual n.º 045/2026 – Ver. Thiago Fogaça	
	3.3.50.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.110	Emenda Ind. Impositiva - EC 126-2022-2%	498.535,03

020802 Gestão do SUS e Investimentos

1637	10.128.0031.2502.1046	Gestão da Educação Permanente – NEPS - Em. Imp. Individual n.º 046/2026 - Ver. Júlio Medeiros	
	3.3.50.39.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
	F.R.: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.110	Emenda Ind. Impositiva - EC 126-2022-2%	997.070,04

020804 Gestão da Assist. de Média e Alta Complexidade Ambulatorial

1639	10.302.0093.2517.1049	Assistência de Atendimentos e Procedimentos no Âmbito Hospitalar e Ambulatorial das Unidades Especializadas - Em. Imp. Individual n.º 049/2026 - Ver. Bárbara Falcão	
	3.3.50.43.00	Subvenções Sociais	
	F.R.: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.110	Emenda Ind. Impositiva - EC 126-2022-2%	498.535,03



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05943030/0001-55 Exercício: 2026

DECRETO Nº. 159 (O), DE 27 DE JULHO DE 2026 - LEI Nº. 2.715

020804 Gestão da Assist. de Média e Alta Complexidade Ambulatorial

1640	10.302.0093.2517.1048	Assistência de Atendimentos e Procedimentos no Âmbito Hospitalar e Ambulatorial das Unidades Especializadas - Em. Imp. Individual n.º 048/2026 - Ver. Bárbara Falcão	
	3.3.50.43.00	Subvenções Sociais	
	F.R.: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.110	Emenda Ind. Impositiva - EC 126-2022-2%	997.070,07

020806 Gestão de Vigilância em Saúde

1638	10.305.0094.2108.1047	Vigilância, Controle das Zoonoses e Doenças Transmitidas por Vetores de Interesse à Saúde Pública - Em. Imp. Individual n.º 047/2026 – Ver. Genilson Costa e Silva	
	3.3.50.43.00	Subvenções Sociais	
	F.R.: 1.500.1002	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.110	Emenda Ind. Impositiva - EC 126-2022-2%	927.070,04

Art. 2º. - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

ANULAÇÃO:

029099 Reserva de Contingência

1196	99.999.9999.9003.0000	Reserva para Emendas Individuais do Poder Legislativo	
	9.9.99.99.99	Reserva de Contingência /Reserva do Rpps	
	F.R.: 1.500.0000	Recursos não Vinculados de Impostos	
	100.000	Geral	-3.918.280,21

ANULAÇÃO (-) **-3.918.280,21**

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 27 de julho de 2026.

Boa Vista-RR, 27 de julho de 2026.

Marcelo Zeitoune
Prefeito de Boa Vista



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
05943030/0001-55 Exercício: 2026

DECRETO Nº. 160 (O), DE 27 DE JULHO DE 2026.

Transfere recursos do orçamento vigente de 2026.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 45º, da Lei nº. 2.715 de 29/07/2025 orçamento fiscal e de seguridade social para o exercício de 2026.

DECRETA:

Art.1º. Ficam transferidas na forma do anexo deste decreto, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026.

Art.2º. A alteração introduzida pelo presente Decreto não implica em abertura de crédito adicional, suplementar, especial ou mesmo extraordinário, já que efetuada dentro dos limites dos grupos de despesa impostos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 2.715, de 29 de julho de 2025) e dentro dos valores aprovados para os poderes, órgãos e unidades contemplados.

Art.3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 27 de julho de 2026.

Boa Vista-RR, de 27 de julho de 2026.

Marcelo Zeitoune
Prefeito de Boa Vista



DECRETO Nº. 160 (O), DE 27 DE JULHO DE 2026.

ANEXO

ACRÉSCIMOS

LOCAL:02 Executivo

020701 Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC

Ficha: 487	12.361.0016.2036.0000	Assistência ao Educando do Ensino Fundamental	
	3.3.90.40.00	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação –	
		Pessoa Jurídica	
	F.R: 1.500.1001	Recursos não Vinculados de Impostos	
	200.000	Educação - Despesas com MDE	102.399,50

TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES	102.399,50
---------------------------------	-------------------

REDUÇÕES

LOCAL: 02 Executivo

020701 Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SMEC

Ficha:490	12.361.0016.2036.0000	Assistência ao Educando do Ensino Fundamental	
	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente	
	F.R: 1.500.1001	Recursos não Vinculados de Impostos	
	200.000	Educação - Despesas com MDE	-102.399,50

TOTAL DAS ANULAÇÕES	-102.399,50
----------------------------	--------------------

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0911/P, DE 7 DE AGOSTO DE 2026.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, de 11 de julho de 1992, em conformidade com o Processo nº 032182/2025,

DECRETA:

Art. 1º Ficam cessados os efeitos do Decreto nº 1089/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 6465, de 3 de novembro de 2025, que autoriza a cessão da servidora Joyce Luiza Corrêa de Queiroz, Auxiliar Municipal, Matrícula 25601, do quadro de pessoal desta Prefeitura, à Seção Judiciária do Estado de Roraima - SJRR, a contar de 01 de julho de 2026.

Boa Vista - RR, em 7 de agosto de 2026.

Marcelo Zeitoune
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0912/P, DE 11 DE AGOSTO DE 2026.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso X, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica Municipal, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012, e conforme o Documento NUP 420022/2026,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a senhora Tâmara Koany Souza Brandão, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, Símbolo AS-10, do quadro de pessoal desta Prefeitura, com lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC, a contar de 03 de agosto de 2026.

Boa Vista - RR, em 11 de agosto de 2026.

Marcelo Zeitoune
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0913/P, DE 11 DE AGOSTO DE 2026.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso X, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica Municipal, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012, e conforme o Documento NUP 428101/2026,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeada a senhora Stefanny de Lima Borges Pereira, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial II, Símbolo AS-8, do quadro de pessoal desta Prefeitura, com lotação na Secretaria Municipal da Casa Civil, a contar da data da publicação deste decreto.

Boa Vista - RR, em 11 de agosto de 2026.

Marcelo Zeitoune
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0914/P, DE 11 DE AGOSTO DE 2026.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso X, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34 e inciso II,

do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012, e conforme o Documento NUP 431583/2026,

DECRETA:

Art. 1º Fica exonerado o senhor Rômulo Sicales Campos, do cargo em comissão de Assessor I, Símbolo AS-9, do quadro de pessoal desta Prefeitura, da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG, a contar de 03 de agosto de 2026.

Art. 2º Fica nomeado o senhor Derick Rafael Silva Campos, para exercer o cargo em comissão de Assessor I, Símbolo AS-9, do quadro de pessoal desta Prefeitura, com lotação na Secretaria Municipal de Saúde - SMSA, a contar da data da publicação deste decreto.

Boa Vista - RR, em 11 de agosto de 2026.

Marcelo Zeitoune
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0915/P, DE 11 DE AGOSTO DE 2026.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso X, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica Municipal, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso II do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012, e conforme o Documento NUP 420836/2026,

DECRETA:

Art. 1º Fica nomeado o senhor Robson Silva de Oliveira Junior, para exercer o cargo em comissão de Assessor II, Símbolo AS-10, do quadro de pessoal desta Prefeitura, com lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SMEC, a contar de 03 de agosto de 2026.

Boa Vista - RR, em 11 de agosto de 2026.

Marcelo Zeitoune
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

DECRETO Nº 0916/P, DE 11 DE AGOSTO DE 2026.

O Prefeito de Boa Vista, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 62, inciso X, combinado com o art. 75, inciso I, "p", da Lei Orgânica do Município, de 11 de julho de 1992, de acordo com o inciso I, do art. 34 e inciso II, do art. 9º, da Lei Complementar nº 003, de 2 de janeiro de 2012,

DECRETA:

Art. 1º Ficam exonerados os servidores abaixo relacionados, de cargo comissionado, do quadro de pessoal desta Prefeitura, da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG, na seguinte forma:

NOME	CARGO	SÍMBOLO	VIGÊNCIA
Andrea Figueiredo de Oliveira	Assessor II	AS-10	a contar de 11.08.2026
Aucidea Barbosa da Silva	Coordenador	CF-5	a contar de 11.08.2026
Diones Alves Vieira	Assessor II	AS-10	a contar de 11.08.2026
Giliarde da Silva Patrício	Assessor II	AS-10	a contar de 11.08.2026
Katriane Barroso de Castro	Assessor Técnico	AS-6	a contar de 11.08.2026
Leonara Batista Corrêa	Gerente	CF-4	a contar de 11.08.2026
Michel Grangeiro Magalhães	Gerente	CF-4	a contar de 11.08.2026
Narla Nery Lima Barroso	Gerente	CF-4	a contar de 11.08.2026
Nirlândia Leite da Silva	Assessor Especial II	AS-8	a contar de 11.08.2026
Patrícia Ferreira da Silva	Gerente	CF-4	a contar de 11.08.2026
Silas Ribeiro de Souza	Assessor Especial II	AS-8	a contar de 11.08.2026
Vinícius Guilherme Costa Santos	Coordenador	CF-5	a contar de 11.08.2026
Weliton da Silva Lima	Assessor Especial I	AS-7	a contar de 11.08.2026
Ynara Regina da Silva Cabral	Assessor Especial I	AS-7	a contar de 10.08.2026

Art. 2º Fica exonerada a senhora Adrya Jamilly Cavalcante Peixoto, do cargo em comissão de Assessor Especial II, Símbolo AS-8, do quadro de pessoal desta Prefeitura, da Procuradoria Geral do Município - PGM, a contar de 10 de agosto de 2026.

Art. 3º Ficam nomeadas as pessoas abaixo relacionadas, para exercerem os cargos comissionados do quadro de pessoal desta Prefeitura, com lotação na Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoas - SMAG, na seguinte forma:

NOME	CARGO	SÍMBOLO	VIGÊNCIA
Adrya Jamilly Cavalcante Peixoto	Assessor Especial I	AS-7	a contar de 10.08.2026
Ana Keylla Alves Evangelista	Assessor Especial II	AS-8	a contar de 11.08.2026
Andrea Figueiredo de Oliveira	Coordenador	CF-5	a contar de 11.08.2026
Aucidea Barbosa da Silva	Gerente	CF-4	a contar de 11.08.2026
Camila Caetano da Silva	Assessor I	AS-9	a contar de 11.08.2026
Carlos Daniel do Amaral Dias Junior	Assessor Especial II	AS-8	a contar de 11.08.2026
Cauan Marques Pereira	Assessor II	AS-10	a contar de 11.08.2026
Crislene Venceslau Adams	Assessor II	AS-10	a contar de 11.08.2026
Danilo Gomes Moura de Brito	Assessor II	AS-10	a contar de 11.08.2026
Diones Alves Vieira	Assessor Especial II	AS-8	a contar de 11.08.2026
Fernanda Costa Ramalho	Assessor II	AS-10	a contar de 11.08.2026
Geni Andrade Torreyas de Castro	Assessor Especial I	AS-7	a contar de 11.08.2026
Giliarde da Silva Patricio	Assessor Especial II	AS-8	a contar de 11.08.2026
José Francisco da Silva Almeida	Assessor II	AS-10	a contar de 11.08.2026
Karla Pereira dos Santos	Assessor II	AS-10	a contar de 11.08.2026
Leonara Batista Corrêa	Assessor Técnico Especializado II	AS-4	a contar de 11.08.2026
Michel Grangeiro Magalhães	Assessor Técnico Especializado I	AS-3	a contar de 11.08.2026
Narla Nery Lima Barroso	Assessor Técnico Especializado II	AS-4	a contar de 11.08.2026
Nirlândia Leite da Silva	Coordenador	CF-5	a contar de 11.08.2026
Rebeca de Carvalho Pimentel	Assessor II	AS-10	a contar de 11.08.2026
Silas Ribeiro de Souza	Assessor Especial I	AS-7	a contar de 11.08.2026
Vinicius Guilherme Costa Santos	Gerente	CF-4	a contar de 11.08.2026
Weliton da Silva Lima	Gerente	CF-4	a contar de 11.08.2026
Ynara Regina da Silva Cabral	Gerente	CF-4	a contar de 10.08.2026

Boa Vista - RR, em 11 de agosto de 2026.

Marcelo Zeitoune
Prefeito de Boa Vista

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ERRATA

Documento NUP 407426/2026
Assunto: Nomeação
Servidora: Renata Karyne Freitas Caetano

No Decreto nº 0885/P, publicado no Diário Oficial do Município nº 6645, de 31 de julho de 2026.

Onde se lê: Renta Karyne Freitas Caetano;

Leia-se: Renata Karyne Freitas Caetano.

Boa Vista - RR, em 10 de agosto de 2026.

Marcelo Zeitoune
Prefeito de Boa Vista

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO

COMUNICADO

Pregão Eletrônico nº 90061/2024 - SRP
Processo nº 016416/2024 – SMPE

A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, torna público o cancelamento da publicação de Adjudicação/homologação dos itens 27, 65, 66, 68, 70 e 72 veiculados no Diário oficial da União (Edição nº 140, página nº 270), Diário Oficial do Município (nº 6397) e no Jornal Folha de Boa Vista, publicados em 28/07/2025, bem como dos itens 21, 24, 26, 67 e 86, veiculados no Diário Oficial da União (Edição 210, página 224), no Diário Oficial do Município (nº 6466) e no Jornal Folha de Boa Vista. publicados em 04/11/2025 em favor da empresa L. F. F. DE AGUIAR & CIA LTDA, CNPJ nº 01.731.393/0001-76 no valor total de R\$ 419.829,16 (quatrocentos e dezenove mil e oitocentos e vinte e nove reais e dezesseis centavos), tendo em vista que a empresa não assinou o contrato, conforme consta nos autos. Desta forma, após a convocação das empresas remanescentes para os itens 21, 24, 26, 27, 65, 66, 67, 68, 70, 72 e 86, informa-se que os referidos itens restaram FRACASADOS, em razão da desclassificação de todas as empresas participantes. Em decorrência deste ato, faz-se necessária a atualização do valor total da licitação anteriormente homologada, que passa a ser de R\$ 1.348.324,36 (um milhão e trezentos e quarenta e oito mil e trezentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos).

Gabriel Sousa de Paula
Secretário Municipal Adjunto de Assistência e Desenvolvimento Social

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
CONCORRÊNCIA PÚBLICA

PROCESSO Nº: 014770/2026 – SMCP
PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº: 90000/2026
OBJETO: PRÉ- QUALIFICAÇÃO DE EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM TECNOLOGIA LED EM POSTE CIRCULAR DE FERRO PARA ATENDER PARQUES, PRAÇAS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA-RR.

COMUNICADO

O Município de Boa Vista - RR, através da Comissão de Pré-Qualificação da Secretaria Municipal de Licitações e Compras (SMLIC), designada por meio da Portaria nº 011/2026-SMLIC de 18 de maio de 2026, torna público que, após recebimento e análise o requerimento e os demais documentos referente a Pré-Qualificação acima epigrafada, decidiu pelo INDEFERIMENTO da empresa URBELUZ ENERGÉTICA S.A., CNPJ nº 00.587.811/0004-83, por não ter atendido na íntegra às exigências do Edital de Pré-Qualificação. A respectiva decisão encontra-se acostada aos autos e à disposição dos interessados. Diante do exposto e em conformidade com o item 10.8 do Edital, COMUNICAMOS a abertura do prazo de 03 (três) dias úteis contados da data de publicação deste comunicado, para os interessados apresentarem seu recurso em face do ato que indefiniu o pedido de pré-qualificação da referida empresa.

Boa Vista – RR, 11 de Agosto de 2026.

André Lucas Oliveira Silvestre
Presidente da Comissão

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS
PREGÃO

COMUNICADO

Dispensa Simplificada nº 009/2026 – Processo nº 017204/2026 – PRESSEM

O município de Boa Vista – RR, através do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – PRESSEM, torna público a anulação dos procedimentos, referente a dispensa Simplificada 009/2026, em virtude de ajustes no Termo de Referência, diante disso, em data oportuna será feita a republicação do Aviso da dispensa supracitada.

Paulo Roberto Bragato
Presidente – PRESSEM

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1838/2026-SMAG.**

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso IX, "k", do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, considerando o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e conforme o Documento NUP 408964/2026,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Vanessa dos Santos Costa, Professora, Matrícula nº 9, do quadro de pessoal desta prefeitura, dispensa do serviço nos dias 16, 19, 20 e 21/10/2026, por desempenho de função junto à Justiça Eleitoral, na Eleição Suplementar para Governador 2026.

Boa Vista - RR, em 11 de agosto de 2026.

Alessandra Gonçalves Corleta
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1839/2026-SMAG.**

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, de acordo com os artigos 79, V e 85, da Lei Complementar nº. 003, de 2 de janeiro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Josirlei Alves de Oliveira, Auxiliar de Serviços Diversos, Matrícula nº 26796, do quadro de pessoal desta Prefeitura, Licença Prêmio por Assiduidade, por 45 dias, referente ao terceiro quinquênio, a serem usufruídos no período de 20/09/2026 a 04/11/2026, conforme o Processo nº 002522/2026.

Boa Vista - RR, em 11 de agosto de 2026.

Alessandra Gonçalves Corleta
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1840/2026-SMAG.**

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso IX, "k", do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, considerando o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e conforme o Documento NUP 411353/2026,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Edilene Fagundes Vieira, Professora, Matrículas nº 952250 e 847111, do quadro de pessoal desta prefeitura, dispensa do serviço nos dias 06, 07, 10 e 11/08/2026, por desempenho de função junto à Justiça Eleitoral, na Eleição Suplementar para Governador 2026.

Boa Vista - RR, em 11 de agosto de 2026.

Alessandra Gonçalves Corleta
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1841/2026-SMAG.**

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso IX, "k", do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, considerando o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e conforme o Documento NUP 411411/2026,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Leonilde Ferreira Santos, Professora, Matrículas nº 130463 e 853841, do quadro de pessoal desta prefeitura, dispensa do serviço nos dias 08, 09, 10 e 11/09/2026, por desempenho de função junto à Justiça Eleitoral, no 1º Turno das Eleições de 2024.

Boa Vista - RR, em 11 de agosto de 2026.

Alessandra Gonçalves Corleta
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1842/2026-SMAG.**

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso IX, "k", do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, considerando o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e conforme o Documento NUP 412773/2026,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Jaqueline Ferreira Dias, Professora, Matrícula nº 853671, do quadro de pessoal desta prefeitura, dispensa do serviço nos dias 17, 18, 19 e 20/08/2026, por desempenho de função junto à Justiça Eleitoral, na Eleição Suplementar para Governador 2026.

Boa Vista - RR, em 11 de agosto de 2026.

Alessandra Gonçalves Corleta
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1843/2026-SMAG.**

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso IX, "k", do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, considerando o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e conforme o Documento NUP 413284/2026,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Rosenira Lopes Simões, Professora, Matrícula nº 952100, do quadro de pessoal desta prefeitura, dispensa do serviço nos dias 08, 09, 10 e 11/09/2026, por desempenho de função junto à Justiça Eleitoral, na Eleição Suplementar para Governador 2026.

Boa Vista - RR, em 11 de agosto de 2026.

Alessandra Gonçalves Corleta
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1844/2026-SMAG.**

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso IX, "k", do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, considerando o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e conforme o Documento NUP 387717/2026,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao servidor Francisco Fabrício Belem de Couto, Controlador de Acesso, Matrícula nº 969889, do quadro de pessoal desta prefeitura, dispensa do serviço nos dias 27, 28, 29 e 30 de julho de 2026, por desempenho de função junto à Justiça Eleitoral, na Eleição Suplementar para Governador 2026.

Boa Vista - RR, em 11 de agosto de 2026.

Alessandra Gonçalves Corleta
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIA Nº 1845/2026-SMAG.**

A Secretária Municipal de Administração e Gestão de Pessoas, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas através do art. 1º, inciso IX, "k", do Decreto nº 116/E, publicado no Diário Oficial do Município nº 5481, de 8 de outubro de 2021, considerando o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e conforme o Documento NUP 380638/2026,

RESOLVE:

Art. 1º Convalidar a dispensa do serviço concedida ao servidor Aldrin Vingren Dantas Pires, Cuidador, Matrícula nº 956158, do quadro de pessoal desta prefeitura, nos dias 21, 22, 23 e 24 de julho de 2026, por desempenho de função junto à Justiça Eleitoral, na Eleição Suplementar para Governador 2026.

Boa Vista - RR, em 11 de agosto de 2026.

Alessandra Gonçalves Corleta
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PROCESSO N. 00000.0.023007/2026
ASSUNTO: Licença pra Tratar de Interesse Particular
REQUERENTE: Adriana de Sousa Miranda

DECISÃO

[...]

8. Dessa forma, considerando o disposto no Decreto n. 116/E, de 30/9/2021, INDEFIRO o pedido de licença para tratar de interesses particulares à servidora ADRIANA DE SOUSA MIRANDA, Professor – Especialidade: Pedagogia, matrícula n. 847097, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com fulcro no art. 86 da Lei Complementar n. 003/2012.

[...]

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

(Assinado eletronicamente)
Alessandra Gonçalves Corleta
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PROCESSO N. 00000.0.021486/2026

ASSUNTO: Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

INTERESSADO: Karine de Fátima Alves Gomes

DECISÃO

[...]

11. Ante o exposto, considerando o cumprimento dos requisitos legais, DEFIRO o pedido de concessão da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, referente ao mês de abril de 2026, à servidora KARINE DE FÁTIMA ALVES GOMES, Analista Municipal, especialidade: Bióloga, matrícula n. 850288, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no Decreto n. 061/E de 14 de março de 2018, §1º, bem como AUTORIZO o pagamento retroativo em parcela única.

[...]

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

(Assinado eletronicamente)
Alessandra Gonçalves Corleta
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PROCESSO N. 00000.0.021633/2026

ASSUNTO: Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

INTERESSADO: Samira Cristina Torres Castro

DECISÃO

[...]

11. Ante o exposto, considerando o cumprimento dos requisitos legais, DEFIRO o pedido de concessão da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, referente ao mês de abril de 2026, à servidora SAMIRA CRISTINA TORRES CASTRO, Analista Municipal, especialidade: Enfermeiro, matrícula n. 954160, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no Decreto n. 061/E de 14 de março de 2018, §1º, bem como AUTORIZO o pagamento retroativo em parcela única.

[...]

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

(Assinado eletronicamente)
Alessandra Gonçalves Corleta
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**

PROCESSO N. 00000.0.025402/2026

ASSUNTO: Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

INTERESSADO: Hugo Francisco Rodas de Souza

DECISÃO

[...]

11. Ante o exposto, considerando o cumprimento dos requisitos legais, DEFIRO o pedido de concessão da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, referente ao mês de abril de 2026, à servidora HUGO FRANCISCO RODAS DE SOUZA, Médico, especialidade: Médico da Estratégia Saúde da Família – ESF, matrícula n. 954101, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no Decreto n. 061/E de 14 de março de 2018, §1º, bem como AUTORIZO o pagamento retroativo em parcela única.

[...]

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

(Assinado eletronicamente)
Alessandra Gonçalves Corleta
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO N. 00000.0.025766/2026
ASSUNTO: Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso
INTERESSADO: Naila Uchoa da Silva

DECISÃO

[...]

11. Ante o exposto, considerando o cumprimento dos requisitos legais, DEFIRO o pedido de concessão da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, referente ao mês de abril de 2026, à servidora NAILA UCHOA DA SILVA, Assistente Técnico, especialidade: Técnica em Enfermagem, matrícula n. 958766, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, com fulcro no Decreto n. 061/E de 14 de março de 2018, §1º, bem como AUTORIZO o pagamento retroativo em parcela única.

[...]

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

(Assinado eletronicamente)
Alessandra Gonçalves Corleta
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO N. 00000.0.022848/2026
ASSUNTO: Horário Especial Servidor com Dependente PCD
INTERESSADO: Renato Ribeiro Silva

DECISÃO

[...]

11. Dessa forma, considerando o disposto no Decreto n. 116/E, de 30/9/2021, acolho o parecer da Junta Médica/GPDP-3 e DEFIRO, o pedido de horário especial formulado pelo servidor RENATO RIBEIRO SILVA, matrícula n. 29505, Médico, especialidade: Clínico Geral, lotado na Secretaria Municipal de Saúde, com redução de 1 (uma) hora da jornada diária de trabalho e pelo período de 730 (se-

tecentos e trinta) dias, com fulcro na Lei Complementar n. 003/12, art. 92, §4º, alterado pela Lei n. 007/2015 e no art. 9º, I do Decreto n. 065/E, de 25 de maio de 2021, a contar de 30.7.2026.

[...]

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

(Assinado eletronicamente)
Alessandra Gonçalves Corleta
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

PROCESSO N. 00000.0.024315/2026
ASSUNTO: Horário Especial Servidor com Dependente PCD
INTERESSADO: Sirleandia Trajano Sales Souza

DECISÃO

[...]

11. Dessa forma, considerando o disposto no Decreto n. 116/E, de 30/9/2021, acolho o parecer da Junta Médica/GPDP-3 e DEFIRO, o pedido de horário especial formulado pela servidora SIRLEANDIA TRAJANO SALES SOUZA, matrícula n. 847719, Assistente, especialidade: Assistente de Aluno, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, com redução de 2 (duas) horas da jornada diária de trabalho e pelo período de 730 (setecentos e trinta) dias, com fulcro na Lei Complementar n. 003/12, art. 92, §4º, alterado pela Lei n. 007/2015 e no art. 9º, II do Decreto n. 065/E, de 25 de maio de 2021, a contar de 30.7.2026.

[...]

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

Alessandra Gonçalves Corleta
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

DOCUMENTO N. 00000.9.265771/2026
ASSUNTO: Reconsideração de Decisão
INTERESSADO: Kelly Nirlia do Carmo Ramos

DECISÃO

[...]

9. Dessa forma, considerando o disposto no art. 99 e o prazo estabelecido no art. 101 da Lei Complementar n. 003/2012, MANTENHO A DECISÃO contida no NUP 9.300308/2026 e INDEFIRO o pedido de reconsideração do processo formulado pela candidata KELLY NIRLIA DO CARMO RA-MOS.

[...]

Boa Vista/RR, data constante no sistema.

(Assinado eletronicamente)
Alessandra Gonçalves Corleta
Secretária Municipal de Administração
e Gestão de Pessoas

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

CHAMADA DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS PARA
ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

A Diretoria de Benefícios Previdenciários, no exercício de suas atribuições legais, torna pública a presente convocação dos aposentados e pensionistas relacionados abaixo para que compareçam ao PRESSEM, com a finalidade de realizar atualização de seus dados cadastrais.

PERÍODO: 10/08/2026 à 10/09/2026

HORÁRIO: 08h às 14h.

LOCAL: Sede do PRESSEM, Rua Professor Agnelo Bittencourt nº 361 - Centro

DOCUMENTOS SOLICITADOS: RG, CPF e comprovante de residência (originais)

O não comparecimento no prazo, trará o bloqueio dos proventos até a atualização do cadastro.

Ordem	Nome	Situação	CPF
1	Antonia Ferreira de Sousa	Pensionista	XXX.835.812-XX
2	Catarina Costa de Souza	Pensionista	XXX.780.612-XX
3	Elves Douglas Castro Soares	Aposentado	XXX.632.752-XX
4	Francisca Fátima Bezerra	Aposentada	XXX.088.009-XX
5	Francisca Sebastiana da Silva Leal	Pensionista	XXX.710.462-XX
6	João Oliveira Monteiro	Pensionista	XXX.530.532-XX
7	Neli Pinto Rodrigues	Pensionista	XXX.369.652-XX
8	Osean Pinto Cordeiro do Nascimento	Pensionista	XXX.498.172-XX
9	Raimundo Jocelio da Silva	Aposentado	XXX.379.504-XX
10	Sandra Maria Dias Mota	Aposentada	XXX.802.382-XX
11	Teresa de Jesus Pinheiro Tavares	Pensionista	XXX.891.563-XX
12	Aldecira Pereira Favela	Pensionista	XXX.806.962-XX
13	Ana Beatriz Almeida de Souza	Pensionista	XXX.220.313-XX
14	Beatriz Felix Sousa Duarte	Pensionista	XXX.810.152-XX
15	Joaquina dos Santos Freitas	Pensionista	XXX.216.832-XX
16	José Raimundo Santos Matos da Silva	Aposentado	XXX.655.283-XX
17	Maria das Dores Souza	Aposentada	XXX.936.422-XX
18	Maria Janeth Araújo Bezerra	Aposentada	XXX.748.734-XX
19	Fabio Kornelyws da Silva Gonçalves Machado	Aposentado	XXX.081.098-XX
20	Gustavo Freitas de Souza Cruz	Pensionista	XXX.828.442-XX
21	Hideglan Sousa Macedo	Pensionista	XXX.291.062-XX
22	Izabel Luiza de Souza	Aposentada	XXX.786.112-XX
23	Kelly Anne Rosas da Costa	Aposentada	XXX.728.052-XX
24	Maria Irany de Lima	Aposentada	XXX.383.302-XX
25	Soleania Ferreira Sá	Aposentada	XXX.487.202-XX
26	Yeda Maria Magalhães Xaud	Pensionista	XXX.901.432-XX
27	Amanda Felix Sousa Duarte	Pensionista	XXX.810.262-XX
28	Aracelia de Matos Lima	Aposentada	XXX.786.692-XX
29	Camilla Mclean Brasche	Pensionista	XXX.085.862-XX
30	Dionizία Pinho Pereira	Aposentada	XXX.893.402-XX
31	Edson Cardoso da Silva	Pensionista	XXX.504.883-XX
32	Francisco Candido	Pensionista	XXX.906.213-XX
33	Francisco de Assis Rodrigues	Pensionista	XXX.646.322-XX
34	Gerson Cordeiro Duarte	Pensionista	XXX.372..432-XX
35	Iracelia Silva de Almeida	Aposentada	XXX.790.802-XX
36	Izonete Coutinho	Pensionista	XXX.883.602-XX
37	Maria da Conceição Silva Leal	Pensionista	XXX.686.892-XX
38	Maria da Cruz de Sá Barros	Pensionista	XXX.192.172-XX
39	Marinalva da Silva Brito	Aposentada	XXX.863.962-XX

Boa Vista, 7 de agosto de 2026.

Leila Carneiro de Mello
Diretora de Benefícios Previdenciários - PRESSEM

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS
REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS
(Artigo 53, Inciso II e 50, Inciso IV da LC. 101/00)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA, INDIRETA E FUNCIONAL

MÊS: JULHO
EXERCÍCIO: 2026

I - RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	Previsão Anual		Receitas Realizadas		Saldo a Realizar
	Inicial	Atualizada	No Mês	Até o Mês	
Transferências Patronais	71.688.048,00	71.688.048,00	12.130.944,03	75.981.061,71	4.293.013,71
Contribuições dos Servidores	79.665.132,00	79.665.132,00	5.449.112,56	34.261.070,47	-45.404.061,53
Contribuições dos Inativos	450.000,00	450.000,00	85.607,20	591.955,26	141.955,26
Contribuições dos Pensionistas	103.368,00	103.368,00	15.053,33	112.932,40	9.564,40
Aplicações Financeiras	130.000.000,00	130.000.000,00	23.184.831,51	164.704.976,45	34.704.976,45
Receitas Patrimoniais	-	-	-	-	0,00
Outras Receitas	15.000,00	15.000,00	26.766,25	496.450,79	481.450,79
Compensações Previdenciárias	960.000,00	960.000,00	97.249,49	615.627,30	-344.372,70
Outras Transferências do Município	-	-	-	-	0,00
Alienação de Bens	-	-	-	-	0,00
Deduções da Receita Corrente	-	-	-	-	0,00
TOTAL	282.881.548,00	282.881.548,00	40.989.564,37	276.764.074,38	-6.117.473,62

II - DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	Dotação Anual		Empenhadas		Liquidadas		Saldo a Empenhar
	Inicial	Atualizada	No Mês	Até o Mês	No Mês	Até o Mês	
Pessoal Ativo	3.000.000,00	3.000.000,00	-	1.581.869,79	95.386,93	732.773,56	1.418.130,21
Inativos	50.840.000,00	50.840.000,00	-	50.840.000,00	3.941.381,67	28.795.358,09	-
Pensionistas	18.000.000,00	18.000.000,00	-	17.368.621,80	1.210.304,32	8.967.650,85	631.378,20
Outros Benefícios	400.000,00	400.000,00	-	0,00	-	-	400.000,00
Outras Despesas	17.824.993,00	17.824.993,00	31.469,00	3.151.589,86	273.001,79	1.255.287,07	14.673.403,14
Compensação Previd.	300.000,00	300.000,00	-	198.225,29	14.282,35	86.529,56	101.771,71
SUBTOTAL	90.364.993,00	90.364.993,00	31.469,00	73.140.309,74	5.534.357,06	39.837.599,13	17.224.683,26
RESERVA P/FORM RPPS	192.516.555,00	192.516.555,00	-	-	-	-	192.516.555,00
TOTAL	282.881.548,00	282.881.548,00	31.469,00	73.140.309,74	5.534.357,06	39.837.599,13	209.741.238,26

III - SUPERÁVIT/DEFICIT (I - II)				
	0,00	0,00	40.958.095,37	203.623.764,64
				35.455.207,31
				236.926.475,25

IV - DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS	R\$		R\$
Receitas	317.267.149,36	Despesas	108.892.233,80
Orçamentária	276.764.074,38	Orçamentárias Liquidadas	73.140.309,74
Extra-orçamentárias	40.503.074,98	Extra-orçamentárias	35.751.924,06
		Inscrições Restos a Pagar	-
Saldo do Exercício Anterior	1.703.873.057,63	Saldo Atual	1.912.247.973,19
Caixa	-	Caixa	-
Bancos Conta Movimento	32,04	Bancos Conta Movimento	2,95
Aplicações Financeiras	1.703.873.025,59	Aplicações Financeiras	1.912.247.970,24
TOTAL	2.021.140.206,99	TOTAL	2.021.140.206,99

Resp. p/ Controle Interno	Resp. p/ Adm. Financeira	Resp. p/ Poder
Claudia Carolyn B. Ferreira Chaves	Adelaide Cristina Gomes de Azevedo	Paulo Roberto Bragato
Gerente de Finanças e Contabilidade	Diretora de Administração e Finanças	Presidente da Previdência Municipal
Decreto nº 1230/P	Decreto nº 0262/P	Decreto nº 320/P
PRESSEM	PRESSEM	PRESSEM

SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E CULTURA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA
GABINETE

PORTARIA Nº 119/2026 - GAB/SMEC - DE 11 DE AGOSTO DE 2026.

Altera a composição da Comissão Organizadora instituída pela Portaria nº 101/2026-GAB/SMEC, de 14 de julho de 2026, responsável pela organização, coordenação, acompanhamento, fiscalização e validação das etapas do Processo Seletivo Interno nº 001/2026/PMBV/SMEC, destinado à formação do Banco de Gestores Escolares Habilitados da Rede Municipal de Ensino de Boa Vista.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Portaria nº 101/2026-GAB/SMEC, de 14 de julho de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica alterada a composição da Comissão Organizadora do Processo Seletivo Interno nº 001/2026/PMBV/SMEC, destinado à forma-

ção do Banco de Gestores Escolares Habilitados da Rede Municipal de Ensino de Boa Vista, responsável pela organização, coordenação, acompanhamento, fiscalização e validação das etapas do certame, que passa a ser composta pelos seguintes servidores:

- I – Nelson Gomes Martins Júnior;
- II – Adelson Pereira de Sousa;
- III – Heraldo da Silva Belota Junior;
- IV – Francimeire Souza Almeida;
- V – Elen Aparecida Cesar Ferreira;
- VI – Meiry Jane Gomes da Silva;
- VII – Isaac Repolho Neto;
- VIII – Angelita Maria Schimitz Silva;
- IX – Deigla Cássia de Oliveira Cavalcante;
- X – Márcio Antônio Cardoso Silva;
- XI – Luciene Soares Pereira.”

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições constantes da Portaria nº 101/2026-GAB/SMEC, de 14 de julho de 2026, que não tenham sido expressamente modificadas por esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista, data constante do sistema.

(Assinado digitalmente)
Edimir Alvares Ribeiro Neto
Secretário Municipal de Educação e Cultura

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 435/2026
Autuada: W. F. DE ASSIS - ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração e Termo de Embargo/Apreensão nº 207 Série - A, devidamente preenchido pelos Inspectores Ambientais do Município de Boa Vista, com incurso no artigo 9º, caput, artigo 114, incisos “b” e “d” da Lei Complementar 025/2024, combinados com o artigo 1, Parágrafo 1º, artigo 3º, Inciso III, da Lei Estadual 1.484/2021 e artigo 101, Inciso I do Decreto Federal 6.514/2008.

A autuada foi multada, no valor de 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2037/2025, o qual constatou a prática de atividade de alto risco com a comercialização de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos, sem a devida autorização ambiental emitida pelo Órgão Ambiental. A infração ocorreu na Rua Amapá, nº 386, Bairro Dos Estados., Boa Vista-RR.

Autuada no dia 30 de dezembro de 2025, às 15h35min., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

A autuada efetuou o pagamento da multa aplicada, conforme comprovante de pagamento anexado às fls. 18/19.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinei.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com incurso no artigo 9º,

caput, artigo 114, incisos “b” e “d” da Lei Complementar 025/2024, combinados com o artigo 1, Parágrafo 1º, artigo 3º, Inciso III, da Lei Estadual 1.484/2021 e artigo 101, Inciso I do Decreto Federal 6.514/2008. Vejamos:

Lei Complementar nº 025/2024

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades na área do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, previstos no Anexo I desta Lei, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependem de prévio licenciamento concedido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 114. Após a aplicação do Auto de Infração, as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública direta ou indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades, a serem descritas no Auto de Imposição de Penalidade:

- a) advertência
- b) multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal) até o
- c) valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFM;
- d) as multas classificadas nos Grupos I e II podem, a critério da Administração Pública e mediante regulamentação complementar, ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Lei Estadual 1484/2021

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Estado de Roraima.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Decreto Federal 6514/2008

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;

VI - demolição.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de apreensão, embargo, destruição, suspensão de venda ou fabricação de produto, suspensão parcial ou total de atividades, destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração e demolição, enfim, aquelas estabelecidas no art. 101º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, a lei Complementar nº 025/2024 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 114 da referida lei que fixou valor mínimo de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal) ao valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFM, onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2037/2025, à fls. 05/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas le-

sivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Consta dos autos que a autuada efetuou o pagamento da multa aplicada, conforme comprovante de pagamento juntado às fls. 18/19.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a prática de atividade de alto risco com a comercialização de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos, sem a devida autorização ambiental emitida pelo Órgão Ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

b) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

c) Caso a autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Após o decurso do prazo para interposição de recurso contra a decisão de primeira instância, sem que tenha sido apresentado recurso, encaminhem-se os autos à SPA para arquivamento.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2026.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

Processo nº 441/2026
Autuado: JB DOS SANTOS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração e Termo de Embargo/Apreensão nº 202 Série - A, devidamente preenchido pelos Inspetores Ambientais do Município de Boa Vista, com incurso no artigo 9º, caput, artigo 114, incisos "b" e "d" da Lei Complementar 025/2024, combinados com o artigo 1, Parágrafo 1º, artigo 3º, Inciso III, da Lei Estadual 1.484/2021 e artigo 101, Inciso I do Decreto Federal 6.514/2008.

O autuado foi multado, no valor de 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2030/2025, o qual constatou a prática de atividade de alto risco com a comercialização de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos, sem a devida autorização ambiental emitida pelo Órgão Ambiental. A infração ocorreu na Avenida Brigadeiro, nº 288, Bairro São Bento, Boa Vista-RR.

Autuado no dia 29 de dezembro de 2025, às 16h05min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com incurso no artigo 9º, caput, artigo 114, incisos "b" e "d" da Lei Complementar 025/2024, combinados com o artigo 1, Parágrafo 1º, artigo 3º, Inciso III, da Lei Estadual 1.484/2021 e artigo 101, Inciso I do Decreto Federal 6.514/2008. Vejamos:

Lei Complementar nº 025/2024

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades na área do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencial- mente poluidores, previstos no Anexo I desta Lei, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 114. Após a aplicação do Auto de Infração, as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública direta ou indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades, a serem descritas no Auto de Imposição de Penalidade:

- a) advertência
- b) multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal) até o
- c) valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFM;
- d) as multas classificadas nos Grupos I e II podem, a critério da Administração Pública e mediante regulamentação complementar, ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Lei Estadual 1484/2021

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Estado de Roraima.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Decreto Federal 6514/2008

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;

VI - demolição.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de apreensão, embargo, destruição, suspensão de venda ou fabricação de produto, suspensão parcial ou total de atividades, destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração e demolição, enfim, aquelas estabelecidas no art. 101º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, a lei Complementar nº 025/2024 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 114 da referida lei que fixou valor mínimo de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal) ao valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFM, onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver regularização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2030/2025, à fls. 07/09.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o autuado não poderia realizar a prática de atividade de alto risco com a comercialização de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos, sem a devida autorização ambiental emitida pelo Órgão Ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a prática de atividade de alto risco com a comercialização de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos, sem a devida autorização ambiental emitida pelo Órgão Ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à **SEMMA**, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2026.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 466/2026

Autuada: A. DE OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração e Termo de Embargo/Apreensão nº 205 Série - A, devidamente preenchido pelos Inspectores Ambientais do Município de Boa Vista, com incurso no artigo 9º, caput, artigo 114, incisos "b" e "d" da Lei Complementar 025/2024, combinados com o artigo 1º, Parágrafo 1º, artigo 3º, Inciso III, da Lei Estadual 1.484/2021 e artigo 101, Inciso I do Decreto Federal 6.514/2008.

A autuada foi multada, no valor de 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2032/2025, o qual constatou a prática de atividade de alto risco com a comercialização de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos, sem a devida autorização ambiental emitida pelo Órgão Ambiental. A infração ocorreu na Rua José Renato Hadad, nº 1038, Bairro São Bento, Boa Vista-RR.

Autuada no dia 29 de dezembro de 2025, às 17h17min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, às fls. 08/13.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com incurso no artigo 9º, caput, artigo 114, incisos "b" e "d" da Lei Complementar 025/2024, combinados com o artigo 1, Parágrafo 1º, artigo 3º, Inciso III, da Lei Estadual 1.484/2021 e artigo 101, Inciso I do Decreto Federal 6.514/2008. Vejamos:

Lei Complementar nº 025/2024

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades na área do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, previstos no Anexo I desta Lei, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 114. Após a aplicação do Auto de Infração, as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública direta ou indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades, a serem descritas no Auto de Imposição de Penalidade:

- a) advertência
- b) multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal) até o
- c) valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFM;
- d) as multas classificadas nos Grupos I e II podem, a critério da Administração Pública e mediante regulamentação complementar, ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Lei Estadual 1484/2021

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Estado de Roraima.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser cria-

do por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Decreto Federal 6514/2008

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;

VI - demolição.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de apreensão, embargo, destruição, suspensão de venda ou fabricação de produto, suspensão parcial ou total de atividades, destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração e demolição, enfim, aquelas estabelecidas no art. 101º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, a lei Complementar nº 025/2024 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 114 da referida lei que fixou valor mínimo de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal) ao valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFM, onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2032/2025, à fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com

fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopesando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a prática de atividade de alto risco com a comercialização de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos, sem a devida autorização ambiental emitida pelo Órgão Ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a prática de atividade de alto risco com a comercialização de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos, sem a devida autorização ambiental emitida pelo Órgão Ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da

penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à **SEMMA**, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2026.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 513/2026
Autuada: K. DE O. BARBOSA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração e Termo de Embargo/Apreensão nº 208 Série - A, devidamente preenchido pelos Inspectores Ambientais do Município de Boa Vista, com incurso no artigo 9º, caput, artigo 114, incisos "b" e "d" da Lei Complementar 025/2024, combinados com o artigo 1, Parágrafo 1º, artigo 3º, Inciso III, da Lei Estadual 1.484/2021 e artigo 101, Inciso I do Decreto Federal 6.514/2008.

A autuada foi multada, no valor de 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2035/2025, o qual constatou a prática de atividade de alto risco com a comercialização de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos, sem a devida autorização ambiental emitida pelo Órgão Ambiental. A infração ocorreu na Rua São Silvestre, nº 93, Bairro Dr. Airton Rocha, Boa Vista-RR.

Autuada no dia 30 de dezembro de 2025, às 16h42min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, às fls. 08/13.

A autuada efetuou o pagamento da multa aplicada, conforme comprovante de pagamento anexado às fls. 19.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com incurso no artigo 9º, caput, artigo 114, incisos "b" e "d" da Lei Complementar 025/2024, combinados com o artigo 1, Parágrafo 1º, artigo 3º, Inciso III, da Lei Estadual 1.484/2021 e artigo 101, Inciso I do Decreto Federal 6.514/2008. Vejamos:

Lei Complementar nº 025/2024

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades na área do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, previstos no Anexo I desta Lei, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 114. Após a aplicação do Auto de Infração, as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública direta ou indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades, a serem descritas no Auto de Imposição de Penalidade:

- a) advertência
- b) multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal) até o
- c) valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFM;
- d) as multas classificadas nos Grupos I e II podem, a critério da Administração Pública e mediante regulamentação complementar, ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Lei Estadual 1484/2021

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Estado de Roraima.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Decreto Federal 6514/2008

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

- I - apreensão;
- II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- III - suspensão de venda ou fabricação de produto;
- IV - suspensão parcial ou total de atividades;
- V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;

VI - demolição.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de apreensão, embargo, destruição, suspensão de venda ou fabricação de produto, suspensão parcial ou total de atividades, destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração e demolição, enfim, aquelas estabelecidas no art. 101º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, a lei Complementar nº 025/2024 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 114 da referida lei que fixou valor mínimo de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal) ao valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFM, onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2035/2025, à fls. 05/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas

para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Consta dos autos que a atuada efetuou o pagamento da multa aplicada, conforme comprovante de pagamento juntado às fls. 19.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Atuada não poderia realizar a prática de atividade de alto risco com a comercialização de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos, sem a devida autorização ambiental emitida pelo Órgão Ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

b) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

c) Caso a atuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Após o decurso do prazo para interposição de recurso contra a decisão de primeira instância, sem que tenha sido apresentado recurso, encaminhem-se os autos à SPA para arquivamento.

Publique-se, notifique-se por AR a atuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2026.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

Processo nº 514/2026

Atuado: FRANCISCO CARNEIRO FERREIRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração e Termo de Embargo/Apreensão nº 209 Série - A, devidamente preenchido pelos Inspectores Ambientais do Município de Boa Vista, com incurso no artigo 9º, caput, artigo 114, incisos "b" e "d" da Lei Complementar 025/2024, combinados com o artigo 1, Parágrafo 1º, artigo 3º, Inciso III, da Lei Estadual 1.484/2021 e artigo 101, Inciso I do Decreto Federal 6.514/2008.

O atuado foi multado, no valor de 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 2036/2025, o qual constatou a prática de atividade de alto risco com a comercialização de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos, sem a devida autorização ambiental emitida pelo Órgão Ambiental. A infração ocorreu na Rua São Silvestre, nº 128, Bairro Doutor Airton Rocha, Boa Vista-RR.

Atuado no dia 30 de dezembro de 2025, às 17h10min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com incurso no artigo 9º, caput, artigo 114, incisos "b" e "d" da Lei Complementar 025/2024, combinados com o artigo 1, Parágrafo 1º, artigo 3º, Inciso III, da Lei Estadual 1.484/2021 e artigo 101, Inciso I do Decreto Federal 6.514/2008. Vejamos:

Lei Complementar nº 025/2024

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades na área do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, previstos no Anexo I desta Lei, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Art. 114. Após a aplicação do Auto de Infração, as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública direta ou indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades, a serem descritas no Auto de Imposição de Penalidade:

- a) advertência
- b) multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal) até o
- c) valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFM;
- d) as multas classificadas nos Grupos I e II podem, a critério da Administração Pública e mediante regulamentação complementar, ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Lei Estadual 1484/2021

Art. 1º Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Estado de Roraima.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que será dobrado na hipótese de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulado no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Decreto Federal 6514/2008

Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;

VI - demolição.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de apreensão, embargo, destruição, suspensão de venda ou fabricação de produto, suspensão parcial ou total de atividades, destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração e demolição, enfim, aquelas estabelecidas no art. 101º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, a lei Complementar nº 025/2024 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 114 da referida lei que fixou valor mínimo de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal) ao valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFM, onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais

sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 2036/2025, à fls. 05/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o autuado não poderia realizar a prática de atividade de alto risco com a comercialização de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos, sem a devida autorização ambiental emitida pelo Órgão Ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo

Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a prática de atividade de alto risco com a comercialização de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos, sem a devida autorização ambiental emitida pelo Órgão Ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à **SEMMA**, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2026.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 1351/2026

Autuada: J. L. ALVES DE SOUSA- ME

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração e Termo de Embargo/Apreensão nº 53 Série - A, devidamente preenchido pelos Inspectores Ambientais do Município de Boa Vista, com enquadramento no art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, tendo sido aplicadas as sanções administrativas previstas no art. 3º, incisos II e VI, do referido Decreto.

A autuada foi multada, no valor de 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 0004/2026, o qual constatou a prática de atividade de alto risco com a comercialização de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos, sem a devida autorização ambiental emitida pelo Órgão Ambiental. A infração foi constatada na Rua Pedro Aldemar Bantim, nº 840, Bairro Silvio Botelho, no município de Boa Vista/RR.

Autuada no dia 26 de dezembro de 2025, às 17h52min., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com incurso com incurso no art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, tendo sido aplicadas as sanções administrativas previstas no art. 3º, incisos II e VI, do referido Decreto. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

[...]

Art. 66 Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 0004/2026, à fls. 05/08.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a autuada não poderia realizar a prática de atividade de alto risco com a comercialização de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos, sem a devida autorização ambiental emitida pelo Órgão Ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de 500 UFM (quinhentas unidades fiscais municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar atividade de alto risco com a comercialização de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos, sem a devida autorização ambiental emitida pelo Órgão Ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à **SEMMA**, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por **AR** a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2026.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 1359/2026
Autuada: L. D. DOS SANTOS - EPP

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração e Termo de Embargo/Apreensão nº 54 Série - A, devidamente preenchido pelos Inspectores Ambientais do Município de Boa Vista, com enquadramento no art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, tendo sido aplicadas as sanções administrativas previstas no art. 3º, incisos II e VI, do referido Decreto.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 0003/2026, o qual constatou a prática de atividade de alto risco com a comercialização de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos, sem a devida autorização ambiental emitida pelo Órgão Ambiental. A infração foi constatada na Rua João Pessoa, nº 1934, Bairro Nova Cidade, no município de Boa Vista/RR.

Autuada no dia 26 de dezembro de 2025, às 18h30min., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinou.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com incursão com incursão no art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, tendo sido aplicadas as sanções administrativas previstas no art. 3º, incisos II e VI, do referido Decreto. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

[...]

Art. 66 Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 0003/2026, à fls. 05/08.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de

vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatelaatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a autuada não poderia realizar a prática de atividade de alto risco com a comercialização de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos, sem a devida autorização ambiental emitida pelo Órgão Ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar atividade de alto risco com a comercialização de fogos de artifícios e artigos pirotécnicos, sem a devida autorização ambiental emitida pelo Órgão Ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento,

Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2026.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 1369/2026

Autuada: L P MAIA DE SOUZA LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração e Termo de Embargo/Apreensão nº 000055 Série - A, devidamente preenchido pelos Inspectores Ambientais do Município de Boa Vista, com incurso com incurso no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 0005/2026, o qual constatou a prática de atividade de comércio varejista de fogos de artifícios, artigos pirotécnicos, considerados de alto risco, sem a devida autorização ambiental. A infração ocorreu na Rua Antônio Silvino de Alexandre, nº 226/1 - Bairro Araceli Souto Maior, Boa Vista-RR.

Autuada no dia 26 de dezembro de 2025, às 19h., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com incurso com incurso no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66 Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 0005/2026, à fls. 05/08.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada

pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a prática de atividade de comércio varejista de fogos de artifícios, artigos pirotécnicos, considerados de alto risco, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a prática de atividade de comércio varejista de fogos de artifícios, artigos pirotécnicos, considerados de alto risco, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2026.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 2437/2026

Autuado: REGINALDO ARAUJO DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente Processo Administrativo do Auto de Infração e do Termo de Embargo/Apreensão nº 254, Série A, devidamente lavrados pelos Inspectores Ambientais do Município de Boa Vista, em razão de infração aos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 14.064/2020; aos arts. 138, inciso II, e 146, caput, da Lei Estadual nº 1.637/2022; e aos arts. 106, § 2º, alínea "d", e 114, alínea "b", da Lei Municipal nº 025/2024.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 31/2026, o qual constatou a prática de maus tratos de animal doméstico (gato), resultando na sua morte. A infração ocorreu na Rua Maria Rodrigues dos Santos, nº 1360, bairro Tancredo Neves, Boa Vista - RR.

Autuado no dia 16 de janeiro de 2026, às 18h40min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA** às fls. 10/14.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com incurso no arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 14.064/2020; aos arts. 138, inciso II, e 146, caput, da Lei Estadual nº 1.637/2022; e aos arts. 106, § 2º, alínea "d", e 114, alínea "b", da Lei Municipal nº 025/2024. Vejamos:

Lei Federal nº 14.064/2020

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art. 32.

.....

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Lei Estadual nº 1.637/2022

Art. 138. Sem prejuízo da obrigação de o infrator reparar o dano por ele causado ao animal e da aplicação das sanções civis e penais cabíveis, as infrações indicadas nesta lei serão punidas, isoladas ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas, considerando-se, quando de sua aplicação, cada animal atingido individualmente:

I - advertência por escrito;

II - multa simples, que variará de R\$ 1.500,00

(mil e quinhentos reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Art. 146. A autoridade ambiental que tiver conhecimento de qualquer infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante instauração de processo administrativo próprio, bem como tomar as medidas legais adequadas, sob pena de se responsabilizar solidariamente, observada, ainda, a determinação contida no § 3º do art. 70 da Lei nº 9.605/98.

Lei Municipal nº 025/2024

Art. 106. No exercício da fiscalização, fica assegurado ao agente de fiscalização a entrada em estabelecimentos ou locais públicos ou privados, com permanência nelas pelo tempo necessário, bem como o acesso aos equipamentos e informações.

§ 2º São atribuições dos servidores do Órgão Municipal de Meio Ambiente:

- a) efetuar vistoria em geral, levantamentos e avaliações;
- b) verificar ocorrência de infração;
- c) efetuar medições e coletas de amostras;
- d) lavrar notificação e auto de infração; e
- e) elaborar relatórios de vistoria.

Art. 114. Após a aplicação do Auto de Infração, as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública direta ou indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades, a serem descritas no Auto de Imposição de Penalidade:

- a) advertência
- b) multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal) até o
- c) valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFM;
- d) as multas classificadas nos Grupos I e II podem, a critério da Administração Pública e mediante regulamentação complementar, ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar es-

tabelecido no art. 138 da lei estadual nº 1.637/2022 que fixou valor mínimo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 31/2026, à fls. 05/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o autuado não poderia realizar a prática de maus tratos de animal doméstico (gato), resultando na sua morte.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a prática de maus tratos de animal doméstico (gato), resultando na sua morte;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da

penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

e) Caso o autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2026.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 3687/2026
Autuada: LAUANA SOUZA DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração e Termo de Embargo/Apreensão nº 58 Série - A, devidamente preenchido pelos Inspectores Ambientais do Município de Boa Vista, com incurso no art. 3º, II e art. 29, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 18/2026, o qual constatou a prática de maus tratos de animal doméstico (cachorro). A infração ocorreu na Rua Josivaldo Costa Lima, nº 158, bairro Equatorial, Boa Vista - RR.

Autuada no dia 12 de janeiro de 2026, às 10h52min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA às fls. 10/14.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com incurso no art. 3º II e art. 29, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)

a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por indivíduo.

Lei Complementar nº 025/2024

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades na área do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, previstos no Anexo I desta Lei, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 29 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 18/2026, à fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a prática de maus tratos de animal doméstico (cachorro).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a prática de maus tratos de animal doméstico (cachorro);

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso a autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

e) Caso a autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2026.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 12332/2025

Autuada: LUCIELMA ALMEIDA DE CASTRO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 008906 - E, devidamente preenchido pelos Inspectores Ambientais do Município de Boa Vista, com incurso com incurso no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o artigo 9º, caput, da Lei Complementar 025/2024.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 630/2025, o qual constatou a prática de atividade com serviço de comércio de sucatas metálicas, sem a devida autorização ambiental. A infração ocorreu na Rua Rio Alalaú, nº 44, Bairro Professora Aracélis Souto Maior, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de compra e venda de sucata, conforme Termo de Embargo nº 007439 - E.

Autuada no dia 16 de abril de 2025, às 10h55min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, às fls. 08/13.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com incurso com incurso no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o artigo 9º, caput, da Lei Complementar 025/2024. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66 Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Complementar nº 025/2024

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades na área do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, previstos no Anexo I desta Lei, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver regularização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 630/2025, à fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm

como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a prática de atividade com serviço de comércio de sucatas metálicas, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a prática de atividade com serviço de comércio de sucatas metálicas, sem a devida autorização ambiental;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2026.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 18452/2025
Autuado: WILFREDO JOSE RAMOS HERNANDEZ

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006629 - E, devidamente preenchido pelos Inspectores Ambientais do Município de Boa Vista, com incursão no Art. 3º, incisos II, VII e VIII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cin-

co mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 874/2025, o qual constatou a construção de um templo religioso em alvenaria, medindo cerca de 12,70x15,50m, parcialmente coberta com telhas de fibrocimento, não possui piso ou reboco, em Área de Preservação Permanente – APP de um Lago Natural, situado na Rua OPXII, nº 375, Bairro Operário, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de construção de uma edificação em alvenaria, conforme Termo de Embargo nº 001442 - E.

Autuado no dia 05 de julho de 2025, às 11h34min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, às fls. 13/27.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no Art. 3º, incisos II, VII e VIII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea “b” da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, “a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado”, podendo

o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 874/2025, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatulatoria no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o

agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o autuado não poderia realizar a construção de um templo religioso em alvenaria, medindo cerca de 12,70x15,50m, parcialmente coberta com telhas de fibrocimento, não possui piso ou reboco, em Área de Preservação Permanente – APP de um Lago Natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de um templo religioso em alvenaria, medindo cerca de 12,70x15,50m, parcialmente coberta com telhas de fibrocimento, não possui piso ou reboco, em Área de Preservação Permanente – APP de um Lago Natural;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2026.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 18454/2025
Autuado: JOSE RAFAEL CALDERON TORREALBA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 008383 - E, devidamente preenchido pelos Inspectores Ambientais do Município de Boa Vista, com incurso no Art. 3º, incisos II, VII e VIII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme o Auto de Infração (AI) supracitado e o Parecer Técnico nº 872/2025, que constatou a construção de uma edificação em alvenaria, medindo aproximadamente 8,0 x 7,0 metros, sem reboco, sem muro, parcialmente coberta e com piso executado apenas parcialmente, localizada em Área de Preservação Permanente (APP) de um manancial, situada na via de acesso, entre as ruas OPXII e o lago natural, s/n, Bairro Operário, Boa Vista/RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de construção de uma edificação em alvenaria, conforme Termo de Embargo nº 001441 - E.

Autuado no dia 05 de junho de 2025, às 09h35min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, às fls. 13/30.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no Art. 3º, incisos II, VII e VIII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aque-

las estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o atuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 872/2025, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a

saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o atuado não poderia realizar a construção de uma edificação em alvenaria, medindo aproximadamente 8,0 x 7,0 metros, sem reboco, sem muro, parcialmente coberta e com piso executado apenas parcialmente, localizada em Área de Preservação Permanente (APP) de um manancial.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de uma edificação em alvenaria, medindo aproximadamente 8,0 x 7,0 metros, sem reboco, sem muro, parcialmente coberta e com piso executado apenas parcialmente, localizada em Área de Preservação Permanente (APP) de um manancial;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o atuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o atuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à **SEMMA**, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o atuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2026.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

Processo nº 25578/2025

Autuada: RR BASES E FUNDAÇÕES LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo do Auto de Infração nº 8924, Série E, devidamente lavrado pelos Inspectores Ambientais do Município de Boa Vista, em razão da prática de infração administrativa ambiental, com enquadramento no art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, tendo sido aplicadas as sanções administrativas previstas no art. 3º, incisos II e VII, do referido Decreto.

A autuada foi sancionada com multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme o Auto de Infração correspondente e o Parecer Técnico nº 1324/2025, que constatou o exercício da atividade de fabricação de artigos de serralheria e pintura, sem a devida autorização ambiental. A infração foi constatada na Avenida Brasil, nº 362, Bairro Pricumã, no município de Boa Vista/RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de serralheria e pintura de estruturas metálicas em geral, conforme Termo de Embargo nº 001196 - E.

Autuada no dia 18 de agosto de 2025, às 09h15min., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com incurso com incurso no art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, tendo sido aplicadas as sanções administrativas previstas no art. 3º, incisos II e VII, do referido Decreto. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66 Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico,

quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1324/2025, à fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento

da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a prática de atividade de fabricação de artigos de serralheria e pintura, sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

a) **MANTENHO** a **SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a atividade de fabricação de artigos de serralheria e pintura, sem a devida autorização ambiental.;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2026.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 26491/2025
Autuado: PEDRO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo instaurado em decorrência do Auto de Infração nº 8857-E, regularmente lavrado pelos Inspetores Ambientais do Município de Boa Vista, em razão da suposta prática de infração ambiental, com fundamento no art. 43, caput, do Decreto Federal nº

6.514/2008, sendo aplicadas as sanções previstas no art. 3º, incisos II, VII e VIII, do referido Decreto, em combinação com o art. 4º, inciso II, alínea "b", da Lei Federal nº 12.651/2012.

O autuado foi penalizado com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme o Auto de Infração (AI) supracitado e o Parecer Técnico nº 1344/2025. O referido parecer constatou a construção de uma casa de alvenaria, medindo 13 x 15 m, coberta com telhas de fibrocimento, com piso cerâmico, dotada de fossa séptica, energia elétrica regularmente instalada e abastecimento de água ligado de forma irregular. Constatou, ainda, a existência de um muro de alvenaria, medindo aproximadamente 10 x 13 m, localizado nos fundos do imóvel. A edificação encontra-se situada na borda de um lago natural, em área pertencente ao Projeto URIAP. A infração foi constatada na Rua Euclides Gomes da Silva, nº 44, Bairro Santa Luzia, Boa Vista/RR.

Fica embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 1197 - E.

Autuado no dia 17 de dezembro de 2025, às 09h12min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, às fls. 09/13.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no Art. 3º, incisos II, VII e VIII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a

prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1344/2025, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o autuado não poderia realizar a construção de uma casa de alvenaria, medindo 13 x 15 m, coberta com telhas de fibrocimento, com piso cerâmico, dotada de fossa séptica, energia elétrica regularmente instalada e abastecimento de água ligado de forma irregular. Constatou, ainda, a existência de um muro de alvenaria, medindo aproximadamente 10 x 13 m, localizado nos fundos do imóvel. A edificação encontra-se situada na borda de um lago natural, em área pertencente ao Projeto URIAP.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de uma casa de alvenaria, medindo 13 x 15 m, coberta com telhas de fibrocimento, com piso cerâmico, dotada de fossa séptica, energia elétrica regularmente instalada e abastecimento de água ligado de forma irregular. Constatou, ainda, a existência de um muro de alvenaria, medindo aproximadamente 10 x 13 m, localizado nos fundos do imóvel. A edificação encontra-se situada na borda de um lago natural, em área pertencente ao Projeto URIAP;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à **SEMMA**, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2026.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

Processo nº 30741/2025
Autuado: GECIEL OLIVEIRA ALVES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo instaurado em decorrência do Auto de Infração nº 3539-E, regularmente lavrado pelos Inspectores Ambientais do Município de Boa Vista, em razão da suposta prática de infração ambiental, com fundamento no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, sendo aplicadas as sanções previstas no art. 3º, incisos II, VII e VIII, do referido Decreto, em combinação com o art. 4º, inciso II, alínea "b", da Lei Federal nº 12.651/2012.

O autuado foi penalizado com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme o Auto de Infração (AI) supracitado e o Parecer Técnico nº 1478/2025. O referido parecer constatou a construção de três edificações em alvenaria, uma das edificações possui dimensões aproximadas de 3 m x 2 m, com cobertura em telhas de fibrocimento, enquanto as outras duas medem aproximadamente 6 m x 7 m cada, também cobertas com telhas de fibrocimento, rebocadas e habitadas pela família da autuada, em Área de Preservação Permanente (APP) do Igarapé Wai, localizada na Rua Anderson Corrêa Fernandes, nº 11/1, Bairro Olímpico, Boa Vista/RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 7341 - E.

Autuado no dia 17 de dezembro de 2025, às 09h12min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, às fls. 09/13.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinou.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no Art. 3º, incisos II, VII e VIII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exi-

gível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1478/2025, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletivi-

dade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o Autuado não poderia realizar a construção de três edificações em alvenaria, uma das edificações possui dimensões aproximadas de 3 m x 2 m, com cobertura em telhas de fibrocimento, enquanto as outras duas medem aproximadamente 6 m x 7 m cada, também cobertas com telhas de fibrocimento, rebocadas e habitadas pela família da autuada, em Área de Preservação Permanente (APP) do Igarapé Wai, localizada na Rua Anderson Corrêa Fernandes, nº 11/1, Bairro Olímpico, Boa Vista/RR.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de três edificações em alvenaria, uma das edificações possui dimensões aproximadas de 3 m x 2 m, com cobertura em telhas de fibrocimento, enquanto as outras duas medem aproximadamente 6 m x 7 m cada, também cobertas com telhas de fibrocimento, rebocadas e habitadas pela família da autuada, em Área de Preservação Permanente (APP) do Igarapé Wai, localizada na Rua Anderson Corrêa Fernandes, nº 11/1, Bairro Olímpico, Boa Vista/RR;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da

penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o Autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o Autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2026.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 30754/2025
Autuado: JOSÉ MILTON LIMA FERREIRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 005428 - E, devidamente preenchido pelos Inspectores Ambientais do Município de Boa Vista, com incurso no Art. 1º, caput, e Art. 2º, §2º, I, "a" da Lei Municipal 947/2007.

O autuado foi multado, no valor de 200 UFM (duzentas unidades fiscais municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1549/2025, o qual constatou a prática de queima de resíduos em terreno particular. A infração ambiental ocorreu na Rua DI-10 (Rua Eurides Macellaro), s/n, Bairro Governador Aquilino da Mota Duarte, Boa Vista-RR.

Autuado no dia 23 de setembro de 2025, às 15h52min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no Art. 1º, caput, e Art. 2º, §2º, I, "a" da Lei Municipal 947/2007. Vejamos:

Lei Municipal 947/2007

Art.1º. Fica proibida a queima de quaisquer resíduos sólidos orgânicos ou inorgânicos na zona urbana de Boa Vista.

Art. 2º. A queima e o incêndio desses materiais sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

§1º. Advertência;

§2º. Multa;

I. em relação a resíduos domiciliares:

a) se praticada por particular em seu próprio terreno, multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) Unidades de Referência Fiscal do Município de Boa Vista - URFMBV, dependendo do dano causado;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 200 UFM (duzentas unidades fiscais municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1549/2025, às fls. 04/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devi-

da licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Exatamente porque o autuado não poderia realizar a prática de queima de resíduos em terreno particular.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de 200 UFM (duzentas unidades fiscais municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a prática de queima de resíduos em terreno particular;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

e) Caso o autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à **SEMMA**, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por **AR** o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 28 de julho de 2026.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 30759/2025
Autuado: JOSÉ MILTON LIMA FERREIRA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**I- RELATÓRIO**

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006596 - E, devidamente preenchido pelos Inspectores Ambientais do Município de Boa Vista, com incurso no Art. 3º, incisos II e VII, no art. 53, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 10, §4º da Lei 025/2024 – Código Ambiental.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1548/2025, o qual constatou a supressão de 03 (três) cajueiros, 03 (três) taperebazeiros, sem a devida autorização emitida por órgão competente. A infração ambiental ocorreu na Rua DI-10 (Rua Eurides Macellaro), s/n, Bairro Governador Aquilino da Mota Duarte, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de supressão, corte ou poda de árvores, conforme Termo de Embargo nº 002487 - E.

Autuado no dia 23 de setembro de 2025, às 15h52min., o mesmo NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro Art. 3º, incisos II e VII, no art. 53, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 10, §4º da Lei 025/2024 – Código Ambiental. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 53. Explorar ou danificar floresta ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, localizada fora de área de reserva legal averbada, de domínio público ou privado, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a concedida:

Multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), por hectare ou fração, ou por unidade, estêreo, quilo, mdc ou metro cúbico.

Lei 025/2024 – Código Ambiental

Art. 10. São instrumentos de Licenciamento Ambiental: Licença Prévia (LP), Licença de Implantação (LI), Licença de Operação (LO), Licença Especial (LE)

§4º Os empreendimentos/empreendedores que possuírem mais de 01 (uma) atividade em sua constituição, onde uma delas seja qualificada como alto risco, o licenciamento será realizado para esta atividade, sendo dispensado para as atividades de baixo risco ou risco inexistente, conforme o Anexo I desta Lei, independentemente de ser atividade principal ou não.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1548/2025, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatolatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas

infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o autuado não poderia realizar a supressão de 03 (três) cajueiros, 03 (três) taperebazeiros, sem a devida autorização emitida por órgão competente.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a supressão de 03 (três) cajueiros, 03 (três) taperebazeiros, sem a devida autorização emitida por órgão competente.;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA ATIVIDADE** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à **SEMMA**, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 28 de julho de 2026.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 30780/2025
Autuado: ANTÔNIO DA SILVA REIS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo instaurado em decorrência do Auto de Infração nº 8929-E, regularmente lavrado pelos Inspectores Ambientais do Município de Boa Vista, em razão da suposta prática de infração ambiental, com fundamento no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008, sendo aplicadas as sanções previstas no art. 3º,

incisos II, VII e VIII, do referido Decreto, em combinação com o art. 4º, inciso II, alínea "b", da Lei Federal nº 12.651/2012.

O autuado foi penalizado com multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme o Auto de Infração (AI) supracitado e o Parecer Técnico nº 1572/2025. O referido parecer constatou a construção de uma estrutura de alvenaria para edificação de uma varanda, medindo 3,0 x 7,0 m. A edificação encontra-se situada dentro da Área de Preservação Permanente de um lago do CRAS. A infração foi constatada na Rua Palmas, nº 170, Bairro Nova Cidade, Boa Vista/RR.

Fica embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 7346 – E.

Autuado no dia 02 de outubro de 2025, às 10h30min., o mesmo **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, às fls. 09/13.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no Art. 3º, incisos II, VII e VIII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária,

apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a atuação.

No caso em comento, o atuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1572/2025, às fls. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o atuado não poderia realizar a construção de uma estrutura de alvenaria para edificação de uma varanda, medindo 3,0 x 7,0 m. A edificação encontra-se situada dentro da Área de Preservação Permanente de um lago do CRAS.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de uma estrutura de alvenaria para edificação de uma varanda, medindo 3,0 x 7,0 m. A edificação encontra-se situada dentro da Área de Preservação Permanente de um lago do CRAS;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o atuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o atuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o atuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2026.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

Processo nº 30812/2025

Autuada: YOSEIDA MARIA SIMOZA RAMOS

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 006643 - E, devidamente preenchido pelos Inspectores Ambientais do Município de Boa Vista, com incurso no Art. 3º, incisos II, VII e VIII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1539/2025, o qual constatou a construção e ocupação de uma casa em PVC e estrutura de madeira, medindo 5x4m, coberto com telhas de fibrocimento, piso acimentado, habitada, dispondo de ligações irregulares de água e energia elétrica., em Área de Preservação Permanente - APP de um Lago Natural, situado em uma via de acesso entre a rua OPXII, s/n, Bairro Operário, Boa Vista-RR.

Foi embargada a construção e ocupação de uma casa em PVC e estrutura de madeira, medindo 5x4m, coberto com telhas de fibrocimento, piso acimentado, conforme Termo de Embargo nº 007342 - E.

Autuada no dia 26 de setembro de 2025, às 09h55min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, às fls. 08/23.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no Art. 3º, incisos II, VII e VIII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os

efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1539/2025, às fls. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressendo que houve realização de atividade sem a devolução da licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a atuada não poderia realizar a construção e ocupação de uma casa em PVC e estrutura de madeira, medindo 5x4m, coberto com telhas de fibrocimento, piso acimentado, habitada, dispondo de ligações irregulares de água e energia elétrica., em Área de Preservação Permanente – APP de um Lago Natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção e ocupação de uma casa em PVC e estrutura de madeira, medindo 5x4m, coberto com telhas de fibrocimento, piso acimentado, habitada, dispondo de ligações irregulares de água e energia elétrica., em Área de Preservação Permanente – APP de um Lago Natural;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a atuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a atuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais

administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR a atuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2026.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 33745/2024
Atuada: VANESSA QUEIROZ PORTELA LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 008362 - E, devidamente preenchido pelos Inspectores Ambientais do Município de Boa Vista, com incurso no Art. 3º, incisos II, VII e VIII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea “e” da Lei Federal nº 12.651/12.

A atuada foi multada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1892/2024, o qual constatou a ampliação da área do restaurante Mister Quilo com construção em alvenaria, medindo aproximadamente 213,25 metros quadrados, em Área de Preservação Permanente – APP na margem direita do Rio Branco, situado na Rua Floriano Peixoto, nº 269, Bairro Centro, Boa Vista-RR.

Fica embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Termo de Embargo nº 001414 - E.

Atuada no dia 11 de outubro de 2024, às 09h08min., a mesmo não **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Conforme se observa nos autos, o procedimento de fiscalização se iniciou mediante diligência destinada a uma operação de invasão em APP, para adotar medidas cabíveis referentes às construções irregulares em Área de preservação Permanente - APP.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no Art. 3º, incisos II, VII e VIII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso I, alínea “e” da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais

formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1892/2024, às fls. 07/09.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a ampliação da área do restaurante Mister Quilo com construção em alvenaria, medindo aproximadamente 213,25 metros quadrados, em Área de Preservação Permanente - APP na margem direita do Rio Branco, sem a devida licença ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a ampliação da área do restaurante Mister Quilo com construção em alvenaria, medindo aproximadamente 213,25 metros quadrados, em Área de Preservação Permanente - APP na margem direita do Rio Branco, sem a devida licença ambiental;

b) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08.

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o DESCONTO de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08.

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECUR-

SO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2026.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 33916/2025
Autuada: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 008393 - E, devidamente preenchido pelos Inspectores Ambientais do Município de Boa Vista, com incurso no Art. 3º, incisos II e VII e art. 62, incisos V do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1714/2025, o qual constatou o extravasamento de esgoto sanitário sem tratamento, diretamente na área de preservação permanente do Igarapé Caraná, situado na TV. "D" s/n, Bairro União, Boa Vista-RR.

Fica embargado o lançamento de esgoto na sua forma "in natura" no curso d'água do Igarapé Caraná, conforme Termo de Embargo nº 007068 - E.

Autuada no dia 30 de outubro de 2025, às 09h00min., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com incurso no Art. 3º, incisos II e VII e art. 62, incisos V do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 62 Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1714/2025, às fls. 06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a autuada não poderia realizar o extravasamento de esgoto sanitário sem tratamento, diretamente na área de preservação permanente do Igarapé Caraná.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o extravasamento de esgoto sanitário sem tratamento, diretamente na área de preservação permanente do Igarapé Caraná;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2026.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 36489/2025

Autuada: KATHERINE VANESSA MALAVE LOPES

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 008860 - E, devidamente preenchido pelos Inspectores Ambientais do Município de Boa Vista, com incursão no Art. 3º, incisos II, VII e VIII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1703/2025, o qual constatou a construção de um barraco de folha de zinco, medindo 5x4m, coberto com telhas de fibrocimento, piso de chão batido, habitada, dispondo de ligações irregulares de água e energia elétrica, em Área de Preservação Permanente - APP de um Lago Natural, situado em uma rua sem nome (paralela da rua Jornalista Costinha), s/n, Bairro Operário, Boa Vista-RR.

Fica embargada a construção e ocupação de uma casa em PVC e estrutura de madeira, medindo 5x4m, coberto com telhas de fibrocimento, piso acimentado, conforme Termo de Embargo nº 001409 - E.

Autuada no dia 06 de novembro de 2025, às 10h02min., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no Art. 3º, incisos II, VII e VIII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou

fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1703/2025, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatolatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a autuada não poderia realizar a construção de um barraco de folha de zinco, medindo 5x4m, coberto com telhas de fibrocimento, piso de chão batido, habitada, dispondo de ligações irregulares de água e energia elétrica., em Área de Preservação Permanente - APP de um Lago Natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de um barraco de folha de zinco, medindo 5x4m, coberto com telhas de fibrocimento, piso de chão batido, habitada, dispondo de ligações irregulares de água e energia elétrica., em Área de Preservação Permanente - APP de um Lago Natural;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO de 30%** (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-

-se o TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2026.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 36506/2025
Autuado: EDUAD LUIS PEREIRA LASCANO

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 008861 - E, devidamente preenchido pelos Inspectores Ambientais do Município de Boa Vista, com incurso no Art. 3º, incisos II, VII e VIII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

O autuado foi multado, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1704/2025, o qual constatou a construção de um barraco em PVC e lâminas e zinco, medindo 5x5m, coberto com telhas de fibrocimento, chão batido e uma parte em cimento, habitado por 07 (sete) pessoas, dispondo de ligações irregulares de água e energia elétrica, em Área de Preservação Permanente - APP de um Lago Natural, situado em uma rua sem nome (paralela a rua Jornalista Costinha), s/n, Bairro Operário, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer atividade de construção de uma edificação em alvenaria, conforme Termo de Embargo nº 001421 - E.

Autuado no dia 06 de novembro de 2025, às 10h39min., o mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, às fls. 09/24.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no Art. 3º, incisos II, VII e VIII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

- a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;
- b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1704/2025, às fls. 06/07.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expres-

so, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devolução da licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque o autuado não poderia realizar a construção de um barraco em PVC e lâminas e zinco, medindo 5x5m, coberto com telhas de fibrocimento, chão batido e uma parte em cimento, habitado por 07 (sete) pessoas, dispondo de ligações irregulares de água e energia elétrica., em Área de Preservação Permanente – APP de um Lago Natural.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de um barraco em PVC e lâminas e zinco, medindo 5x5m, coberto com telhas de fibrocimento, chão batido e uma parte em cimento, habitado por 07 (sete) pessoas, dispondo de ligações irregulares de água e energia elétrica., em Área de Preservação Permanente – APP de um Lago Natural;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco)

dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à **SEMMA**, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2026.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 36820/2025
Autuado: VR EMPREENDIMENTOS LTDA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003543 - E, devidamente preenchido pelos Inspectores Ambientais do Município de Boa Vista, com incurso no artigo 10, Parágrafo 4º, artigo 114, alínea "b", da Lei Complementar 025/2024.

O autuado foi multado, no valor de 100 UFM (cem unidades fiscais municipais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1812/2025, o qual constatou a poda parcial de 07 (sete) exemplares de Ipê em via pública. A infração ocorreu na Av. Princesa Izabel, esquina com a Rua Atlas Cantanhede, (frente da Academia Smart Fit, Bairro Jardim Floresta, Boa Vista-RR.

Autuado no dia 17 de novembro de 2025, às 11h20min., o mesmo **APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**, às fls. 07.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com incurso no artigo 10, Parágrafo 4º, artigo 114, alínea "b", da Lei Complementar 025/2024. Vejamos:

Lei Complementar nº 025/2024

Art. 10. São instrumentos de Licenciamento Ambiental: Licença Prévia (LP), Licença de Implantação (LI), Licença de Operação (LO), Licença Especial (LE).

§ 4º A Licença Especial (LE) permite a ocorrência de eventos especiais, tais como: corte de árvo-

res, utilização de explosivos na construção civil e extração de minerais, festejos populares, e movimentação de terra e áreas urbanas consolidadas.

Art. 114. Após a aplicação do Auto de Infração, as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública direta ou indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades, a serem descritas no Auto de Imposição de Penalidades:

- a) advertência;
- b) multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal) até o;
- c) valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFM;
- d) as multas classificadas nos Grupos I e II podem, a critério da Administração Pública e mediante regulamentação complementar, ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- e) suspensão parcial ou total das atividades, até a correção da irregularidade;
- f) interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- g) cassação de licenças e alvarás concedidos, a ser executada pelos órgãos competentes do Executivo Municipal.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no artigo 114, alínea "b", da Lei Complementar 025/2024.

Assim, a Lei Complementar 025/2024 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de 100 UFM (cem unidades fiscais municipais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, o Autuado cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1812/2025, à fls. 05.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções pe-

nais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de 100 UFM (cem unidades fiscais municipais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a poda parcial de 07 (sete) exemplares de Ipê em via pública;

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso o autuado venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso o Autuado não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à **SEMMA**, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR o autuado e demais providências.

Boa Vista/RR, 28 de julho de 2026.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 36858/2025
Autuada: ALDEIZA OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa nº 003544 - E, devidamente preenchido pelos Inspectores Ambientais do Município de Boa Vista, com ingresso no Art. 3º, incisos II e VII e art. 62, incisos V do Decreto Federal nº 6.514/2008.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1852/2025, o qual constatou o lançamento de água servida e de esgoto proveniente do banheiro do imóvel da referida autuada, diretamente no sistema pluvial. A infração ocorreu na TV. 03, nº 150, Bairro São Bento, Boa Vista-RR.

Fica embargado o lançamento de água servida e de esgoto proveniente do banheiro do imóvel da referida autuada, diretamente no sistema pluvial, conforme Termo de Embargo nº 007073 - E.

Autuada no dia 19 de novembro de 2025, às 11h30min., a mesma APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA às fls. 13/15.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com incurso no Art. 3º, incisos II e VII e art. 62, incisos V do Decreto Federal nº 6.514/2008. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 62 Incorre nas mesmas multas do art. 61 quem:

V - lançar resíduos sólidos, líquidos ou gasosos ou detritos, óleos ou substâncias oleosas em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou atos normativos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1852/2025, às fls. 10/11.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatutelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a autuada não poderia realizar o lançamento de água servida e de esgoto proveniente do banheiro do imóvel da referida autuada, diretamente no sistema pluvial.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infra-

ção reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar o lançamento de água servida e de esgoto proveniente do banheiro do imóvel da referida autuada, diretamente no sistema pluvial;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 28 de julho de 2026.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 38596/2025
Autuada: MAYERLIN ANTONIETA SOTO OSUNA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo instaurado em decorrência do Auto de Infração nº 5429-E, devidamente preenchido pelos Inspectores Ambientais do Município de Boa Vista, com incurso no art. 3º, II e art. 29, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1890/2025, o qual constatou a prática de maus tratos de animal doméstico (cachorro, fêmea). A infração ocorreu na Rua Benjamin Constant, nº 761, bairro Centro, Boa Vista - RR.

Fica como Fiel Depositária do animal, a autuada, conforme Termo de Depósito nº 6448 - E.

Autuada no dia 27 de novembro de 2025, às 10h10min., a mesma NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com incurso no art. 3º II e art. 29, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Multa de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por indivíduo.

Lei Complementar nº 025/2024

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades na área do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, previstos no Anexo I desta Lei, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 29 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1890/2025, à fls. 06/08.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sopestando que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Exatamente porque a atuada não poderia realizar a prática de maus tratos de animal doméstico (cachorro, fêmea).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a prática de maus tratos de animal doméstico (cachorro, fêmea);

b) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO de 30%** (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

c) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

d) Caso a atuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

e) Caso a atuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRANSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e em ato contínuo proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à SEMMA, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR a atuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2026.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES**

Processo nº 41278/2025

Autuada: RENATA VIANA COSTA

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo instaurado em decorrência do Auto de Advertência nº 8869-E, devidamente preenchido pelos Inspectores Ambientais do Município de Boa Vista, com incurso no artigo 114, inciso "a" da Lei Complementar 025/2024, combinado com o art. 15, caput, da Lei Municipal 18/1974.

A atuada foi advertida em razão do lançamento de água servida proveniente da pia da cozinha no quintal de seu imóvel de uso residencial, conforme descrito no Parecer Técnico nº 1939/2025. Durante a fiscalização, constatou-se a realização do lançamento de água servida sem a devida autorização ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, caracterizando a infração administrativa. A infração foi verificada no imóvel localizado na Rua dos Nascidos, nº 132, Bairro Pricumã, no município de Boa Vista/RR.

Advertida no dia 10 de dezembro de 2025, às 11h53min., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinando.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com incurso no artigo 9º, caput, artigo 114, incisos "b" e "d" da Lei Complementar 025/2024, combinados com o artigo 1, Parágrafo 1º, artigo 3º, Inciso III, da Lei Estadual 1.484/2021 e artigo 101, Inciso I do Decreto Federal 6.514/2008. Vejamos:

Lei Complementar nº 025/2024

Art. 114. Após a aplicação do Auto de Infração, as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública direta ou indireta, que causarem poluição e/ou degradação dos recursos naturais no território do Município de Boa Vista, ou que infringirem qualquer dispositivo desta Lei, de seus regulamentos, normas decorrentes e demais legislações ambientais, ficam sujeitas às seguintes penalidades, a serem descritas no Auto de Imposição de Penalidade:

- a) advertência
- b) multa no valor mínimo correspondente de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal Municipal) até o
- c) valor máximo de 500.000 (quinhentas mil) UFM;
- d) as multas classificadas nos Grupos I e II podem, a critério da Administração Pública e mediante regulamentação complementar, ser convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Lei Municipal 18/1974.

Art. 15 – Inexistindo rede esgotos, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante do prédio, para a fossa do próprio imóvel.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária,

apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - Advertência;

[...]

No caso de advertência tem uma finalidade essencialmente pedagógica e preventiva, mas deve ser utilizada com largueza pela Administração, consoante bem destacado por Vladimir Passos de Freitas: "E pena branda e tem por escopo, acima de tudo, alertar o infrator para que corrija sua conduta" (2ª ed., rev. atual. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, págs. 399/400).

Com base no Decreto Federal nº 6.514/2008, a sanção de advertência poderá ser aplicada para as infrações administrativas de menor lesividade, com fulcro no art.5º, §1º e §2º, como se vê:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 5º A sanção de advertência poderá ser aplicada, mediante a lavratura de auto de infração, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), ou que, no caso de multa por unidade de medida, a multa aplicável não exceda o valor referido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, caso o agente autuante constate a existência de irregularidades a serem sanadas, lavrará o auto de infração com a indicação da respectiva sanção de advertência, ocasião em que estabelecerá prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

Assim, o Decreto nº 6514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção.

Diz ainda na Lei nº 9.605/98, §2º do art. 72 que "a advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo".

Entretanto, deve ficar assente que a advertência deve ser obrigatoriamente substituída por multa quando aquela for aplicada em função de irregularidades que possam ser sanadas e a autuada deixar transcorrer o prazo fixado para tanto sem tomar as medidas que lhe foram determinadas ou ainda caso qualquer outra sanção tenha sido aplicada em face da infratora no período de três anos contados do julgamento da defesa da autuação anterior (art. 7º, Decreto nº 6.514/2008). O Decreto, nesse aspecto, cuidou de aplicar o Princípio da Proporcionalidade, segundo o qual a sanção deve ser adequada, necessária e proporcional (em sentido estrito) ao dano causado.

Todavia, como a advertência ficou restrita às "infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente", não se sustenta a tese de que o infrator deva ser sempre previamente sancionado com advertência.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifico que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação da advertência em consonância com os com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA** aplicada, tendo em vista o cometimento de infração ambiental, ainda que tenha sido sanada a irregularidade, com isso,

AFASTANDO A PRIMARIEDADE e, via de consequência, caracteriza a **REINCIDÊNCIA**, caso a Autuada venha cometer nova infração ambiental, nos termos do art. 11 e seus incisos do Decreto Federal nº 6.514/08;

b) Encaminhem-se os autos à SPA para a realização de nova vistoria, com a finalidade de verificar se o ilícito consistente no lançamento de água servida foi sanado. Caso a irregularidade tenha sido sanada, proceda-se ao arquivamento do presente processo. Caso contrário, adotem-se as medidas administrativas cabíveis, inclusive, se for o caso, com a lavratura de auto de infração em face do responsável pelo imóvel.

Publique-se, notifique-se por AR a autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 03 de agosto de 2026.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 41292/2025
Autuada: MONALISA PINTO LEITE

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração de Multa e Termo de Embargo/Apreensão nº 301 Série A, devidamente preenchido pelos Inspectores Ambientais do Município de Boa Vista, com incursão no Art. 3º, incisos II, VII e VIII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1961/2025, o qual constatou a construção de casa em alvenaria, medindo cerca de 5x7m, piso grosso, cobertura com telha de fibrocimento, habitada por 9 (nove) pessoas, em Área de Preservação Permanente – APP de um Lago Natural, pertencente ao Projeto Uriap, situado na Rua Manaus, nº 494, Bairro Nova Cidade, Boa Vista-RR.

Foi embargada toda e qualquer construção, reforma e/ou ampliação, conforme Auto de Infração de Multa e Termo de Embargo/Apreensão nº 301 Série A

Autuada no dia 17 de dezembro de 2025, às 09h12min., a mesmo APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA, às fls. 08/18.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examino.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com fulcro no Art. 3º, incisos II, VII e VIII, no art. 43, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008 combinado com o art. 4º, inciso II, alínea "b" da Lei Federal nº 12.651/12. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas res-

pectivas áreas;

VIII - demolição de obra;

[...]

Art. 43 Destruir ou danificar floresta ou demais formas de vegetação natural ou utilizá-las com infringência das normas de proteção em área considerada de preservação permanente, sem autorização do Órgão competente, quando exigível, ou em desacordo com a obtida:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por hectare ou fração.

Lei Federal nº 12.651/12

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estêreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 43 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação das normas de proteção em área considerada de preservação permanente - APP, por hectare ou fração.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e autoria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1961/2025, às fls. 05/06.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a

caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expresse, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressaindo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acatolatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Autuada não poderia realizar a construção de casa em alvenaria, medindo cerca de 5x7m, piso grosso, cobertura com telha de fibrocimento, habitada por 9 (nove) pessoas, em Área de Preservação Permanente - APP de um Lago Natural, pertencente ao Projeto Uriap,

Deste modo, mantenho o embargo da referida construção com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do autuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais:

a) **MANTENHO a SANÇÃO DE MULTA** no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo cometimento de infração ambiental ao realizar a construção de casa em alvenaria, medindo cerca de 5x7m, piso grosso, cobertura com telha de fibrocimento, habitada por 9 (nove) pessoas, em Área de Preservação Permanente - APP de um Lago Natural, pertencente ao Projeto Uriap;

b) **MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA CONSTRUÇÃO** com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

c) Caso a multa seja paga no prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento desta decisão, contará com o **DESCONTO** de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, com base no parágrafo único do art. 126, do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Da Decisão de Primeira Instância caberá **RECURSO** à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

e) Caso a Autuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a **PRIMARIEDADE** e, via de consequência, será caracterizada a sua **REINCIDÊNCIA**, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

f) Caso a Autuada não cumpra a Decisão de 1ª Instância ou não apresente recurso no prazo legal, certifique-se o **TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da Decisão de Primeira Instância e após proceda-se a remessa da referida decisão à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação para inscrição do débito em dívida ativa, após retornem os autos à **SEMMA**, para continuidade quanto aos trâmites processuais administrativos.

Publique-se, notifique-se por AR a Autuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2026.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES

Processo nº 41652/2025
Autuada: **SERVILHA SERVIÇO LTDA**

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

I- RELATÓRIO

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração e Termo de Embargo/Apreensão nº 201 Série - A, devidamente preenchido pelos Inspetores Ambientais do Município de Boa Vista, com incurso com incurso no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o artigo 9º, caput, da Lei Complementar 025/2024.

A autuada foi multada, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o AI supra e o Parecer Técnico nº 1960/2025, o qual constatou a prática de atividade de fabricação de outros produtos minerais não metálicos (usina de asfalto), sem a devida autorização ambiental. A infração ocorreu na Avenida dos Garimpeiros ao lado esquerdo do nº 1505, Bairro Alvorada, Boa Vista-RR.

Autuada no dia 16 de dezembro de 2025, às 09h18min., a mesma **NÃO APRESENTOU DEFESA ADMINISTRATIVA**.

A autuada efetuou o pagamento da multa aplicada, conforme comprovante de pagamento anexado às fls. 19/21.

Sem apresentação de alegações finais.

Feito remetido a julgamento.

É o breve relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Examinou.

Assim, a tipificação da infração ambiental feita pelos fiscais ambientais se deu com incurso com incurso no art. 3º II e VII, e art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/08, combinado com o artigo 9º, caput, da Lei Complementar 025/2024. Vejamos:

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 3o As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

II - multa simples;

[...]

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

[...]

Art. 66 Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes:

Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Lei Complementar nº 025/2024

Art. 9º A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades na área do Município de Boa Vista, considerados efetiva e potencialmente poluidores, previstos no Anexo I desta Lei, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento concedido pelo Órgão Municipal de Meio Ambiente.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Infração é a prática de determinada conduta, que tem como consequência a aplicação de advertência, multa simples, multa diária, apreensão, destruição, suspensão, embargo, enfim, aquelas estabelecidas no art. 3º do Decreto Federal nº 6.514/08.

Como se depreende do art. 8º do referido Decreto, "a multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado", podendo o órgão ou entidade ambiental especificar a unidade de medida aplicável para cada espécie de recurso ambiental objeto da infração.

Decreto Federal nº 6.514/08

Art. 8º A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Assim, o Decreto nº 6.514/2008 prevê em que hipóteses haverá a possibilidade de aplicação dessa sanção, como é o presente caso, sendo a medida imperiosa a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), posto que houve violação dos preceitos legais ambientais.

Quanto ao valor da multa, condiz ao patamar estabelecido no art. 66 do referido decreto que fixou valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao máximo de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), onde a legislação é clara no sentido de aplicação de multa quando houver realização de atividade utilizando-se de recursos ambientais sem a devida licença.

O auto de infração constitui ato administrativo dotado de imperatividade, presunção relativa de legitimidade e de legalidade, com a admissão de prova em contrário.

Apenas por prova inequívoca de inexistência dos fatos descritos no auto de infração, atipicidade da conduta ou vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) poderá ser desconstituída a autuação.

No caso em comento, a Autuada cometeu infração ambiental e não há dúvidas quanto à materialidade e auto-

ria dos fatos, conforme se depreende no Parecer Técnico nº 1960/2025, à fls. 05/08.

Neste contexto, o dano ambiental reclama responsabilização pela qual não há que se perquirir. Assim, ante a caracterização do dano causado pelo agente, inevitável que se lhe imponha a reparação por este dano, exatamente com fulcro no art. 225 da Constituição Federal ao consignar no parágrafo terceiro do aludido dispositivo, de modo expreso, a responsabilidade administrativa pelo dano ambiental, assim como impõe a sua reparação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Portanto, mantenho o valor da multa fixada, sobressalendo que houve realização de atividade sem a devida licença ambiental, causando consequências danosas para o meio ambiente (art.4º, inciso I, do Decreto Federal 6.514/08).

Art. 4º O agente atuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando: (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

Consta dos autos que a atuada efetuou o pagamento da multa aplicada, conforme comprovante de pagamento juntado às fls. 19/21.

Quanto ao embargo, trata-se de penalidade aplicada como sanção e como medida acautelatória no momento da fiscalização para atender aos objetivos indicados no § 1º do art. 101 do Decreto 6.514/08, in verbis:

Art.101 Constatada a infração ambiental, o agente atuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

§ 1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

Exatamente porque a Atuada não poderia realizar a prática de atividade de fabricação de outros produtos minerais não metálicos (usina de asfalto), sem a devida autorização ambiental.

Deste modo, mantenho o embargo da referida atividade com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08:

Art. 15-B. A cessação das penalidades de suspensão e embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental após a apresentação, por parte do atuado, de documentação que regularize a obra ou atividade. (Incluído pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente, com a descrição objetiva e clara da infração e, a aplicação de multa em consonância com os consectários legais.

a) MANTENHO AINDA O EMBARGO DA REFERIDA

ATIVIDADE com base no art.15-B, Decreto nº 6.514/08;

b) Da Decisão de Primeira Instância caberá RECURSO à autoridade julgadora de Segunda Instância, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 127 do Decreto nº 6.514/2008);

c) Caso a atuada venha a cometer nova infração ambiental, afastar-se-á a PRIMARIEDADE e, via de consequência, será caracterizada a sua REINCIDÊNCIA, que seguirá os trâmites dispostos no art. 11 e seus incisos e parágrafos do Decreto Federal nº 6.514/08;

d) Encaminhem-se os autos à SPA para realização de nova vistoria, a fim de constatar as referidas adequações, inclusive a mudança de local da empresa. Após, retornem os autos à JARI.

Publique-se, notifique-se por AR a atuada e demais providências.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2026.

Francisco das Chagas Cabral de Souza Junior
Autoridade Julgadora de 1ª Instância
Portaria 006/2023-GAB/SEMMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº .00155/2026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividades(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E, de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: SOLEVITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CPF/CNPJ nº: 60.807.455/0001-45
Endereço: A BR 174, VICINAL DO CARRAPATO, S/N
SITIO MORADA DO SOL; ZONA RURAL DE
BOA VISTA- 69339-899 - BOA VISTA - RR
Atividade Principal:
1052000 - Fabricação de laticínios.

Exigências:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.1 Esta Declaração de Dispensa é para o funcionamento somente de escritório, sem atividades de construção civil, se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental;

1.2 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exige as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art. 10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

1.3 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas;

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis.

veis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exautora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem a acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo;

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

Sandro Barbot Aroso Maia Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Secretário Municipal de Meio Assessor Especial
Ambiente - SEMMA SPA

Usuário: PEDRINA FIGUEREDO BARBOSA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº .00163/2026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividades(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E , de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: 46.064.984 BRUNO PEREIRA DIAS
CPF/CNPJ nº: 46.064.984/0001-75
Endereço: R MESTRE ALBANO, 1318 SALA B BURITIS-69316-057 - BOA VISTA - RR
Atividade Principal:
5611205 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento
Atividades Secundárias:
4723700 - Comércio varejista de bebidas;
5611203 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;
7319099 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente; 8230001 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; 9001906 - Atividades de sonorização e de iluminação;
9329899 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente.

Exigencias:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.1 Esta Declaração de Dispensa é para o funcionamento somente de escritório, sem atividades de construção civil, se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental;

1.2 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exige as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art. 10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

1.3 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas;

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exautora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem a acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo;

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Assessor Especial SPA

Usuário: GABRIELLE DO VALE RAMOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº .00164/2026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividades(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E , de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: C G GOMES LTDA
CPF/CNPJ nº: 64.988.695/0001-44
Endereço: AV. GETULIO VARGAS, 1471 TERREO: 01;
CAÇARI- 69307-700 - BOA VISTA - RR
Atividade Principal:
8230002 - Casas de festas e eventos
Atividades Secundárias:
4723700 - Comércio varejista de bebidas; 5611201
- Restaurantes e similares.

Exigências:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.1 Esta Declaração de Dispensa é para o funcionamento somente de escritório, sem atividades de construção civil, se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental;

1.2 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exige as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art. 10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

1.3 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas;

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exautora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem a acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo;

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Assessor Especial SPA

Usuário: GABRIELLE DO VALE RAMOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº .00165/2026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividades(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E , de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: P H BRASIL SERVICOS MEDICOS LTDA
CPF/CNPJ nº: 49.158.013/0001-82
Endereço: RUA DO CAJUEIRO, 493 CAÇARI- 69307-510 - BOA VISTA - RR
Atividade Principal:
8650099 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente.

Exigências:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.1 Esta Declaração de Dispensa é para o funcionamento somente de escritório, sem atividades de construção civil, se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental;

1.2 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exige as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art. 10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

1.3 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida

no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas;

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exautora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem a acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo;

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Assessor Especial SPA

Usuário: GABRIELLE DO VALE RAMOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº .00166/2026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividades(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de li-

cenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E, de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: PAO DE QUEIJO MANIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
CPF/CNPJ nº: 66.430.443/0001-20
Endereço: AV. MÁRIO HOMEM DE MELO, 4810 CAIM-BE- 69312-155 - BOA VISTA - RR

Atividade Principal:
5611203 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares

ATIVIDADES SECUNDÁRIAS:
10.91-1-02 - Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria;
47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - mini-mercados, mercearias e armazéns;
47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios;
47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas;
56.11-2-01 - Restaurantes e similares.

Exigencias:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.1 Esta Declaração de Dispensa é para o funcionamento somente de escritório, sem atividades de construção civil, se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental;

1.2 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exime as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art. 10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

1.3 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas;

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exautora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em

papel ou papelão de origem a acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo;

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

Sandro Barbot Aroso Maia Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Secretário Municipal de Meio Assessor Especial
Ambiente - SEMMA SPA

Usuário: PEDRINA FIGUEREDO BARBOSA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº .00167/2026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividades(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E, de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: ANTONIO A DOS SANTOS - ME
CPF/CNPJ nº: 13.357.908/0001-07
Endereço: FORTE SÃO JOAQUIM, 202 1 SAO FRANCISCO- 69305-200 - BOA VISTA - RR
Atividade Principal:
45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
ATIVIDADES SECUNDÁRIAS:
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores

Exigências:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.1 Esta Declaração de Dispensa é para o funcionamento somente de escritório, sem atividades de construção civil, se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental;

1.2 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exige as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art. 10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

1.3 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas;

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exautora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem a acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo;

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

Sandro Barbot Aroso Maia Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Secretário Municipal de Meio Assessor Especial
Ambiente - SEMMA SPA

Usuário: JULIANA DE JESUS REIS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº .00168/2026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividades(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E, de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: 66.743.727 ANA CLAUDIA GUEDES DA SILVA
CPF/CNPJ nº: 66.743.727/0001-77

Endereço: RUA MAISA CAMPOS DE MELO, 343 LOTE 03 SENADOR HÉLIO CAMPOS- 69316-466
- BOA VISTA - RR
Atividade Principal:
8230002 - Casas de festas e eventos
Atividades Secundárias:
8230001 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; 4723700 - Comércio varejista de bebidas.

Exigências:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.1 Esta Declaração de Dispensa é para o funcionamento somente de escritório, sem atividades de construção civil, se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental;

1.2 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exige as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art. 10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

1.3 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas;

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exautora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem a acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de

qualquer tipo de resíduo;

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Assessor Especial SPA

Usuário: GABRIELLE DO VALE RAMOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº .00169/2026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividades(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E, de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: ATACADAO S.A.
CPF/CNPJ nº: 75.315.333/0248-06
Endereço: AV BRASIL, 2516 QUADRA186 LOTE 170
LOJA A CENTENÁRIO- 69312-600 - BOA VISTA - RR
Atividade Principal:
4691500 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios.
Atividades Secundárias:
4693100 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários; 5212500 - Carga e descarga.

Exigências:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.1 Esta Declaração de Dispensa é para o funcionamento somente de escritório, sem atividades de construção civil, se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental;

1.2 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exige as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art. 10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

1.3 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas;

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exautora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem a acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo;

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

Sandro Barbot Aroso Maia Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Secretário Municipal de Meio Assessor Especial
Ambiente - SEMMA SPA

Usuário: GABRIELLE DO VALE RAMOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº .00170/2026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividades(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E , de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: HC PNEUS S/A
CPF/CNPJ nº: 00.000.802/0083-48
Endereço: AV. VENEZUELA, 2443 JARDIM FLORESTA-69312-102 - BOA VISTA - RR
Atividade Principal:
4530702 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar.
Atividades Secundárias:
4520001 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores; 4520004 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores; 4530703 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores; 4530705 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar.

Exigencias:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.1 Esta Declaração de Dispensa é para o funcionamento somente de escritório, sem atividades de construção civil, se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental;

1.2 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exige as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art. 10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

1.3 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas;

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exautora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem a acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo;

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

Sandro Barbot Aroso Maia Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Secretário Municipal de Meio Assessor Especial
Ambiente - SEMMA SPA

Usuário: GABRIELLE DO VALE RAMOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº .00172/2026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividades(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E , de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: CONSPRO CONSTRUÇÕES LTDA
CPF/CNPJ nº: 34.218.512/0001-40
Endereço: RUA DI-C, 409, DIST. IND. GOV. AQUILINO
MOTA DUARTE- 69315-208 - BOA VISTA - RR

Atividade Principal:
7112000 - Serviços de engenharia.

Exigências:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.1 Esta Declaração de Dispensa é para o funcionamento somente de escritório, sem atividades de construção civil, se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental;

1.2 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exige as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art. 10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

1.3 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas;

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exautora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem a acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo;

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

Sandro Barbot Aroso Maia Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Secretário Municipal de Meio Assessor Especial
Ambiente - SEMMA SPA

Usuário: GABRIELLE DO VALE RAMOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº .00173/2026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividades(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E , de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA E CIA LTDA
CPF/CNPJ nº: 05.077.309/0001-01
Endereço: RUA MANOEL FELIPE, 1840 ASA BRANCA-
69312-310 - BOA VISTA - RR

Atividade Principal:
4771701 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
Atividades Secundárias:
4772500 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; 4789001 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos;
8650099 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente.

Exigências:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.1 Esta Declaração de Dispensa é para o funcionamento somente de escritório, sem atividades de construção civil, se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental;

1.2 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exige as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art.

10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

1.3 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas;

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exautora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem a acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo;

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Assessor Especial SPA

Usuário: GABRIELLE DO VALE RAMOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº .00174/2026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividades(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E , de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: PEIXARIA E ASSADAO FE EM DEUS LTDA
CPF/CNPJ nº: 66.666.532/0001-70
Endereço: AV FIGOS DE CASSIA (LOTEAMENTO CABBURAI), 6212 MURILO TEIXEIRA CIDADE-69318-222 - BOA VISTA - RR
Atividade Principal:
5620104 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar.

Exigencias:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.1 Esta Declaração de Dispensa é para o funcionamento somente de escritório, sem atividades de construção civil, se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental;

1.2 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exime as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art. 10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

1.3 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas;

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exautora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem a acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo;

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio
Ambiente - SEMMA

Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Assessor Especial
SPA

Usuário: GABRIELLE DO VALE RAMOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº .00175/2026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividades(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E, de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: COOPERATIVA AGROPECUARIA NOVA
AMAZONIA - COOPANA
CPF/CNPJ nº: 23.178.513/0001-92
Endereço: ÁREA RURAL, 526 POLO I VICINAL 07 P A
NOVA AM ÁREA RURAL DE BOA VISTA- 69301-150 - BOA
VISTA - RR.

Atividade Principal:
0121101 - Horticultura, exceto morango.
Atividades Secundárias:
0161003 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita; 0163600 - Atividades de pós-colheita;
1031700 - Fabricação de conservas de frutas;
1091102 - Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria; 4622200 - Comércio atacadista de soja;
4632001 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados;
4633801 - Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos;
4639701 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral;
7490103 - Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias.

Exigências:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.1 Esta Declaração de Dispensa é para o funcionamento somente de escritório, sem atividades de construção civil, se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental;

1.2 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exige as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art. 10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

1.3 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas;

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exautora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem a acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo;

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio
Ambiente - SEMMA

Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Assessor Especial
SPA

Usuário: GABRIELLE DO VALE RAMOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº .00176/2026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividades(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E, de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: H S MAIOR DE OLIVEIRA S/S LTDA
CPF/CNPJ nº: 49.676.476/0001-36
Endereço: AV BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, 3833
SALA 9 MECEJANA- 69304-650 - BOA
VISTA - RR
Atividade Principal:
8630599 - Atividades de atenção ambulatorial não
especificadas anteriormente

Exigências:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.1 Esta Declaração de Dispensa é para o funcionamento somente de escritório, sem atividades de construção civil, se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental;

1.2 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exime as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art. 10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

1.3 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas;

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exaustora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem a acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo;

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio
Ambiente - SEMMA

Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Assessor Especial
SPA

Usuário: GABRIELLE DO VALE RAMOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº .00177/2026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividades(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E, de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: M. VALE DA SILVA
CPF/CNPJ nº: 36.602.839/0001-47
Endereço: A RURAL - BR 174, S/N AREA RURAL DE
BOA VISTA- 69339-899 - BOA VISTA - RR

Atividade Principal:
4679699 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral

Atividades Secundárias:
4623109 - Comércio atacadista de alimentos para animais; 4672900 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas; 4673700 - Comércio atacadista de material elétrico; 4674500 - Comércio atacadista de cimento; 4679601 - Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares;

4679604 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente; 4741500 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura;

4742300 - Comércio varejista de material elétrico; 4744001 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas;

4744003 - Comércio varejista de materiais hidráulicos;

4744004 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;

4744005 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente;

4744099 - Comércio varejista de materiais de construção em geral.

Exigências:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.1 Esta Declaração de Dispensa é para o funcionamento somente de escritório, sem atividades de construção civil, se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental;

1.2 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exime as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art. 10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

1.3 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas;

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exautora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem a acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo;

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Assessor Especial SPA

Usuário: GABRIELLE DO VALE RAMOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº .00178/2026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividades(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E, de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: ARNOLD VEGA PORTO 70991757262

CPF/CNPJ nº: 48.479.963/0001-46
Endereço: R EXPEDITO FRANCISCO DA SILVA, 663
DOUTOR SILVIO LEITE- 69314-302 - BOA VISTA - RR
Atividade Principal:
45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores

Exigencias:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.1 Esta Declaração de Dispensa é para o funcionamento somente de escritório, sem atividades de construção civil, se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental;

1.2 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exige as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art. 10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

1.3 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas;

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exautora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem a acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo;

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança
- 5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Assessor Especial SPA

Usuário: PEDRINA FIGUEREDO BARBOSA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº .00179/2026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividades(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E , de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: FLEX FARMA NORTE DROGARIA & PERFUMARIA LTDA
CPF/CNPJ nº: 66.747.971/0001-08
Endereço: RUA LAURA PINHEIRO MAIA, 1692 SANTA LUZIA- 69317-050 - BOA VISTA - RR
Atividade Principal:
4771701 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
Atividades Secundárias:
4721104 - Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes;
4772500 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal; 4723700 - Comércio varejista de bebidas.

Exigências:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.1 Esta Declaração de Dispensa é para o funcionamento somente de escritório, sem atividades de construção civil, se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental;

1.2 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exige as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art. 10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

1.3 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas;

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

- 3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;
- 3.3 Equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exaustora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

4. Quando aos resíduos sólidos

- 4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;
- 4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem a acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo;

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Assessor Especial SPA

Usuário: GABRIELLE DO VALE RAMOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº .00180/2026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividades(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E , de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: CABRAL E LOPES LTDA
CPF/CNPJ nº: 31.201.282/0001-19
Endereço: RUA LAURA PINHEIRO MAIA, 1393 ANEXO: 01 PINTOLÂNDIA- 69316-738 - BOA VISTA - RR
Atividade Principal:
4771701 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
Atividades Secundárias:
4763601 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos;
4772500 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.

Exigências:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível

do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.1 Esta Declaração de Dispensa é para o funcionamento somente de escritório, sem atividades de construção civil, se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental;

1.2 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exige as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art. 10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

1.3 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas;

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exautora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo;

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da ati-

vidade.

Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio
Ambiente - SEMMA

Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Assessor Especial
SPA

Usuário: GABRIELLE DO VALE RAMOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº .00181/2026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividades(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E, de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: 55.600.261 WESLEY AVELINO DE FREITAS
CPF/CNPJ nº: 55.600.261/0001-34
Endereço: RUA ANTÔNIO RIBEIRO DE LIMA, 345
CASA ALVORADA- 69317-225 - BOA VISTA - RR
Atividade Principal:
45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores

Exigencias:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.1 Esta Declaração de Dispensa é para o funcionamento somente de escritório, sem atividades de construção civil, se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental;

1.2 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exige as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art. 10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

1.3 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas;

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exautora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem a acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo;

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

Sandro Barbot Aroso Maia Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Secretário Municipal de Meio Assessor Especial
Ambiente - SEMMA SPA

Usuário: JULIANA DE JESUS REIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº .00182/2026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividades(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E, de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: 65.476.443 NELI BALBINO GOMES
CPF/CNPJ nº: 65.476.443/0001-07
Endereço: AV. VILLE ROY, 7269 ANEXO A SAO VICENTE- 69303-445 - BOA VISTA - RR
Atividade Principal:
45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores

Exigencias:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.1 Esta Declaração de Dispensa é para o funcionamento somente de escritório, sem atividades de construção civil, se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental;

1.2 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exige as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art. 10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

1.3 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas;

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exautora e equipamentos de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem a acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo;

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

Sandro Barbot Aroso Maia Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Secretário Municipal de Meio Assessor Especial
Ambiente - SEMMA SPA

Usuário: JULIANA DE JESUS REIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº .00183/2026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividades(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E, de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: LOJAS PERIN LTDA
CPF/CNPJ nº: 10.138.105/0010-56
Endereço: AV BENJAMIN CONSTANT, 338 SAO PE-

DRO- 69306-695 - BOA VISTA - RR

Atividade Principal:

4520005 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores.

Exigencias:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.1 Esta Declaração de Dispensa é para o funcionamento somente de escritório, sem atividades de construção civil, se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental;

1.2 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exime as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art. 10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

1.3 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas;

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exautora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem a acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo;

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higie-

nização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio
Ambiente - SEMMA

Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Assessor Especial
SPA

Usuário: JULIANA DE JESUS REIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº .00184/2026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividades(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E, de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: RAIÁ DROGASIL S/A
CPF/CNPJ nº: 61.585.865/3026-70
Endereço: MÁRIO HOMEM DE MELO, 2377 MECEJANA- 69304-350 - BOA VISTA - RR
Atividade Principal:
4771701 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas

Exigencias:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.1 Esta Declaração de Dispensa é para o funcionamento somente de escritório, sem atividades de construção civil, se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental;

1.2 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exime as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art. 10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

1.3 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas;

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exautora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem a acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo;

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio
Ambiente - SEMMA

Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Assessor Especial
SPA

Usuário: PEDRINA FIGUEREDO BARBOSA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº .00185/2026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividade(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E, de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: RAIA DROGASIL S/A
CPF/CNPJ nº: 61.585.865/3005-46
Endereço: DAS FLORES, 1537 PRICUMA- 69309-366 - BOA VISTA - RR
Atividade Principal:
4771701 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas

Exigencias:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.1 Esta Declaração de Dispensa é para o funcionamento somente de escritório, sem atividades de construção civil, se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental;

1.2 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exige as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art. 10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

1.3 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida

no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas;

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exautora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem a acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo;

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio
Ambiente - SEMMA

Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Assessor Especial
SPA

Usuário: GABRIELLE DO VALE RAMOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº .00187/2026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividade(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de li-

cenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E, de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: SANT'ANA & CIA LTDA - ME
CPF/CNPJ nº: 14.477.921/0001-54
Endereço: RUA DAS DAMAS DA NOITE, 60 PRICUMA-69309-440 - BOA VISTA - RR
Atividade Principal:
4520001 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
ATIVIDADES SECUNDÁRIAS:
45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar

Exigências:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.1 Esta Declaração de Dispensa é para o funcionamento somente de escritório, sem atividades de construção civil, se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental;

1.2 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exige as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art. 10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

1.3 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas;

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exautora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem a acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o

qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo;

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio
Ambiente - SEMMA

Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Assessor Especial
SPA

Usuário: JULIANA DE JESUS REIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº .00188/2026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividades(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E, de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: NORTEXMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CPF/CNPJ nº: 44.816.857/0001-50
Endereço: RUA SANTA CATARINA, 568 1 DOS ESTADOS-69305-580 - BOA VISTA - RR
Atividade Principal:
4644301 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano.

Exigências:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.1 Esta Declaração de Dispensa é para o funcionamento somente de escritório, sem atividades de construção civil, se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental;

1.2 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exige as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art. 10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

1.3 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas;

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exautora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem a acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo;

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

Sandro Barbot Aroso Maia Glêdison Hysnald Mesquita da Costa
Secretário Municipal de Meio Assessor Especial
Ambiente - SEMMA SPA

Usuário: JULIANA DE JESUS REIS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº .00189/2026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividades(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E, de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: AYRES & OLIVEIRA LTDA
CPF/CNPJ nº: 66.948.267/0001-13
Endereço: RUA ANA MARIA FERREIRA DANTAS, 1596
SALA: 03; CIDADE SATELITE- 69317-468 - BOA VISTA - RR
Atividade Principal:
7739099 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador.
Atividades Secundárias:
9601701 - Lavanderias;
8299799 - Outras atividades de serviços prestados

principalmente às empresas não especificadas anteriormente; 7490199 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente;
4789099 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 4782201 - Comércio varejista de calçados;
4781400 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios;
4729699 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados

Exigências:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.1 Esta Declaração de Dispensa é para o funcionamento somente de escritório, sem atividades de construção civil, se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental;

1.2 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exige as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art. 10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

1.3 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas;

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exautora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem a acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo;

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Assessor Especial SPA

Usuário: GABRIELLE DO VALE RAMOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº .00190/2026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividades(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E , de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: 60.150.516 BRUNA NAYARA NUNES DA SILVA PINHO
CPF/CNPJ nº: 60.150.516/0001-44
Endereço: R DOUTOR HUGO MALLETT, 1945 PARAVIANA- 69307-054 - BOA VISTA - RR
Atividade Principal:
5611201 - Restaurantes e similares

Exigências:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.1 Esta Declaração de Dispensa é para o funcionamento somente de escritório, sem atividades de construção civil, se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental;

1.2 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exige as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art. 10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

1.3 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas;

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exaustora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem a acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo;

5.Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Assessor Especial SPA

Usuário: GABRIELLE DO VALE RAMOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº .00191/2026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividades(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E , de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: DROGARIA MASTER MAIS LTDA
CPF/CNPJ nº: 50.225.277/0001-90
Endereço: RUA PEDRO ALDEMAR BANTIM, 1577 A DR. SILVIO BOTELHO- 69314-543 - BOA VISTA - RR
Atividade Principal:
4771701 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
Atividades Secundárias:
4772500 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.

Exigências:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.1 Esta Declaração de Dispensa é para o funcionamento somente de escritório, sem atividades de construção civil, se houver atividade de construção é necessário licenciamento ambiental;

1.2 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exige as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art. 10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

1.3 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas;

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exautora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem a acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo;

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio
Ambiente - SEMMA

Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Assessor Especial
SPA

Usuário: GABRIELLE DO VALE RAMOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº. 001922026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividades(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E, de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: 23.569.768 PATRICIA MELO DA SILVA
CPF/CNPJ nº: 23.569.768/0001-86
Endereço: R CURIO, 143 SAO BENTO- 69301-150 -
BOA VISTA - RR
Atividade Principal:
5611205 - Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento

Exigencias:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

2. Está Dispensa deverá funcionar no horário estabelecido no alvará de funcionamento emitido na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação – SMPOFTI;

2.1 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exige as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art. 10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

2.2 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2.3. Esta Dispensa é intransferível a terceiros;

CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 025, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024,

Art. 18. É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 19. O Órgão Municipal de Meio Ambiente, independente de outros órgãos municipais, deverá impedir ou exigir a redução da poluição sonora. Art. 21. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível à ruídos.

Art. 22. A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Art. 23. Ficam os carros de som autorizados a divulgar mensagens de cunho comercial, religioso e de interesse comunitários ou classistas, no horário diurno.

§ 1º Poderão funcionar até as 22 (vinte e duas) horas os carros de som que não veiculam propaganda comercial.

§ 2º Os carros de som de quaisquer naturezas não poderão funcionar estacionados. Quando ocorrer situação de congestionamento de trânsito ou defeito mecânico, o som deverá ser diminuído de forma a não causar distúrbio sonoro.

§ 3º Os carros de som devem interromper qualquer emissão de som a uma distância mínima de 100 metros de hospitais, casas de saúde, escolas, creches, igrejas, clínicas

de repouso e repartições públicas.

Art. 27. O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

§1º O nível máximo de som ou ruído produzidos por veículos automotores (carros, motocicletas ou congêneres) é permitido até 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva “B” do respectivo aparelho, à distância de 7,00m (sete metros) do veículo ao ar livre, em situação normal.

§ 2º O nível máximo de som ou ruído permitido em ambientes internos e externos de residências, estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços, Igrejas, vias e logradouros públicos, serão permitidos em conformidade com o Anexo II desta Lei no verso desta dispensa.

§ 3º Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas como parques de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

§ 4º As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes esportivos, sociedades recreativas, ensaios de bandas e conjuntos musicais e congêneres.

§ 5º A aferição do nível de som ou ruídos previstos no Anexo II desta Lei será realizada na curva “A” do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7,00m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos no edifício.

BOA VISTA - RR, 14 DE JULHO DE 2026

Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de
Meio Ambiente - SEMMA

Leandro Melo Coelho
Superintendente de Proteção
Ambiental - SPA/SEMMÁ

Usuário: GABRIELLE DO VALE RAMOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

VALIDADE: 02 ANOS.

O Volume do som deve estar de acordo com a LEI MUNICIPAL Nº. 2.614, DE 24 DE MAIO DE 2024, conforme segue tabela abaixo.

CLASSIFICAÇÃO DE ÁREA	PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO [Db(A)]		
		Ambiente Externo	Ambiente Interno	
			Aberto	Fechado
Estritamente Residencial	07:00h às 19:00h	50	40	30
	19:00h às 22:00h	45	35	25
	22:00h às 07:00h	40	30	20
Diversificada (residência, comércio, indústria e prestação de serviços)	07:00h às 19:00h	70	65	55
	19:00h às 22:00h	70	65	55
	22:00h às 07:00h	80	65	55
Área mista com predominância de atividades culturais, lazer e turismo	07:00h às 19:00h	85	80	75
	19:00h às 07:00h	80	75	70
Estritamente Industrial	07:00h às 19:00h	70	65	55
	19:00h às 22:00h	70	65	55
	22:00h às 07:00h	70	65	55

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº .00193/2026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividades(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E , de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei

Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: HC LOCADORA DE VEICULOS LTDA
CPF/CNPJ nº: 32.756.795/0001-59
Endereço: RUA SANTA LUCIA, 37 SALA B CENTENARIO - 69301-150 - BOA VISTA - RR
Atividade Principal:
7711000 - Locação de automóveis sem condutor.

Exigencias:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

1.1 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exige as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art. 10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

1.3 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas;

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exaustora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem a acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo;

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitá-

rias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Assessor Especial SPA

Usuário: GABRIELLE DO VALE RAMOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº .00194/2026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividades(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E , de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: C. R. DA MOTA CAVALCANTE
CPF/CNPJ nº: 10.857.412/0001-04
Endereço: RUA CAPITÃO FRANCO DE CARVALHO, 195 ANEXO 1 SÃO FRANCISCO- 69305-120 - BOA VISTA - RR
Atividade Principal: 5611203 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares

Exigencias:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

2. Está Dispensa deverá funcionar no horário estabelecido no alvara de funcionamento emitido na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação - SMPOFTI;

2.1 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exige as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art. 10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

2.2 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas;

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosférica em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exautora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem a acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo;

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

BOA VISTA - RR, 03 DE JULHO DE 2026

Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Assessor Especial SPA

Usuário: GABRIELLE DO VALE RAMOS

VALIDADE: 02 ANOS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

DECLARAÇÃO DE DISPENSA Nº .00195/2026

A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA), declara que a(s) atividades(s) econômica(s) formalizada(s) pela pessoa jurídica abaixo está(ão) dispensada(s) de licenciamento ambiental, conforme Decreto Municipal de nº 095/E , de 29 de outubro de 2024, que regulamenta a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Empresa: PR2 M. G. R. SANTOS E CIA LTDA
CPF/CNPJ nº: 40.525.554/0001-27
Endereço: RUA PEDRINHO FILHO, 70 B SALA 2; CENTRO- 69301-240 - BOA VISTA - RR
Atividade Principal: 4120400 - Construção de Edifícios
Atividades Secundárias: 4321500 - Instalação e manutenção elétrica 4322301 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 7711000 - Locação de automóveis sem condutor 8111700 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 8121400 - Limpeza em prédios e em domicílios 8130300 - Atividades paisagísticas

Exigencias:

1. Esta Dispensa deverá permanecer em local visível do empreendimento para efeito de fiscalização;

2. Está Dispensa deverá funcionar no horário estabelecido no alvara de funcionamento emitido na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento, Finanças e Tecnologia da Informação - SMPOFTI;

2.1 A dispensa de atos públicos de licenciamento em que se enquadram as atividades econômicas classificadas como baixos riscos não exige as empresas do cumprimento de todas as normas legais vigentes, em particular, as de caráter urbanísticos, ambiental, sanitário e de segurança (art. 10 do decreto nº 095/E, de 29 de outubro de 2024);

2.2 Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, qualquer mudança/alteração de atividade exercida no empreendimento que se aplique o uso da Licença Ambiental;

2. Quanto aos efluentes líquidos:

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas;

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento.

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento ser conduzidas de forma a não emitir substâncias odoríferas na atmosfera em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 Equipamentos e operações passíveis de provocarem emissões de material particulado deverão ser providos de sistema de ventilação local exautora e equipamento de controle eficiente, de modo a evitar emissões visíveis para a atmosfera.

4. Quando aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado à coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 As lâmpadas fluorescentes usadas deverão ser armazenadas íntegras, embaladas individualmente, em papel ou papelão de origem a acondicionadas de forma segura para posterior transporte a empresas que realizem sua descontaminação ou entregues para o fornecedor, o qual tem obrigação legal de recebê-las.

4.4 O armazenamento do resíduo sólido classe II não contaminado, deverá se dar em ambiente coberto separado por grupos distintos (papel, vidro, metais, plásticos, etc.) não podendo entrar em contato com o solo ou ficar exposto ao tempo;

4.5 É proibido o uso de fogo para eliminação de qualquer tipo de resíduo;

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

BOA VISTA - RR, 03 DE JULHO DE 2026

Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Assessor Especial SPA

Usuário: GABRIELLE DO VALE RAMOS

VALIDADE: 02 ANOS.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL**

ERRATA Nº 004/2026

Errata que se faz na AUTORIZAÇÃO DE OPERAÇÃO Nº. 490/2025 - PROCESSO DE LICENCIAMENTO Nº: 032112/2025, cujo interessado é a empresa AUTO POSTO ABEL GALINHA LTDA, inscrita no CPF/CNPJ sob nº 00.376.437/0001-24, situado na AV. VILLE ROY, 3942, BAIRRO NOSSA SENHORA APARECIDA, BOA VISTA - RR.

Onde se lê:

VALIDADE:

Leia-se:

VALIDADE: 03 ANOS E 07 MESES.

Boa vista - RR, 11 de junho de 2026.

Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Assessor Especial SPA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.**

LICENÇA ESPECIAL Nº. 00095/2026

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, RR, com a intervenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº 237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

**NOME /RAZÃO SOCIAL: FUNDACAO DE EDUCACAO
TURISMO ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA-FETEC**

NOME FANTASIA: FETEC

CPF/CNPJ Nº: 05.607.916/0001-28

ENDEREÇO: AV GLAYCON DE PAIVA, 1171 SAO VICENTE - BOA VISTA - RR

ATIVIDADE: Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas

LOCALIZAÇÃO: AV. ENE GARCEZ - VELIA SODRÉ COUTINHO E PRAÇA FABIO MARQUES PARACAT BOA VISTA - RR

VALIDADE: 07 DIAS

PROCESSO: 20209/2026

A FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA, está autorizada a realizar o evento denominado "BOA VISTA JUNINA 2026" NOS DIAS 13, 14, 15, 16, 17, 18 E 19 DE JUNHO DE 2026, COM INÍCIO AS 17h00 E TÉRMINO AS 01h00, COM UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SONOROS (AO VIVO E MECÂNICO), conforme solicitação feita a esta Secretaria cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

BOA VISTA - RR, 22 DE MAIO DE 2026

Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio Ambiente - SEMMA

Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Assessor Especial SPA

EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

CONFORME A LEI COMPLEMENTAR Nº 025, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2024,

Art. 18. É vedado perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos fixados nesta Lei.

Art. 19. O Órgão Municipal de Meio Ambiente, independente de outros órgãos municipais, deverá impedir ou exigir a redução da poluição sonora.

Art. 21. Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento que produza, re-produza ou amplifique o som, no período noturno, de modo que crie distúrbio sonoro através do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível à ruídos.

Art. 22. A emissão de som ou ruído por veículos automotores, aeroplanos, e veículos produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelos órgãos competentes do Ministério da Aeronáutica e Ministério do Trabalho.

Art. 23. Ficam os carros de som autorizados a divulgar mensagens de cunho comercial, religioso e de interesse comunitários ou classistas, no horário diurno.

§ 1º Poderão funcionar até as 22 (vinte e duas) horas os carros de som que não veiculam propaganda comercial.

§ 2º Os carros de som de quaisquer naturezas não poderão funcionar estacionados. Quando ocorrer situação de congestionamento de trânsito ou defeito mecânico, o som deverá ser diminuído de forma a não causar distúrbio sonoro.

§ 3º Os carros de som devem interromper qualquer emissão de som a uma distância mínima de 100 metros de hospitais, casas de saúde, escolas, creches, igrejas, clínicas de repouso e repartições públicas.

Art. 27. O Órgão Municipal de Meio Ambiente inspecionará a instalação e funcionamento de aparelhos sonoros, engenhos que produzam ruídos, instrumentos de alerta, advertência e propaganda que, pela intensidade e volume de som e ruído serão controlados em decibéis por aparelho de medição de intensidade sonora.

§1º O nível máximo de som ou ruído produzidos por veículos automotores (carros, motocicletas ou congêneres) é permitido até 85 db (oitenta e cinco decibéis), medidos na curva "B" do respectivo aparelho, à distância de 7,00m (sete metros) do veículo ao ar livre, em situação normal.

§ 2º O nível máximo de som ou ruído permitido em ambientes internos e externos de residências, estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços, Igrejas, vias e logradouros públicos, serão permitidos em conformidade com o Anexo II desta Lei.

§ 3º Aplicam-se os mesmos níveis previstos no parágrafo anterior a alto-falantes, rádios, orquestras, instrumentos isolados, aparelhos e utensílios de qualquer natureza, usados em estabelecimentos comerciais ou de diversões públicas como parques de diversões, bares, restaurantes, cantinas e clubes noturnos.

§ 4º As prescrições do parágrafo anterior são extensivas aos clubes esportivos, sociedades recreativas, ensaios de bandas e conjuntos musicais e congêneres.

§ 5º A aferição do nível de som ou ruídos previstos no Anexo II desta Lei será realizada na curva "A" do Decibelímetro (Medidor de Decibéis verificador de pressão sonora), à distância de 7,00m (sete metros) de qualquer ponto das divisas do imóvel onde aquelas instalações estejam localizadas ou do ponto de maior intensidade de ruídos no edifício.

1. Esta Autorização é intransferível a terceiros;
2. Esta Autorização deve estar de fácil visibilidade pelos órgãos fiscalizadores;
3. Fica proibida a utilização de som Automotivo;
4. Caso seja utilizado Trio Elétrico, o mesmo deverá estar licenciado pelo órgão ambiental
5. Vale Ressaltar que a Superintendência ou Gestor da Pasta deverá manter uma equipe de monitoramento do evento, para providenciar quanto a possíveis alterações do volume do som no local;

6. O não cumprimento das exigências acima elevadas, bem como, as demais previstas pela Legislação Brasileira, torna o responsável pelo evento passível das penalidades criminais, civis e sanções administrativas;

7. Emitida com base no Parecer Técnico nº. 760/2026 de 21/05/2026;

8. Todos os resíduos (garrafas pet, latas de refrigerantes, copos plásticos, etc.) provenientes da realização do evento (inclusive aqueles que se encontrarem do lado de fora das grades de proteção do evento) são de responsabilidade de seus organizadores, portanto, cabe aos mesmos manter o local limpo durante e após o evento, com o devido acondicionamento em embalagens adequadas com destinação final ao Aterro Sanitário;

9. A limpeza do local deverá ser realizada após o término do evento, não ultrapassando às 07:00h da manhã do dia seguinte da Autorização.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.**

LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº. 00031/2026

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, RR, com a interveniência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº 237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

NOME /RAZÃO SOCIAL: OPEN VILA OLIMPICA SPE LTDA

NOME FANTASIA: OPEN VILA OLIMPICA

CPF/CNPJ Nº: 58.027.296/0001-14

ENDEREÇO: AV. CENTENÁRIO, 178 A CINTURÃO VERDE - BOA VISTA - RR

ATIVIDADE: 4120400- Construção de edifícios

LOCALIZAÇÃO: RUA JOSÉ AIRTON DE ALMEIDA, 738, LOTEAMENTO CIDADE JARDIM III, JOQUEI CLUBE - BOA VISTA - RR

VALIDADE: 02 ANOS.

PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº 031009/2023.

A empresa OPEN VILA OLIMPICA SPE LTDA, está autorizada a iniciar os serviços de CONSTRUÇÃO DE UMA EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR, COM 03 TORRES, COM 12 PAVIMENTOS CADA, E UM EDIFÍCIO GARAGEM COM 04 PAVIMENTOS, conforme solicitação feita a esta Secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

BOA VISTA - RR, 07 DE JULHO DE 2026

Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio
Ambiente - SEMMA

Glêdison Hysnald Mesquita da Costa
Assessor Especial
SPA

EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

1. Considerações e restrições gerais:

1.1 Conforme Resolução CONAMA nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma;

1.2 Esta autorização deve estar de fácil visibilidade pelos órgãos fiscalizadores;

1.3 Esta autorização é intransferível a terceiros;

1.4 O uso desta Autorização está restrito somente para instalação do Projeto de Infraestrutura "CONSTRUÇÃO DE UMA EDIFICAÇÃO RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR, COM 03 TORRES, COM 12 PAVIMENTOS CADA, E UM EDIFÍCIO GARAGEM COM 04 PAVIMENTOS";

1.5 Emitida com base na Análise Ambiental nº. 274-

LIC/DLA/2026 de 30/06/2026;

1.6 As recomendações/sugestões técnicas contidas nas análises devem ser observadas e cumpridas;

1.7 Fica o Empreendedor incumbido de cumprir todos os itens descritos no Plano de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil - PGRCC, apresentado no Processo;

1.8 Executar ações preventivas e corretivas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes ambientais;

1.9 Cumprir com o correto manuseio dos resíduos, bem como o acondicionamento, transporte e destino final dos mesmos;

1.10 Quando devidamente aprovado o empreendimento, a execução dos serviços deverá ser plenamente protegida contra riscos de acidentes, com a instalação de sinalizadores, placas de advertência, observando as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

1.11 Solicitar previamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a autorização para toda e qualquer alteração no projeto;

1.12 O pedido de renovação desta Autorização de Instalação deverá ser formalizado nesta Secretaria no mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento;

2. Quanto aos efluentes líquidos

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos (Óleo, gordura, etc.), gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de tratamento (fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário), sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas de forma e não emitir substâncias odoríferas em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 A empresa não poderá emitir material particulado para a atmosfera.

4. Quanto aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado a coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 Os resíduos gerados pela atividade deverão ser acondicionados em locais seguros e posteriormente destinados conforme a legislação ambiental vigente.

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Ficamos proibidos o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Os recipientes dos produtos de limpeza devem ser acondicionados em locais secos para evitar risco ao meio ambiente e encaminhados ao aterro sanitário;

NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIOR O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.

ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.

NO CASO DO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A SUA VALIDADE E, SERÁ RENOVADA SOMENTE APÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.

O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETERÁ NO CANCELAMENTO DESTA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVEIS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.

LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº. 00035/2026

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, RR, com a interveniência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº 237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

NOME /RAZÃO SOCIAL: SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RORAIMA

NOME FANTASIA:

CPF/CNPJ Nº: 03.488.834/0005-00

ENDEREÇO: RUA JOAO BARBOSA, 143 MECEJANA - BOA VISTA - RR

ATIVIDADE: 4120400- Construção de edifícios

LOCALIZAÇÃO: RUA JOAO BARBOSA, 143, MECEJANA - BOA VISTA - RR

VALIDADE: 02 ANOS.

PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº 009266/2026.

A empresa SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE RORAIMA, está autorizada a iniciar os serviços de EXECUÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE SALAS PROVISÓRIAS EM SISTEMA CONSTRUTIVO STEEL FRAME NO CENTRO DE ATIVIDADES DR. ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS - SESC/RR, conforme solicitação feita a esta Secretaria, cuja validade está condicionada as exigências e recomendações no verso desta autorização.

BOA VISTA - RR, 20 DE JULHO DE 2026

Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de
Meio Ambiente - SEMMA

Leandro Melo Coelho
Superintendente de Proteção
Ambiental - SPA/SEMMA

EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

1. Considerações e restrições gerais:

1.1 Conforme Resolução CONAMA nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma;

1.2 Esta autorização deve estar de fácil visibilidade pelos órgãos fiscalizadores;

1.3 Esta autorização é intransferível a terceiros;

1.4 O uso desta Autorização está restrito somente para instalação do Projeto de Infraestrutura "EXECUÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE SALAS PROVISÓRIAS EM SISTEMA CONSTRUTIVO STEEL FRAME NO CENTRO DE ATIVIDADES DR. ANTÔNIO OLIVEIRA SANTOS - SESC/RR";

1.5 Emitida com base na Análise Ambiental nº. 256-LIC/DLA/2026 de 19/06/2026;

1.6 As recomendações/sugestões técnicas contidas nas análises devem ser observadas e cumpridas;

1.7 Fica o Empreendedor incumbido de cumprir todos os itens descritos no Plano de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil - PGRCC, apresentado no Processo;

1.8 Executar ações preventivas e corretivas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes ambientais;

1.9 Cumprir com o correto manuseio dos resíduos, bem como o acondicionamento, transporte e destino final dos mesmos;

1.10 Quando devidamente aprovado o empreendimento, a execução dos serviços deverá ser plenamente protegida contra riscos de acidentes, com a instalação de sinalizadores, placas de advertência, observando as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

1.11 Solicitar previamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a autorização para toda e qualquer alteração no projeto;

1.12 O pedido de renovação desta Autorização de Instalação deverá ser formalizado nesta Secretaria no mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento;

2. Quanto aos efluentes líquidos

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos (Óleo, gordura, etc.), gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de tratamento (fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário), sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas de forma e não emitir substâncias odoríferas em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 A empresa não poderá emitir material particulado para a atmosfera.

4. Quanto aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado a coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 Os resíduos gerados pela atividade deverão ser acondicionados em locais seguros e posteriormente destinados conforme a legislação ambiental vigente.

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Ficamos proibidos o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Os recipientes dos produtos de limpeza devem ser acondicionados em locais secos para evitar risco ao meio ambiente e encaminhados ao aterro sanitário;

NO CASO DE DESOEDIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIOR O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO ÀS PENALIDADES

DES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.

ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUALQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.

NO CASO DO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A SUA VALIDADE E, SERÁ RENOVADA SOMENTE APÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.

O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETERÁ NO CANCELAMENTO DESTA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVEIS.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.**

LICENÇA DE INSTALAÇÃO Nº. 00036/2026

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, RR, com a intervenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº 237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

**NOME /RAZÃO SOCIAL: PTI BRASIL LTDA
NOME FANTASIA:
CPF/CNPJ Nº: 30.625.249/0001-53
ENDEREÇO: AV JOAO CABRAL DE MELLO NETO,
00850 BLC 002 SAL 1505 BLC 002 SAL 1506 BARRA DA TIJUCA- 22775-057 - RIO DE JANEIRO - RJ
ATIVIDADE: 4221904- Construção de estações e redes de telecomunicações
LOCALIZAÇÃO: RUA CARANÁ, Nº 98, LOTE 281 - QUADRA 705, CARANÁ - BOA VISTA - RR
VALIDADE: 02 ANOS.
PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº 031005/2025.**

A empresa PTI BRASIL LTDA, está autorizada a iniciar os serviços de CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, conforme solicitação feita a esta Secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

BOA VISTA - RR, 20 DE JULHO DE 2026

**Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de
Meio Ambiente - SEMMA**

**Leandro Melo Coelho
Superintendente de Proteção
Ambiental - SPA/SEMMA**

EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

1. Considerações e restrições gerais:

1.1 Conforme Resolução CONAMA nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma;

1.2 Esta autorização deve estar de fácil visibilidade pelos órgãos fiscalizadores;

1.3 Esta autorização é intransferível a terceiros;

1.4 O uso desta Autorização está restrito somente para instalação do Projeto de Infraestrutura "CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES";

1.5 Emitida com base na Análise Ambiental nº. 288-LIC/DLA/2026 de 08/07/2026;

1.6 As recomendações/sugestões técnicas contidas nas análises devem ser observadas e cumpridas;

1.7 Fica o Empreendedor incumbido de cumprir todos os itens descritos no Plano de Gerenciamento de Resíduos

duos de Construção Civil - PGRCC, apresentado no Processo;

1.8 Executar ações preventivas e corretivas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes ambientais;

1.9 Cumprir com o correto manuseio dos resíduos, bem como o acondicionamento, transporte e destino final dos mesmos;

1.10 Quando devidamente aprovado o empreendimento, a execução dos serviços deverá ser plenamente protegida contra riscos de acidentes, com a instalação de sinalizadores, placas de advertência, observando as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

1.11 Solicitar previamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a autorização para toda e qualquer alteração no projeto;

1.12 O pedido de renovação desta Autorização de Instalação deverá ser formalizado nesta Secretaria no mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento;

2. Quanto aos efluentes líquidos

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos (Óleo, gordura, etc.), gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de tratamento (fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário), sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas de forma e não emitir substâncias odoríferas em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 A empresa não poderá emitir material particulado para a atmosfera.

4. Quanto aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado a coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos;

4.3 Os resíduos gerados pela atividade deverão ser acondicionados em locais seguros e posteriormente destinados conforme a legislação ambiental vigente.

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Ficamos proibidos o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Os recipientes dos produtos de limpeza devem ser acondicionados em locais secos para evitar risco ao meio ambiente e encaminhados ao aterro sanitário;

NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIOR O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.

ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATU-

REZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.

NO CASO DO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A SUA VALIDADE E, SERÁ RENOVADA SOMENTE APÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.

O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETERÁ NO CANCELAMENTO DESTA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVEIS.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.**

LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº. 00019/2026

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, RR, com a interveniência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº 237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

NOME /RAZÃO SOCIAL: FISIO PRIME FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA

NOME FANTASIA: FISIO PRIME FISIOTERAPIA E REABILITACAO

CPF/CNPJ Nº: 61.526.139/0001-68

ENDEREÇO: RUA PORQUÊ, 1508 1 SANTA TEREZA - BOA VISTA - RR

ATIVIDADE PRINCIPAL: 8650004- Atividades de fisioterapia

LOCALIZAÇÃO: RUA PORQUÊ, 1508 - 1 SANTA TEREZA - BOA VISTA - RR

VALIDADE: 04 ANOS.

PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº 023573/2025

ATIVIDADES SECUNDARIA:

86.50-0-05 - Atividades de terapia ocupacional;

86.90-9-01 - Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana; 86.90-9-03 - Atividades de acupuntura;

96.02-5-02 - Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza; 43.29-1-05 - Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração;

93.13-1-00 - Atividades de condicionamento físico;

86.40-2-99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente; 86.50-0-99 - Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente;

47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente; 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.

As informações contidas nessa Licença de Operação são em conformidade com a solicitação feita a esta secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

BOA VISTA - RR, 17 DE JUNHO DE 2026

**Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio
Ambiente - SEMMA**

**Glêdison Hysnaid Mesquita da Costa
Assessor Especial
SPA**

EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

1. Considerações e Restrições Gerais:

1.1. Conforme Resolução CONAMA nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma;

1.2. Esta autorização é intransferível a terceiros, devendo permanecer em local visível no empreendimento para efeito de fiscalização;

1.3. Emitida com base no Análise Ambiental nº. 001-LIC/DLA/2026 de 06/10/2026 e Parecer Técnico nº

0872/2026 de 16/06/2026;

1.4. Os resíduos gerados no local do empreendimento do tipo industrial não poderão ser dispostos para coleta pública, ficando a empresa requerente responsável pela correta destinação dos resíduos gerados pela atividade;

1.5. Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, e previamente aprovada, qualquer alteração a que se destina a presente Licença Ambiental;

1.6. O pedido de renovação desta Autorização deverá ser formalizado nesta Secretaria no mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento.

2. Quanto aos efluentes líquidos

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas de forma e não emitir substâncias odoríferas em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 A empresa não poderá emitir material particulado para a atmosfera.

4. Quanto aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado a coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos.

4.3 Os resíduos gerados pela atividade deverão ser acondicionados em locais seguros e posteriormente destinados conforme a legislação ambiental vigente.

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Os recipientes dos produtos de limpeza devem ser acondicionados em locais secos para evitar risco ao meio ambiente e encaminhados ao aterro sanitário;

5.4 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIOR O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.

ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.

NO CASO DO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE

A SUA VALIDADE E, SERÁ RENOVADA SOMENTE APÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.

O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETERÁ NO CANCELAMENTO DESTA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVEIS.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.**

LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº. 00155/2026

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, RR, com a interveniência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº 237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

NOME /RAZÃO SOCIAL: EDEN SERVICOS FUNERARIOS LTDA

NOME FANTASIA: FUNERARIA EDEN

CPF/CNPJ Nº: 32.683.208/0001-49

ENDEREÇO: AV. SÃO SEBASTIÃO, 2360 TANCREDO

NEVES - BOA VISTA - RR

ATIVIDADE PRINCIPAL: 9603304- Serviços de funerárias

LOCALIZAÇÃO: AV. SÃO SEBASTIÃO, 2360, TANCREDO NEVES - BOA VISTA - RR

VALIDADE: 04 ANOS.

PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº 008306/2019.

ATIVIDADES SECUNDÁRIAS:

9603305 - Serviços de somatoconservação.

As informações contidas nessa Licença de Operação são em conformidade com a solicitação feita a esta secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

BOA VISTA - RR, 08 DE JUNHO DE 2026

**Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio
Ambiente - SEMMA**

**Glêdison Hysnald Mesquita da Costa
Assessor Especial
SPA**

EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

1. Considerações e Restrições Gerais:

1.1. Conforme Resolução CONAMA nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma;

1.2. Esta autorização é intransferível a terceiros, devendo permanecer em local visível no empreendimento para efeito de fiscalização;

1.3. Emitida com base no Análise Ambiental nº. 118-LIC/DLA/2026 de 25/03/2026 e Parecer Técnico nº 0707/2026 de 12/05/2026;

1.4. Os resíduos gerados no local do empreendimento do tipo industrial não poderão ser dispostos para coleta pública, ficando a empresa requerente responsável pela correta destinação dos resíduos gerados pela atividade;

1.5. Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, e previamente aprovada, qualquer alteração a que se destina a presente Licença Ambiental;

1.6. O pedido de renovação desta Autorização deverá ser formalizado nesta Secretaria no mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento.

2. Quanto aos efluentes líquidos

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais

ciais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas de forma e não emitir substâncias odoríferas em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 A empresa não poderá emitir material particulado para a atmosfera.

4. Quanto aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado a coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos.

4.3 Os resíduos gerados pela atividade deverão ser acondicionados em locais seguros e posteriormente destinados conforme a legislação ambiental vigente.

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Os recipientes dos produtos de limpeza devem ser acondicionados em locais secos para evitar risco ao meio ambiente e encaminhados ao aterro sanitário;

5.4 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIOR O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO ÀS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.

ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.

NO CASO DO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A SUA VALIDADE E, SERÁ RENOVADA SOMENTE APÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.

O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETERÁ NO CANCELAMENTO DESTA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVEIS.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.**

LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº. 00183/2026

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, RR, com a intervenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº 237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

NOME /RAZÃO SOCIAL: ALBUQUERQUE E ROSSI

LTDA

NOME FANTASIA:

CPF/CNPJ Nº: 04.951.451/0002-46

ENDEREÇO: AV. SÃO SEBASTIÃO, 1414 TANCREDO

NEVES - BOA VISTA - RR

ATIVIDADE PRINCIPAL: 8640205- Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia

LOCALIZAÇÃO: AV. SÃO SEBASTIÃO, 1414 TANCREDO

NEVES - BOA VISTA - RR

VALIDADE: 04 ANOS

PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº 005436/2026

ATIVIDADES SECUNDÁRIAS:

8630-5-04 - Atividade odontológica; 8640-2-04 - Serviços de tomografia.

As informações contidas nessa Licença de Operação são em conformidade com a solicitação feita a esta secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

BOA VISTA - RR, 08 DE JUNHO DE 2026

Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio
Ambiente - SEMMA

Glêdison Hysnald Mesquita da Costa
Assessor Especial
SPA

EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

1. Considerações e Restrições Gerais:

1.1. Conforme Resolução CONAMA nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma;

1.2. Esta autorização é intransferível a terceiros, devendo permanecer em local visível no empreendimento para efeito de fiscalização;

1.3. Emitida com base no Análise Ambiental nº. 212-LIC/DLA/2026 de 19/05/2026 e Parecer Técnico nº 772/2026 de 27/05/2026;

1.4. Os resíduos gerados no local do empreendimento do tipo industrial não poderão ser dispostos para coleta pública, ficando a empresa requerente responsável pela correta destinação dos resíduos gerados pela atividade;

1.5. Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, e previamente aprovada, qualquer alteração a que se destina a presente Licença Ambiental;

1.6. O pedido de renovação desta Autorização deverá ser formalizado nesta Secretaria no mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento.

2. Quanto aos efluentes líquidos

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas de forma e não emitir substâncias odoríferas em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 A empresa não poderá emitir material particulado para a atmosfera.

4. Quanto aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado a coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos.

4.3 Os resíduos gerados pela atividade deverão ser acondicionados em locais seguros e posteriormente destinados conforme a legislação ambiental vigente.

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Os recipientes dos produtos de limpeza devem ser acondicionados em locais secos para evitar risco ao meio ambiente e encaminhados ao aterro sanitário;

5.4 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIOR O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO AS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.

ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.

NO CASO DO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A SUA VALIDADE E, SERÁ RENOVADA SOMENTE APÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.

O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETERÁ NO CANCELAMENTO DESTA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVEIS.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.**

LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº. 00184/2026

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, RR, com a intervenção da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº 237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

NOME /RAZÃO SOCIAL: LUZPETRO ENERGIA 02 LTDA

**NOME FANTASIA:
CPF/CNPJ Nº: 64.930.717/0001-15
ENDEREÇO: AV. GENERAL ATAÍDE TEIVE, 1430 MECEJANA - BOA VISTA - RR**

ATIVIDADE PRINCIPAL: 4731800- Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores

LOCALIZAÇÃO: AV. GENERAL ATAÍDE TEIVE, 1430, MECEJANA - BOA VISTA - RR

**VALIDADE: 04 ANOS.
PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº 006335/2026.**

**ATIVIDADES SECUNDÁRIAS:
4732600 - Comércio varejista de lubrificantes;
4729602 - Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência.**

As informações contidas nessa Licença de Operação

são em conformidade com a solicitação feita a esta secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

BOA VISTA - RR, 09 DE JUNHO DE 2026

**Sandro Barbot Aroso Maia
Secretário Municipal de Meio
Ambiente - SEMMA**

**Glêdison Hysnald Mesquita da Costa
Assessor Especial
SPA**

EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

1. Considerações e Restrições Gerais:

1.1. Conforme Resolução CONAMA nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma;

1.2. Esta autorização é intransferível a terceiros, devendo permanecer em local visível no empreendimento para efeito de fiscalização;

1.3. Emitida com base na Análise Ambiental nº. 100-LIC/DLA/2026 de 18/03/2026 e Parecer Técnico nº 0474/2026 de 01/04/2026: Mudança de Titularidade: Análise Ambiental nº. 232-LIC/DLA/2026 de 29/05/2026;

1.4. Os resíduos gerados no local do empreendimento do tipo industrial não poderão ser dispostos para coleta pública, ficando a empresa requerente responsável pela correta destinação dos resíduos gerados pela atividade;

1.5. Deverá ser informada ao Órgão Ambiental Municipal, e previamente aprovada, qualquer alteração a que se destina a presente Licença Ambiental;

1.6. O pedido de renovação desta Autorização deverá ser formalizado nesta Secretaria no mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento.

2. Quanto aos efluentes líquidos

2.1 A empresa não poderá lançar efluentes líquidos, gerados no empreendimento, em corpos hídricos superficiais ou subterrâneos sem o prévio tratamento, conforme exigências municipais;

2.2 Os efluentes provenientes dos sanitários deverão ser destinados ao sistema de fossa séptica/filtro/sumidouro e ou esgoto sanitário sendo que a limpeza deverá ser executada por empresa devidamente habilitada.

3. Quanto às emissões atmosféricas

3.1 Fica proibida a utilização de quaisquer tipos de queimadas na área do empreendimento;

3.2 As atividades exercidas pelo empreendimento deverão ser conduzidas de forma e não emitir substâncias odoríferas em quantidades que possam ser perceptíveis fora dos limites de sua propriedade;

3.3 A empresa não poderá emitir material particulado para a atmosfera.

4. Quanto aos resíduos sólidos

4.1 O resíduo sólido urbano comum, não contaminado e não destinado a coleta seletiva deverá ser encaminhado ao sistema municipal de coleta de resíduos sólidos urbanos;

4.2 Em caso de doação dos resíduos os receptores deverão declarar e sua vontade as formas de uso a que se destinam tais resíduos.

4.3 Os resíduos gerados pela atividade deverão ser acondicionados em locais seguros e posteriormente destinados conforme a legislação ambiental vigente.

5. Quanto aos aspectos de proteção e segurança

5.1 Deverão ser mantidos procedimentos de higienização no empreendimento, bem como condições sanitárias e operacionais adequadas;

5.2 Fica proibido o uso das vias públicas para armazenamento de qualquer material;

5.3 Os recipientes dos produtos de limpeza devem ser acondicionados em locais secos para evitar risco ao meio ambiente e encaminhados ao aterro sanitário;

5.4 Comunicar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente qualquer mudança ou acidente na operação da atividade.

NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIOR O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO AS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.

ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.

NO CASO DO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A SUA VALIDADE E, SERÁ RENOVADA SOMENTE APÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.

O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETERÁ NO CANCELAMENTO DESTA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVEIS.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE.**

LICENÇA PRÉVIA Nº. 00044/2026

A Prefeitura Municipal de Boa Vista, RR, com a interveniência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, utilizando-se da competência de que trata a Resolução do CONAMA nº 237/97, obedecidas às disposições legais pertinentes ao empreendimento, resolve outorgar:

**NOME /RAZÃO SOCIAL: VIMEZER HOLDING LTDA
NOME FANTASIA: VIMEZER HOLDING
CPF/CNPJ Nº: 32.518.084/0001-46
ENDEREÇO: AV. SÃO SEBASTIÃO, 1647 SALA 1 SANTAREZA - BOA VISTA - RR
ATIVIDADE: 4120400- Construção de edifícios
LOCALIZAÇÃO: RUA SOLON RODRIGUES PESSOA, 1248, PINTOLANDIA - BOA VISTA - RR
VALIDADE: 02 ANOS.
PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL Nº 004818/2026.**

A empresa VIMEZER HOLDING LTDA, está autorizada a iniciar o estudo de viabilidade ambiental referente a CONSTRUÇÃO DE UMA EDIFICAÇÃO COMERCIAL, no município de BOA VISTA, RR, conforme solicitação feita a esta Secretaria, cuja validade está condicionada às exigências e recomendações no verso desta autorização.

BOA VISTA - RR, 22 DE JULHO DE 2026

**Sandro Barbot Aroso Maia Glêdison Hysnoid Mesquita da Costa
Secretário Municipal de Meio Assessor Especial
Ambiente - SEMMA SPA**

EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES

1. Conforme Resolução CONAMA nº. 06 de 24 de janeiro de 1986, a publicação dos pedidos de licenciamento, em quaisquer de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão de licença deverá ser encaminhado para a publicação, no primeiro caderno do jornal, em corpo sete ou superior, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, subsequentes à data do requerimento e/ou da concessão da licença, sob pena de invalidade da mesma;

2. Esta autorização é intransferível a terceiros e

deve estar de fácil visibilidade pelos órgãos fiscalizadores;

3. O uso desta Autorização está restrito somente para iniciar o estudo de viabilidade ambiental referente aos "CONSTRUÇÃO DE UMA EDIFICAÇÃO COMERCIAL, localizado na RUA SOLON RODRIGUES PESSOA, Nº 1248, BAIRRO PINTOLANDIA, NO MUNICIPIO DE BOA VISTA - RR";

4. Emitida com base na Análise Ambiental nº. 291-LIC/DLA/2026 de 15/07/2026;

5. Quando devidamente aprovado o empreendimento, a execução dos serviços deverá ser plenamente protegida contra riscos de acidentes, com a instalação de sinalizadores, placas de advertência, observando as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

6. Solicitar previamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA a autorização para toda e qualquer alteração no projeto;

7. O pedido de renovação desta Autorização Prévia deverá ser formalizado nesta Secretaria no mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do seu vencimento;

NO CASO DE DESOBEDIÊNCIA DE UM DOS ITENS ANTERIOR O REQUERENTE ESTARÁ SUJEITO AS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 19 DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº. 237/97.

ESTA AUTORIZAÇÃO NÃO DISPENSA NEM SUBSTITUI QUAISQUER ALVARÁS OU CERTIDÕES, DE QUALQUER NATUREZA, EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, NEM EXCLUI AS DEMAIS LICENÇAS AMBIENTAIS.

NO CASO DO NÃO CUMPRIMENTO DE QUALQUER ITEM ACIMA A AUTORIZAÇÃO PERDERÁ AUTOMATICAMENTE A SUA VALIDADE E, SERÁ RENOVADA SOMENTE APÓS NOVA AVALIAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.

O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES POR PARTE DO EMPREENDEDOR ACARRETERÁ NO CANCELAMENTO DESTA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL, INDEPENDENTE DAS MEDIDAS CÍVEIS, ADMINISTRATIVAS E CRIMINAIS CABÍVEIS.

**SECRETARIA MUNICIPAL DE
SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA**

PORTARIA Nº 065/2026-CORREGEDORIA/SMSOP

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2026.

A Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública - SMSOP, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007, e portaria nº 80/2026/SMSOP.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Sindicância Administrativa Disciplinar, para apurar os fatos narrados no Ofício nº 5228/CGGCM/SMOP/2026 e seus anexos, constante nos autos do Processo nº 029197/2026/CORREGEDORIA/SMSOP/Vol.1, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer do apuratório.

Art. 2º Designar os servidores CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS, Guarda Civil Municipal, especialidade Inspetor, matrícula nº 25.830, DENIX CRUZ DE VASCONCELOS, Guarda Civil Municipal, especialidade 1ª Classe, matrícula nº 847.327 e ANDREIA MARIA BRITO, Guarda Civil Municipal, especialidade 1ª classe, matrícula nº 847.289 e para sob Presidência do primeiro comporem a Comissão da Sindicância Administrativa Disciplinar, subordinada a Corregedoria de Segurança desta Secretaria.

Art. 3º Designar a servidora ANDREIA MARIA BRITO,

Guarda Civil Municipal, especialidade 1ª classe, matrícula nº 847.289, e para secretariar as atividades desenvolvidas pela Corregedoria de Segurança/SMSOP e pela Comissão da Sindicância Administrativa Disciplinar.

Art. 4º A presente Sindicância Administrativa Disciplinar deverá ser concluída no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogada por igual período.

Art. 5º Deliberar que os membros da Comissão devam permanecer desempenhando as atribuições do cargo, dedicando-se também as diligências necessárias à instrução processual, até a conclusão do relatório final.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.
Cumpra-se.

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Maria Odete Souza da Silva
Corregedora de Segurança - SMSOP

Port. 80/2026/SMSOP/GAB/CG, de 20.07.2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA

PORTARIA Nº 066/2026–CORREGEDORIA/SMSOP

Boa Vista–RR, 10 de agosto de 2026.

A Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública - SMSOP, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007, e portaria nº 80/2026/SMSOP.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, em face do servidor A.J.P.S., Guarda Civil Municipal, matrícula nº 3103, para apurar os fatos narrados no Ofício nº 4883-SMSOP/CGGCM/GIG/2026 e seus anexos, constantes nos autos do Processo nº 029201/2026/CORREGEDORIA/SMSOP/Vol.1, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer do apuratório

Art. 2º Designar os servidores CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS, Guarda Civil Municipal, especialidade Inspetor, matrícula nº 25.830, DENIX CRUZ DE VASCONCELOS, Guarda Civil Municipal, especialidade 1ª Classe, matrícula nº 847.327 e ANDREIA MARIA BRITO, Guarda Civil Municipal, especialidade 1ª classe, matrícula nº 847.289, e para sob Presidência do primeiro comporem a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, subordinada a Corregedoria de Segurança desta Secretaria.

Art. 3º Designar a servidora ANDREIA MARIA BRITO, Guarda Civil Municipal, especialidade 1ª classe, matrícula nº 847.289, e para secretariar as atividades desenvolvidas pela Corregedoria de Segurança/SMSOP e pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 4º O presente Processo Administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 5º Deliberar que os membros da Comissão devam permanecer desempenhando as atribuições do cargo, dedicando-se também as diligências necessárias à instrução processual, até a conclusão do relatório final.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.
Cumpra-se.

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal

de Segurança e Ordem Pública.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Maria Odete Souza da Silva
Corregedora de Segurança - SMSOP
Port. 80/2026/SMSOP/GAB/CG, de 20.07.2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA

PORTARIA Nº 067/2026–CORREGEDORIA/SMSOP

Boa Vista–RR, 04 de agosto de 2026.

A Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública - SMSOP, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007, e portaria nº 80/2026/SMSOP.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, em face da servidora R.C.S.S., Guarda Civil Municipal, matrícula nº 846711, para apurar os fatos narrados no Ofício nº 4826-SMSOP/CGGCM/GIG/2026 e seus anexos, constantes nos autos do Processo nº 029204/2026/CORREGEDORIA/SMSOP/Vol.1, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer do apuratório

Art. 2º Designar os servidores ANDREZA DA SILVA PAES, Guarda Civil Municipal, especialidade Inspetora, matrícula nº 27.515, DENIX CRUZ DE VASCONCELOS, Guarda Civil Municipal, especialidade 1ª Classe, matrícula nº 847.327, e RENATA ROSAS DE FIGUEIREDO BRASIL TEIXEIRA, Guarda Civil Municipal, especialidade 2ª Classe, matrícula nº 846.708, e para sob Presidência do primeiro comporem a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, subordinada a Corregedoria de Segurança desta Secretaria.

Art. 3º Designar a servidora RENATA ROSAS DE FIGUEIREDO BRASIL TEIXEIRA, Guarda Civil Municipal, especialidade 2ª Classe, matrícula nº 846.708, e para secretariar as atividades desenvolvidas pela Corregedoria de Segurança/SMSOP e pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 4º O presente Processo Administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 5º Deliberar que os membros da Comissão devam permanecer desempenhando as atribuições do cargo, dedicando-se também as diligências necessárias à instrução processual, até a conclusão do relatório final.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.
Cumpra-se.

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Maria Odete Souza da Silva
Corregedora de Segurança - SMSOP
Port. 80/2026/SMSOP/GAB/CG, de 20.07.2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA

PORTARIA Nº 068/2026–CORREGEDORIA/SMSOP

Boa Vista–RR, 10 de agosto de 2026.

A Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública - SMSOP, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007, e portaria nº

80/2026/SMSOP.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, em face da servidora L.B.F.M., Guarda Civil Municipal, matrícula nº 847317, para apurar os fatos narrados no Ofício nº 3347-SMSOP/CGGCM/GIG/2025 e seus anexos, constantes nos autos do Processo nº 029211/2026/CORREGEDORIA/SMSOP/Vol.1, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer do apuratório

Art. 2º Designar os servidores ANDREZA DA SILVA PAES, Guarda Civil Municipal, especialidade Inspetora, matrícula nº 27.515, DENIX CRUZ DE VASCONCELOS, Guarda Civil Municipal, especialidade 1ª Classe, matrícula nº 847.327 e RENATA ROSAS DE FIGUEIREDO BRASIL TEIXEIRA, Guarda Civil Municipal, especialidade 2ª Classe, matrícula nº 846.708, e para sob Presidência do primeiro comporem a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, subordinada a Corregedoria de Segurança desta Secretaria.

Art. 3º Designar a servidora RENATA ROSAS DE FIGUEIREDO BRASIL TEIXEIRA, Guarda Civil Municipal, especialidade 2ª Classe, matrícula nº 846.708, e para secretariar as atividades desenvolvidas pela Corregedoria de Segurança/SMSOP e pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 4º O presente Processo Administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 5º Deliberar que os membros da Comissão devam permanecer desempenhando as atribuições do cargo, dedicando-se também as diligências necessárias à instrução processual, até a conclusão do relatório final.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.
Cumpra-se.

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Maria Odete Souza da Silva

Corregedora de Segurança - SMSOP

Port. 80/2026/SMSOP/GAB/CG, de 20.07.2026.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA**

PORTARIA Nº 069/2026-CORREGEDORIA/SMSOP

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2026.

A Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública - SMSOP, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007, e portaria nº 80/2026/SMSOP.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Investigativo Preliminar, para apurar os fatos narrados no Ofício nº 022/NUPAC e seus anexos, constante nos autos do P.I.P nº 029214/2026/CORREGEDORIA/SMSOP/Vol.1, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer do apuratório.

Art. 2º Designar a servidora ANDREZA DA SILVA PAES, Guarda Civil Municipal, especialidade Inspetora, matrícula nº 27.515, para proceder às diligências e aos requerimentos que julgar pertinentes para a apuração preliminar em comento, acerca do Memo em epígrafe.

Art. 3º O presente Procedimento Investigativo Preliminar deverá ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Esta portaria entrará em vigor na data de

sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.
Cumpra-se.

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Maria Odete Souza da Silva

Corregedora de Segurança - SMSOP

Port. 80/2026/SMSOP/GAB/CG, de 20.07.2026.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA**

PORTARIA Nº 070/2026-CORREGEDORIA/SMSOP

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2026.

A Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública - SMSOP, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007, e portaria nº 80/2026/SMSOP.

RESOLVE:

Processo nº. 022780/2026/CORREGEDORIA/SMSOP/
VOL. I

Interessado: Secretária Municipal de Segurança e Ordem Pública - SMSOP.

Art. 1º Considerando a instauração do Processo de Incidente de Sanidade Mental nº 028073/2026/CORREGEDORIA/SMSOP/VOL.1, referente ao servidor A.J.R.S., Guarda Civil Municipal, matrícula 3103, de acordo com o devido processo legal e o direito à ampla defesa e ao contraditório, com fulcro no art. 1º, IV, da portaria nº.032/09/SMST publicado no DOM nº. 2411 de 12 de março de 2009 c/c art. 52, II, § 1º da Lei 1.007/07, determino o sobrestamento do processo em epígrafe para aguardar a decisão incidental.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.
Cumpra-se.

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Maria Odete Souza da Silva

Corregedora de Segurança - SMSOP

Port. 80/2026/SMSOP/GAB/CG, de 20.07.2026

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA**

PORTARIA Nº 071/2026-CORREGEDORIA/SMSOP

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2026.

A Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública - SMSOP, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007, e portaria nº 80/2026/SMSOP.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, em face da servidora A.L.R.S., Guarda Civil Municipal, matrícula nº 846638, para apurar os fatos narrados no Ofício nº 4858-SMSOP/CGGCM/GIG/2026 e seus anexos, constantes nos autos do Processo nº 0299072026/CORREGEDORIA/SMSOP/Vol.1, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer do apuratório

Art. 2º Designar os servidores CLAUDIO FRANCISCO

DOS SANTOS, Guarda Civil Municipal, especialidade Inspetor, matrícula nº 25.830, **DENIX CRUZ DE VASCONCELOS**, Guarda Civil Municipal, especialidade 1ª Classe, matrícula nº 847.327 e **ANDREIA MARIA BRITO**, Guarda Civil Municipal, especialidade 1ª classe, matrícula nº 847.289, e para sob Presidência do primeiro comporem a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, subordinada a Corregedoria de Segurança desta Secretaria.

Art. 3º Designar a servidora **ANDREIA MARIA BRITO**, Guarda Civil Municipal, especialidade 1ª classe, matrícula nº 847.289, e para secretariar as atividades desenvolvidas pela Corregedoria de Segurança/SMSOP e pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 4º O presente Processo Administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 5º Deliberar que os membros da Comissão devam permanecer desempenhando as atribuições do cargo, dedicando-se também as diligências necessárias à instrução processual, até a conclusão do relatório final.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.
Cumpra-se.

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Maria Odete Souza da Silva

Corregedora de Segurança - SMSOP

Port. 80/2026/SMSOP/GAB/CG, de 20.07.2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
CORREGEDORIA DE SEGURANÇA

PORTARIA Nº 072/2026-CORREGEDORIA/SMSOP

Boa Vista-RR, 10 de agosto de 2026.

A Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública - SMSOP, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 1º, I, da portaria 32/2009-SMST, publicada no D.O.M nº 2411, de 12 março de 2009, c/c art. 6º, VI, da lei nº 1.007/2007, e portaria nº 80/2026/SMSOP.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar, em face da servidora A.R.M., Guarda Civil Municipal, matrícula nº 847290, para apurar os fatos narrados no Ofício nº 12247-SMSOP/CGGCM/GIG/2026 e seus anexos, constantes nos autos do Processo nº 029910/2026/CORREGEDORIA/SMSOP/Vol.1, bem como as demais infrações conexas que emergirem no decorrer do apuratório

Art. 2º Designar os servidores **CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS**, Guarda Civil Municipal, especialidade Inspetor, matrícula nº 25.830, **DENIX CRUZ DE VASCONCELOS**, Guarda Civil Municipal, especialidade 1ª Classe, matrícula nº 847.327 e **ANDREIA MARIA BRITO**, Guarda Civil Municipal, especialidade 1ª classe, matrícula nº 847.289, e para sob Presidência do primeiro comporem a Comissão do Processo Administrativo Disciplinar, subordinada a Corregedoria de Segurança desta Secretaria.

Art. 3º Designar a servidora **ANDREIA MARIA BRITO**, Guarda Civil Municipal, especialidade 1ª classe, matrícula nº 847.289, e para secretariar as atividades desenvolvidas pela Corregedoria de Segurança/SMSOP e pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 4º O presente Processo Administrativo deverá ser concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 5º Deliberar que os membros da Comissão devam permanecer desempenhando as atribuições do cargo,

dedicando-se também as diligências necessárias à instrução processual, até a conclusão do relatório final.

Art. 6º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência. Publique-se.
Cumpra-se.

Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública.

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Maria Odete Souza da Silva

Corregedora de Segurança - SMSOP

Port. 80/2026/SMSOP/GAB/CG, de 20.07.2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
GABINETE

PORTARIA N.º91/2026/SMSOP/GAB/CG, DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

O Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º - Destituir, as servidoras abaixo relacionadas da Comissão de Redação e Atualização de Normas, da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública:

- Maria Odete Souza da Silva, Guarda Civil Municipal, matrícula nº 953457;
- Renata Rosas de Figueiredo Brasil Teixeira, Guarda Civil Municipal, Matrícula n.º 846708;

Art. 2º - A presente portaria entra em vigor com data retroativa a 03 de agosto de 2026.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Jullyerre Pablo Lima da Silva
Secretário Municipal de Segurança
e Ordem Pública - SMSOP

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
GABINETE

PORTARIA N.º92/2026/SMSOP/GAB/CG, 05 DE AGOSTO DE 2026.

O Secretário Municipal de Segurança e Ordem Pública, no uso de suas atribuições legais:

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designadas, com fulcro no art. 9º, da lei nº 1.007/07, as servidoras abaixo relacionadas, para exercerem suas funções de Membros na Comissão Permanente de Disciplina junto à Corregedoria de Segurança da Secretaria Municipal de Segurança e Ordem Pública - SMSOP;

- **RENATA ROSAS DE FIGUEIREDO BRASIL TEIXEIRA**, Guarda Civil Municipal, Matrícula n.º 846708;
- **ANDREIA MARIA BRITO**, Guarda Civil Municipal, Matrícula nº 846641.

Art. 2º A presente portaria entra em vigor com data retroativa a 04 de agosto de 2026.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se.

Jullyerre Pablo Lima da Silva
Secretário Municipal de Segurança
e Ordem Pública - SMSOP

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
COMANDO GERAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE BOA VISTA
CENTRO DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO

ATA DE CONCLUSÃO DA DISCIPLINA DE
EMPREGO DE EQUIPAMENTOS LETAIS – LET, DO
CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA GUARDA CIVIL
MUNICIPAL DE BOA VISTA-RR – HABILITAÇÃO EM ARMA
LONGA DE REPETIÇÃO – CALIBRE 12.

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de 2026, nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, deu-se por encerrada a disciplina de Emprego De Equipamentos Letais - Habilitação para o Emprego de Arma de Fogo de Repetição – Espingarda Calibre 12, integrante do Curso de Formação da Guarda Civil Municipal de Boa Vista, realizada no período de 15/06/2026 a 24/07/2026, com carga horária total de 16 (dezesseis) horas-aula. A instrução teve por objetivo habilitar os alunos para o manuseio, operação e emprego seguro da arma de repetição Espingarda Calibre 12, em conformidade com as normas técnicas e legais aplicáveis. Concluíram a disciplina, com aproveitamento, os seguintes alunos:

1º PEL - Pelotão Rio Branco				Notas	
Nº	Aluno	Nome de guerra	PEL	Prova	Porcentagem de acerto
1	Adriana Sobrinho Rebouças	Sobrinho	1º PELOTÃO	9.0	80%
2	Alexsandro Lima Pereira	L. Pereira		8.0	50%
3	Allan Jones Medeiros da Silva	Jones		10	80%
4	Ana Caroline da Costa Carneiro	Caroline		10	100%
5	Antonio Igo Andrade Martins	Andrade		10	100%
6	Bruna Stefane Carvalho dos Santos	Istefane		9.5	70%
7	Bruno Jorge Barbosa da Silva	J. Barbosa		9.5	80%
8	Clelma Silva Teles	Silva teles		10	90%
9	David Luciano Silva Nascimento	Luciano		9.0	50%
10	Denysson Teixeira Sales	T. Sales		9.0	75%
11	Eden Soares Carvalho	Éden		9.5	70%
12	Elcia Thaina Santos Guerreiro	Guerreiro		9.5	90%
13	Estefany Lara Messias Cortez	Messias		9.5	50%
14	Eurivan Marques Mesquita	M. Mesquita		-----	DESISTENTE
15	Fabiolla Hilda de Oliveira Soares	Hilda		9.5	90%
16	Gabriel Farias de Souza	Farias		9.0	90%
17	Gabriela Cristina da Silva Souza	Cristina		9.5	50%
18	Gilvan Rodrigues Vale Junior	Gilvan		-----	DESISTENTE
19	Gilmar do Nascimento Alves	N. Alves		9.5	80%
20	Greig Azevedo dos Santos	Azevedo		10	70%
21	Hannye Watson de Carvalho	Watson		10	75%
22	Iago Carvalho de Sales	Iago		10	90%
23	Iasmin Loureiro Sousa	Loureiro		9.5	80%
24	Itaciara Beatriz da Silva Pimenta	Pimenta		10	70%
25	Izaque dos Santos Ferreira	Izaque		9.5	80%
26	Jardson Coelho Sarmento	Coelho		10	80%
27	Jennyffer de Oliveira Santos	Oliveira Santos		9.5	70%
28	Jhina Kimberly Correa da Silva	Kimberly		10	80%
29	José Denys Sousa da Câmara	D. Câmara		9.5	90%
30	Juliana Gama Ribeiro	Gama		9.5	60%
31	Juliana Lima da Silva	L. Silva		8.5	60%
32	Kássio da Silva Sousa	Kassio		10	90%
33	Lael Vitor de Souza Silva	Lael		-----	DESISTENTE
34	Luanndrya Kennya Barreto Franco	Barreto		10	50%
35	Lucas Estevão de Sousa	Estevão		9.5	80%
36	Lucas Rodrigues de Almeida	Rodrigues		9.5	70%
37	Manoel Alves Pereira Junior	P. Junior		10	70%
38	Marcos Levi Cardoso Souza	Levi		9.0	60%
39	Maria Yasmin Vasconcelos Cordeiro	Yasmin		10	70%
40	Marta Gabriela Martins da Silva	M. Martins		10	75%
41	Mayke da Silva Guimarães	Mayke		9.0	80%
42	Natayane de Oliveira Sichinel	Sichinel		9.0	80%
43	Natiele Loureiro Sousa	Natiele		10	50%
44	Paulo Andre da Silva Costa	Silva Costa		10	70%
45	Rafael Pereira dos Santos	R. Santos		9.0	60%
46	Rajendro de Souza Nibar	Nibar		9.5	70%
47	Ricardo Costa de Sousa	R. Costa		10	70%
48	Samara Carneiro Parreira	Parreira		8.5	60%
49	Samuel do Nascimento de Freitas	S. Freitas		9.0	100%
50	Sherlton Silva Guivares	Guivares		9.5	80%
51	Tathelly Rayza Moura Cavalcante	Rayza		9.0	75%
52	Venicius Jacob Pereira de Oliveira	Jacob		9.0	95%
53	Veronica Silva da Cruz	Veronica		9.5	90%
54	Watson Diego de Sousa Brito	W. Brito		10	70%
55	Wesley Sá de Souza	Wesley		9.5	90%

2º PEL - Pelotão Macuxi				Notas	
Nº	Aluno	Nome de guerra	PEL	Prova	Porcentagem de acerto
	Aclesio Raul da Conceição Silva	Raul	2º PELOTÃO	-----	DESISTENTE
1	Adriana Landim Vieira	Landim		9,5	70%
2	Akilas da Silva Frota	Frota		10	80%
3	Ana Beatriz Lima da Silva	Beatriz		10	80%
4	Andressa Oliveira Filgueiras	Andressa		9,0	70%
5	Antonio Hugo Rodrigues Damasceno	Damasceno		9,5	90%
6	Bruno Souza Freire	Souza Freire		9,5	80%
7	Daniel Prieto de Souza	Prieto		10	70%
8	Dhionatan Silva Santos	Silva Santos		9,0	60%
9	Dionatan de Jesus Gomes	J. Gomes		8,5	90%
10	Elaine Jessica da Silva Lima	S. Lima		-----	DESISTENTE
11	Elaine Neves de Aragao	Neves		9,5	80%
12	Elizangela de Jesus Alfredo	Alfredo		9,0	80%
13	Emerson Fernandes Sousa	E. Sousa		8,5	80%
14	Esthefany Guedes Coitim	Coitim		-----	inapto
15	Fabio Monk Matos Moura	Monk		-----	inapto
16	Felipe Soares Rolim	Rolim		9,0	90%
17	Francisca Jaiva Amorim Oliveira	Jaiva		8,0	70%
18	Gabriel dos Santos Barreira	Barreira		9,0	80%
19	Getúlio Leandro Sousa de Carvalho	Getúlio		9,5	90%
20	Gladys Dayana Fernandes	D. Fernandes		8,5	90%
21	Hiury do Nascimento da Silva	Hiury		9,0	90%
22	Igor Viana Carlos	V. Carlos		9,0	80%
23	Jaine Sacramento Freitas	Sacramento		9,5	80%
24	Jardelson Sousa Mesquita	Jardelson		-----	DESISTENTE
25	Jessycka Silva Candeira	Candeira		10	50%
26	Juliana da Silva Fonseca	S. Fonseca		10	70%
27	Keoma Naressi	Naressi		10	70%
28	Kleberson da Silva Ribeiro	S. Ribeiro		9,5	70%
29	Lissandra da Silva Araujo	Silva Araújo		9,5	80%
30	Lucas Caetano Sousa	Lucas Sousa		9,5	90%
31	Lucas Pereira Bastos	Bastos		9,5	80%
32	Luiz Carlos de Souza Silva	C. Souza		9,0	90%
33	Maiton Gomes Rodrigues	Maiton		9,5	80%
34	Maycon Lucas Dantas Sudário	Sudário		10	90%
35	Mayra Layana Guilherme Pereira	Layana		9,5	90%
36	Nathan Passos Barros Ferreira	Nathan		10	80%
37	Pablo Rodrigo Peres Duarte	P. Duarte		9,0	80%
38	Phillip Hugo Cordeiro Diniz	H. Diniz		10	70%
39	Raiany Laranjeira Marques	Laranjeira		10	90%
40	Raiziane Vidal da Silva	V. Silva		9,5	80%
41	Regina Kerolaynne Oliveira Teixeira	R. Teixeira		-----	DESISTENTE
42	Reginaldo Nunez Barbosa Junior	R. Junior		10	80%
43	Richardson Bueno Richil	Richil		9,0	80%
44	Sheldon Ygor da Costa Silva Guimaraes	Sheldon		9,5	90%
45	Talita Mendes Menezes	M. Menezes		9,0	70%
46	Thynelle Figueiredo Vita	Figueiredo		9,5	70%
47	Thyrson Menezes França	França		10	70%
48	Valdilei Lopes da Silva	V. Lopes		10	80%
49	Vanessa Alves	V. Alves		9,5	60%
50	Walyson Noia Lopes	W. Lopes		9,5	70%
51	Welyton Ferreira dos Santos	W. Ferreira		9,0	70%
52	Yasmin Silva Celane	Celane		9,0	90%
53	Yuri Moreira Vita	Vita	10	70%	
3º PEL - Pelotão Extremo				Notas	
Nº	Aluno	Nome de guerra	PEL	Prova	Porcentagem de acerto
1	Adrielle Nunes Ribeiro	N. Ribeiro	3º PELOTÃO	10	60%
2	Ailson da Silva Sousa	Ailson		9,5	70%
3	Ana Raab Bentes Nogueira	Bentes		10	80%
4	Anderson Oliveira de Souza	Oliveira Souza		9,0	70%
5	Bruno Moraes de Souza	Bruno		9,5	80%
6	Camila de Freitas Silva	Camila		9,5	90%
7	Carlos Eduardo Silva de Oliveira	C. Oliveira		10	90%
8	Deyvid Lorrان Araujo Barros	Lorrان		9,5	80%
9	Diego de Araujo Batista	Diego		10	70%
10	Ediane Leticia Pereira Cardoso de Araujo	Leticia		7,5	80%
11	Edivaldo Almeida de Oliveira	Edivaldo		9,0	80%
12	Elexsandra Menezes Duarte de Oliveira	M. Duarte		9,5	80%
13	Eliel Carneiro de Souza	Carneiro		10	70%
14	Ester Nascimento dos Santos	Ester		9,0	60%
15	Felipe da Silva Rocha	Felipe		8,5	90%
16	Francineide Reis da Silva	F. Reis		9,0	60%
17	Gabrielly Leite Salvador dos Santos	Salvador		9,0	95%
18	Gean Vasconcelos Ribeiro	G. Ribeiro		9,5	70%
19	Gerson Gentil Nunes	Gentil		9,5	70%

20	Handerson Mateus Nascimento Monteiro	M. Nascimento	8,5	70%
21	Horrara Oliveira Thury Silva	Thury	9,5	60%
22	Igor Maciel Carneiro	Igor	9,0	80%
23	Ivina Santos Pereira	S. Pereira	8,5	60%
24	Jaidson da Silva Franco	Silva Franco	9,0	50%
25	Jessica Bruna de Oliveira da Silva	B. Oliveira	9,5	80%
26	Jonas Barros Lima	J. Barros	10	60%
27	Jose Carlos Nunes Crispim	Jose Carlos	9,5	80%
28	Juliana Barros de Oliveira	Juliana	9,5	70%
29	Kassandra de Sousa de Oliveira Batista	Oliveira Batista	10	90%
30	Kelen Passos Mendes Almeida	Passos	9,0	90%
31	Kevin Oliveira da Silva	K. Oliveira	9,5	80%
32	Leandro Queiroz Silva	L. Queiroz	9,0	80%
33	Lucas Matheus Santos Pequeno	Pequeno	10	80%
34	Luciano da Silva Oliveira Junior	Silva Oliveira	9,0	90%
35	Luciellen Marques Auzier	Auzier	9,0	80%
36	Luis Henrik Camelo Sousa	Camelo	9,0	90%
37	Mário Henrique Alves Brito	H. Alves	10	90%
38	Matheus Souza Cordeiro	S. Cordeiro	9,0	80%
39	Mayla Caroline Palma Pessoa	Palma	9,5	90%
40	Otoniel Evangelista Amorim	Evangelista	8,0	70%
41	Pâmara Brito da Silva	Pâmara	9,5	90%
42	Paulo Henrique da Silva Garcia	Garcia	9,0	80%
43	Petrus Henrique de Souza Lima	Souza Lima	8,5	80%
44	Priscila Cristina Gimaque do Nascimento	Gimaque	8,5	80%
45	Ricardo Rodrigues Adairalba	Adairalba	10	80%
46	Ricardo Soares da Silva	R. Soares	10	70%
47	Rodrigo da Silva Lima	Rodrigo	9,5	90%
48	Samara Melo de Sousa	Samara	9,5	60%
49	Sergio Francisco Mongin da Silva	Mongin	9,5	90%
50	Talita Cardozo da Silva	Talita	10	50%
51	Thiago de Sousa Ventura	S. Ventura	10	50%
52	Vanessa Martins Mesquita	V. Martins	-----	DESISTENTE
53	Vinicius Gabriel Ferreira Silva	Gabriel	8,5	80%
54	Waldiele Nunes Assuncao	W. Nunes	9,5	80%
55	Wellington Fuma de Oliveira	Wellington	9,5	80%
56	William Thiago Chaves Cerveira	Cerveira	9,5	90%

Deixaram de concluir o referido curso os alunos Eurivan Marques Mesquita, Gilvan Rodrigues Vale Junior, Lael Vitor de Souza Silva, Aclesio Raul da Conceição Silva, Elaine Jessica da Silva Lima, Jardelson Sousa Mesquita, Regina Kerolayne Oliveira Teixeira e Vanesa Martins Mesquita, por motivo de desistência do Curso de Formação Profissional da Guarda Civil Municipal de Boa Vista – CFPGCMBV, e Esthefany Guedes Coitim e Fabio Monk Matos Moura, por não atingirem o percentual mínimo do Item 2.2.3 – Parte I, conforme anexo I da Instrução Normativa 111 DPF de 31 de janeiro de 2017, constante da Cartilha de Armamento e Tiro da Polícia Federal (Regulamento para aplicação dos testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo da Polícia Federal) e Instrução Normativa nº 131 – DG/ PF, de 14 de novembro de 2018. Os alunos que não alcançaram o índice, terão direito a nova avaliação após trinta dias da aplicação da 1ª avaliação, conforme Item 2.2.3, alínea “da reprovação” do anexo I da IN 111 DPF. Após os resultados da avaliação de recuperação, será emitida uma Ata Complementar de Conclusão da disciplina de Emprego de Equipamentos Letais, do Curso de Formação Profissional da Guarda Civil Municipal.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente Ata, que segue devidamente assinada pela Comandante Geral da Guarda Civil Municipal de Boa Vista/RR com data retroativa a 24 de julho de 2026.

(assinado eletronicamente)
Márcio Level Mesquita
Comandante Geral /GCMBV
Decreto Nº 0850/P, de 16 de julho de 2026.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA
COMANDO GERAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE BOA VISTA
CENTRO DE FORMAÇÃO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO

ATA DE CONCLUSÃO DA DISCIPLINA DE EMPREGO DE EQUIPAMENTOS LETAIS – LET, REFERENTE À HABILITAÇÃO NO EMPREGO DE ARMA DE FOGO CURTA – PISTOLÂ, INTEGRANTE DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE BOA VISTA – RR.

Aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de 2026, nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, deu-se por encerrada a disciplina de Emprego de

Equipamentos Letais – LET, referente à habilitação no emprego de arma de fogo curta – Pistola, integrante do Curso de Formação Profissional da Guarda Civil Municipal de Boa Vista, realizada no período de 28/05/2026 a 22/07/2026, com carga horária total de 100 (cem) horas-aula. A disciplina teve por finalidade habilitar os alunos ao manuseio, porte, operação, emprego e utilização segura da pistola, em conformidade com a legislação vigente e os procedimentos técnicos aplicáveis. Concluíram a disciplina, com aproveitamento, os seguintes alunos:

1º PEL - Pelotão Rio Branco				Notas Finais				
Nº	Aluno	Nome de guerra	PEL	Teórica	5 Mts	7 Mts	4 Cores	Média Final
1	Adriana Sobrinho Rebouças	Sobrinho	1º PELOÇÃO	100	50	47	102	94,0
2	Alexandro Lima Pereira	L. Pereira		90	49	45	112	92,4
3	Allan Jones Medeiros da Silva	Jones		95	48	47	87	87,5
4	Ana Caroline da Costa Carneiro	Caroline		90	49	50	90	88,0
5	Antonio Igo Andrade Martins	Andrade		95	50	50	87	89,2
6	Bruna Istefane Carvalho dos Santos	Istefane		100	50	48	100	93,8
7	Bruno Jorge Barbosa da Silva	J. Barbosa		95	50	48	100	92,1
8	Cielma Silva Teles	Silva teles		80	50	49	88	84,1
9	David Luciano Silva Nascimento	Luciano		100	49	40	91	88,3
10	Denyssson Teixeira Sales	T. Sales		95	49	43	96	89,0
11	Eden Soares Carvalho	Éden		95	50	46	99	91,2
12	Elcia Thaina Santos Guerreiro	Guerreiro		90	48	47	108	91,7
13	Estefany Lara Messias Cortez	Messias		90	50	50	117	95,8
14	Eurivan Marques Mesquita	M. Mesquita		-----	-----	-----	-----	DESISTENTE
15	Fabiolla Hilda de Oliveira Soares	Hilda		90	47	41	72	79,3
16	Gabriel Farias de Souza	Farias		90	50	50	118	96,1
17	Gabriela Cristina da Silva Souza	Cristina		90	49	45	92	86,9
18	Gilmar do Nascimento Alves	N. Alves	2º PELOÇÃO	90	50	50	115	95,3
19	Gilvan Rodrigues Vale Junior	Gilvan		-----	-----	-----	-----	DESISTENTE
20	Greig Azevedo dos Santos	Azevedo		90	49	50	88	87,4
21	Hannye Watson de Carvalho	Watson		90	49	46	106	91,1
22	Iago Carvalho de Sales	Iago		100	50	50	114	98,3
23	Iasmin Loureiro Sousa	Loureiro		85	49	48	98	87,9
24	Itaciara Beatriz da Silva Pimenta	Pimenta		95	50	50	98	92,2
25	Izaque dos Santos Ferreira	Izaque		95	47	43	110	92,2
26	Jardson Coelho Sarmento	Coelho		95	47	48	105	92,5
27	Jennyffer de Oliveira Santos	Oliveira Santos		100	43	47	89	88,1
28	Jhina Kimberly Correa da Silva	Kimberly		95	48	43	82	84,8
29	José Denys Sousa da Câmara	D. Câmara		95	48	47	118	96,1
30	Juliana Gama Ribeiro	Gama		95	50	50	112	96,1
31	Juliana Lima da Silva	L. Silva		85	47	48	103	88,6
32	Kássio da Silva Sousa	Kassio		100	47	49	114	97,0
33	Lael Vitor de Souza Silva	Lael		-----	-----	-----	-----	DESISTENTE
34	Luandrya Kennya Barreto Franco	Barreto		85	48	41	81	80,5
35	Lucas Estevão de Sousa	Estevão		100	50	50	102	95,0
36	Lucas Rodrigues de Almeida	Rodrigues		95	46	46	85	85,9
37	Manoel Alves Pereira Junior	P. Junior		85	47	44	89	83,4
38	Marcos Levi Cardoso Souza	Levi		95	49	48	112	95,1
39	Maria Yasmin Vasconcelos Cordeiro	Yasmin		100	44	48	80	86,2
40	Marta Gabriela Martins da Silva	M. Martins		85	49	44	103	87,9
41	Mayke da Silva Guimarães	Mayke		70	44	47	97	80,6
42	Natayane de Oliveira Sichinel	Sichinel		85	49	46	99	87,5
43	Natiele Loureiro Sousa	Natiele		95	50	50	115	96,9
44	Paulo Andre da Silva Costa	Silva Costa		100	48	46	84	88,0
45	Rafael Pereira dos Santos	R. Santos		85	49	46	117	92,5
46	Rajendro de Souza Nibar	Nibar		90	50	49	102	91,3
47	Ricardo Costa de Sousa	R. Costa		90	47	43	95	86,4
48	Samara Carneiro Parreira	Parreira		80	42	45	103	84,3
49	Samuel do Nascimento de Freitas	S. Freitas		85	50	50	120	95,0
50	Sherlon Silva Guivares	Guivares		90	50	49	108	93,0
51	Tathyyelly Rayza Moura Cavalcante	Rayza		80	46	45	99	84,5
52	Venicius Jacob Pereira de Oliveira	Jacob		85	50	50	118	94,4
53	Veronica Silva da Cruz	Veronica		90	47	47	93	87,2
54	Watson Diego de Sousa Brito	W. Brito		90	50	50	116	95,6
55	Wesley Sá de Souza	Wesley		100	50	50	114	98,3

2º PEL - Pelotão Macuxi				Notas Finais				
Nº	Aluno	Nome de guerra	PEL	Teórica	5 Mts	7 Mts	4 Cores	Média Final
1	Aclesio Raul da Conceição Silva	Raul	2º PELOÇÃO	-----	-----	-----	-----	DESISTENTE
2	Adriana Landim Vieira	Landim		95	50	48	107	94,1
3	Akilas da Silva Frota	Frota		85	49	48	93	86,5
4	Ana Beatriz Lima da Silva	Beatriz		90	43	48	79	82,3
5	Andressa Oliveira Filgueiras	Andressa		95	50	48	93	90,2
6	Antonio Hugo Rodrigues Damasceno	Damasceno		100	40	46	105	91,2
7	Bruno Souza Freire	Souza Freire		100	44	44	93	88,5
8	Daniel Prieto de Souza	Prieto		80	45	48	102	86,0
9	Dhionatan Silva Santos	Silva Santos		85	49	49	105	90,2
10	Dionatan de Jesus Gomes	J. Gomes		85	49	48	100	88,4
11	Elaine Jessica da Silva Lima	S. Lima		-----	-----	-----	-----	DESISTENTE
12	Elaine Neves de Aragao	Neves		90	46	48	79	83,3
13	Elizangela de Jesus Alfredo	Alfredo		90	50	50	116	95,6
14	Emerson Fernandes Sousa	E. Sousa		90	50	47	87	86,5
15	Esthefany Guedes Coitim	Coitim		75	48	34	32	61,2
16	Fabio Monk Matos Moura	Monk		65	37	43	52	62,8
17	Felipe Soares Rolim	Rolim		90	48	49	96	89,0
18	Francisca Jaiva Amorim Oliveira	Jaiva	2º PELOÇÃO	85	46	38	104	85,2
19	Gabriel dos Santos Barreira	Barreira		90	49	45	111	92,2
20	Getúlio Leandro Sousa de Carvalho	Getúlio		90	42	48	94	86,1
21	Gladys Dayana Fernandes	D. Fernandes		85	38	47	101	84,7
22	Hiury do Nascimento da Silva	Hiury		95	49	49	113	95,7
23	Igor Viana Carlos	V. Carlos		90	40	34	77	76,1
24	Jaine Sacramento Freitas	Sacramento		95	42	36	89	82,4

25	Jardelson Sousa Mesquita	Jardelson	-----	-----	-----	-----	DESISTENTE
26	Jessycka Silva Candeira	Candeira	95	46	46	109	92,6
27	Juliana da Silva Fonseca	S. Fonseca	90	45	44	95	86,1
28	Keoma Naressi	Naressi	90	48	47	97	88,6
29	Kleberson da Silva Ribeiro	S. Ribeiro	85	47	47	115	91,6
30	Lissandra da Silva Araujo	Silva Araujo	100	49	49	111	96,8
31	Lucas Caetano Sousa	Lucas Sousa	95	40	45	106	89,4
32	Lucas Pereira Bastos	Bastos	95	44	42	92	85,9
33	Luiz Carlos de Souza Silva	C. Souza	90	50	45	92	87,2
34	Mailton Gomes Rodrigues	Mailton	100	50	48	112	97,1
35	Maycon Lucas Dantas Sudário	Sudário	100	46	41	96	89,0
36	Mayra Layana Guilherme Pereira	Layana	100	39	44	81	83,5
37	Nathan Passos Barros Ferreira	Nathan	90	44	43	92	84,6
38	Pablo Rodrigo Peres Duarte	P. Duarte	85	46	40	100	84,8
39	Phillip Hugo Cordeiro Diniz	H. Diniz	95	50	49	108	94,7
40	Raiany Laranjeira Marques	Laranjeira	95	50	46	89	88,4
41	Raiziane Vidal da Silva	V. Silva	85	44	49	96	86,0
42	Regina Kerolayne Oliveira Teixeira	R. Teixeira	-----	-----	-----	-----	DESISTENTE
43	Reginaldo Nunez Barbosa Junior	R. Junior	85	50	46	111	91,2
44	Richardson Bueno Richil	Richil	85	50	48	92	86,6
45	Sheldon Ygor da Costa Silva Guimaraes	Sheldon	85	44	47	91	83,9
46	Talita Mendes Menezes	M. Menezes	85	49	49	93	86,8
47	Thynelle Figueiredo Vita	Figueiredo	95	40	46	88	84,8
48	Thyrson Menezes França	França	95	47	48	92	88,9
49	Valdilei Lopes da Silva	V. Lopes	95	49	50	100	92,4
50	Vanessa Alves	V. Alves	95	46	49	93	89,2
51	Walysom Noia Lopes	W. Lopes	90	50	49	116	95,2
52	Welyton Ferreira dos Santos	W. Ferreira	90	50	44	104	90,2
53	Yasmin Silva Celane	Celane	90	46	43	88	84,1
54	Yuri Moreira Vita	Vita	95	50	49	108	94,7

3º PEL - Pelotão Extremo				Notas Finais				
Nº	Aluno	Nome de guerra	PEL	Teórica	5 Mts	7 Mts	4 Cores	Média Final
1	Adrielle Nunes Ribeiro	N. Ribeiro	3º PEL03ÃO	9,0	47	44	92	85,8
2	Ailson da Silva Sousa	Ailson		9,0	49	41	94	86,1
3	Ana Raab Bentes Nogueira	Bentes		8,5	34	42	76	74,7
4	Anderson Oliveira de Souza	Oliveira Souza		9,5	49	45	108	93,0
5	Bruno Moraes de Souza	Bruno		9,0	49	43	104	89,6
6	Camila de Freitas Silva	Camila		8,5	46	42	103	86,2
7	Carlos Eduardo Silva de Oliveira	C. Oliveira		9,0	50	48	107	92,3
8	Deyvid Lorrán Araújo Barros	Lorrán		9,5	49	45	99	90,5
9	Diego de Araújo Batista	Diego		8,5	50	48	106	90,4
10	Ediane Leticia Pereira Cardoso de Araújo	Leticia		9,0	48	49	106	91,7
11	Edivaldo Almeida de Oliveira	Edivaldo		8,5	43	33	72	73,6
12	Elxandra Menezes Duarte de Oliveira	M. Duarte		9,5	42	41	77	80,7
13	Eliel Carneiro de Souza	Carneiro		8,5	50	50	116	93,9
14	Ester Nascimento dos Santos	Ester		9,5	41	40	85	82,2
15	Felipe da Silva Rocha	Felipe		7,5	41	30	77	70,0
16	Francineide Reis da Silva	F. Reis		8,5	45	44	72	81,3
17	Gabrielly Leite Salvador dos Santos	Salvador		8,5	45	50	96	90,0
18	Gean Vasconcelos Ribeiro	G. Ribeiro		9,5	45	40	75	80,8
19	Gerson Gentil Nunes	Gentil		9,5	44	44	103	89,6
20	Handerson Mateus Nascimento Monteiro	M. Nascimento		10	43	36	93	85,5
21	Horrara Oliveira Thury Silva	Thury		9,0	47	47	106	90,7
22	Igor Maciel Carneiro	Igor		9,5	48	48	113	95,0
23	Ivina Santos Pereira	S. Pereira		8,5	50	47	83	83,7
24	Jaidson da Silva Franco	Silva Franco		9,5	49	43	96	89,0
25	Jessica Bruna de Oliveira da Silva	B. Oliveira		8,5	46	40	96	83,6
26	Jonas Barros Lima	J. Barros		9,0	48	50	107	92,4
27	Jose Carlos Nunes Crispim	Jose Carlos		10	45	45	89	88,0
28	Juliana Barros de Oliveira	Juliana		9,5	42	49	92	87,5
29	Kassandra de Sousa de Oliveira Batista	Sousa Batista		9,5	35	48	94	85,4
30	Kelen Passos Mendes Almeida	Passos		9,5	42	50	112	93,4
31	Kevin Oliveira da Silva	K. Oliveira		9,5	48	49	104	92,8
32	Leandro Queiroz Silva	L. Queiroz		8,0	50	48	109	89,6
33	Lucas Matheus Santos Pequeno	Pequeno		7,5	49	45	108	86,3
34	Luciano da Silva Oliveira Junior	Silva Oliveira		9,0	45	46	99	87,8
35	Lucielen Marques Auzier	Auzier		7,5	49	50	108	88,0
36	Luis Henrik Camelo Sousa	Camelo		9,0	49	42	111	91,1
37	Mário Henrique Alves Brito	H. Alves		8,5	50	46	110	90,8
38	Matheus Souza Cordeiro	S. Cordeiro		8,5	49	50	98	88,5
39	Mayla Caroline Palma Pessoa	Palma		9,5	49	46	89	88,1
40	Otoniel Evangelista Amorim	Evangelista		8,0	50	46	85	82,2
41	Pâmara Brito da Silva	Pâmara		10	48	47	100	92,7
42	Paulo Henrique da Silva Garcia	Garcia		8,5	41	37	85	77,9
43	Petrus Henrique de Souza Lima	Souza Lima		8,5	45	43	86	81,5
44	Priscila Cristina Gimaque do Nascimento	Gimaque		8,5	50	46	94	86,4
45	Ricardo Rodrigues Adairalba	Adairalba		9,5	47	47	102	91,3
46	Ricardo Soares da Silva	R. Soares		9,0	50	50	110	93,8
47	Rodrigo da Silva Lima	Rodrigo		9,0	47	49	107	91,7
48	Samara Melo de Sousa	Samara		10	43	43	85	85,6
49	Sergio Francisco Mongin da Silva	Mongin		9,5	49	48	113	95,3
50	Talita Cardozo da Silva	Talita		9,5	49	46	94	89,4
51	Thiago de Sousa Ventura	S. Ventura		8,5	49	43	97	85,9
52	Vanessa Martins Mesquita	V. Martins	-----	-----	-----	-----	DESISTENTE	
53	Vinicius Gabriel Ferreira Silva	Gabriel	9,0	50	50	110	93,8	
54	Waldielle Nunes Assuncao	W. Nunes	9,0	45	46	76	81,4	
55	Wellington Fuma de Oliveira	Wellington	9,5	50	49	109	94,9	
56	William Thiago Chaves Cerveira	Cerveira	8,0	41	44	84	78,3	

Deixaram de concluir o referido curso os alunos Eurivan Marques Mesquita, Gilvan Rodrigues Vale Junior, Lael Vitor de Souza Silva, Aclesio Raul da Conceição Silva, Elaine Jessica da Silva Lima, Jardelson Sousa Mesquita, Regina Kerolayne Oliveira Teixeira e Vanesa Martins Mesquita,

por motivo de desistência do Curso de Formação Profissional da Guarda Civil Municipal de Boa Vista – CFPGCMBV, e Esthefany Guedes Coitim e Fabio Monk Matos Moura, por não atingirem o percentual mínimo do Item 2.2.3 – Parte I, conforme anexo I da Instrução Normativa 111 DPF de 31 de janeiro de 2017, constante da Cartilha de Armamento e Tiro da Polícia Federal (Regulamento para aplicação dos testes de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo da Polícia Federal) e Instrução Normativa nº 131 – DG/ PF, de 14 de novembro de 2018. Os alunos que não alcançaram o índice, terão direito a nova avaliação após trinta dias da aplicação da 1ª avaliação, conforme Item 2.2.3, alínea “da reprovação” do anexo I da IN 111 DPF. Após os resultados da avaliação de recuperação, será emitida uma Ata Complementar de Conclusão da disciplina de Emprego de Equipamentos Letais, do Curso de Formação Profissional da Guarda Civil Municipal.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a presente Ata, que segue devidamente assinada pela Comandante Geral da Guarda Civil Municipal de Boa Vista/RR com data retroativa a 22 de julho de 2026.

(assinado eletronicamente)
Márcio Level Mesquita
Comandante Geral /GCMBV
Decreto Nº 0850/P, de 16 de julho de 2026.

EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA/PRESI/Nº112/2026

O Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IX do Art. 17 da Lei 1351/11.

R E S O L V E:

ART. 1º RETIFICAR a PORTARIA/PRESI/Nº105/2026, publicada no DOM 6644, de 30 de julho de 2026, página 66 - 67, que trata da prorrogação de cedência da empregada pública do quadro de pessoal desta EMHUR.

Onde se lê: Cargo Ocupado: ASSESSOR ESPECIAL I – AS-7.

Leia-se: Cargo Ocupado: ASSESSOR TÉCNICO ESPECIALIZADO III– AS-5.

ART. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, publique-se, cumpra-se.

Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)
Sérgio Pillon Guerra
Diretor Presidente/EMHUR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA/PRESI/Nº113/2026

O Diretor Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IX do Art. 17 da Lei 1351/11.

R E S O L V E:

ART. 1º Comunicar o afastamento ocorrido no período abaixo descrito dos empregados públicos da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Habitacional – EMHUR, com ônus para esta Empresa, conforme anexo único, parte integrante e inseparável desta Portaria.

ART. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência, publique-se, cumpra-se.

Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)
Sérgio Pillon Guerra
Diretor Presidente/EMHUR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA/PRESI/Nº113/2026

Nome do Empregado	Cargo	Destino	Objetivo	Período	Dias	Valor Diária	Valor Bruto
Mário Thaislan Oliveira Soares	Assessor Especial I	Região do Passarão	Realização de atividade de campo fora do perímetro urbano de Boa Vista, especificamente na BR-174 319, região do Passarão, demandada conforme OFÍCIO Nº 30335/EMHUR/DIR/DIROP/GETOP/2026 NO DIA 29 de julho de 2026.	29/07/26	½	287,00	143,50
Robert Álefe Torres da Costa	Assessor Especial I			29/07/26	½	287,00	143,50
Fablinne Silva Saldanha	Assessor Especial I			29/07/26	½	287,00	143,50

FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA DE BOA VISTA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA/PRESI Nº 366/2026, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 – DESIGNA SERVIDORES PARA EXERCER A FUNÇÃO DE FISCAL DE PROCESSO.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA – FETEC, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo.

CONSIDERANDO o disposto no art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece o dever da Administração Pública de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos por meio de representante formalmente designado;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 014/E, de 24 de fevereiro de 2026, que regulamenta a gestão e fiscalização das contratações no âmbito da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 63 do referido Decreto, que estabelece que o gestor do contrato é responsável pelo gerenciamento das atividades relacionadas à execução contratual, à fiscalização técnica, administrativa e/ou setorial, bem como pelos atos necessários à instrução dos processos de compras, prorrogação, reajuste, repactuação, reequilíbrio econômico-financeiro, alteração, acréscimo, supressão, pagamento, aplicação de sanções e extinção contratual, entre outros, conforme o inciso VII do art. 3º, observadas as atribuições previstas no art. 64 do Decreto nº 014/E, de 2026.

CONSIDERANDO o disposto no art. 65 do Decreto nº 014/E, de 2026, que estabelece que o fiscal do contrato é responsável pelo conjunto de atividades de fiscalização, controle, acompanhamento e monitoramento da execução do objeto contratado, aferindo quantidade, prazos e condições da prestação do serviço ou do fornecimento, de acordo com as especificações e condições estabelecidas no contrato, edital, aviso ou instrumento de contratação direta, visando assegurar a obtenção dos resultados almejados pela Administração Pública Municipal e a observância das normas vigentes aplicáveis.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Thaís Fernandes Pinto, matrícula nº 79875, para exercer a função de GESTORA DO PROCESSO, e a servidora Jéssica Ferreira Bezerra, matr-

la nº 79936, como GESTORA SUBSTITUTA, responsáveis pelo gerenciamento das atividades relacionadas à execução e acompanhamento do Processo nº 029909/2026.

Art. 2º – Designar o servidor Maildes Fabrício Lemos Junior – Matrícula nº 79542, para exercer a função de FISCAL DO PROCESSO nº 029909/2026, e o servidor Pablo Xavier Boia – Matrícula nº 79884, como FISCAL SUBSTITUTO, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da contratação de empresa especializada para o fornecimento de gelo tipo escama e cubo, para atender as necessidades desta Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura – FETEC.

Art. 3º – As atribuições do gestor e do fiscal designados observarão as disposições previstas no Decreto nº 014/E, de 24 de fevereiro de 2026, bem como nas demais normas aplicáveis às contratações públicas.

Art. 4º – Para o exercício dessas funções não será atribuída gratificação financeira.

Art. 5º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR, 10 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)
José Diego da Silva
Diretor-Presidente da FETEC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA/PRESI Nº 367/2026

O Diretor Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista – FETEC, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto vigente,

RESOLVE:

Art. 1º – Exonerar a pedido Renato Vicente Barbosa, do Cargo em Comissão de Assessor Especial II - símbolo AS-8, desta Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura – FETEC.

Art. 2º – Esta portaria entrará em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR,
10 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)
José Diego da Silva
Diretor-Presidente da FETEC

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA/PRESI Nº 368/2026, DE 10 DE AGOSTO DE 2026 –
DESIGNA SERVIDORES PARA EXERCER A FUNÇÃO DE FISCAL
DE PROCESSO.**

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA – FETEC, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo.

CONSIDERANDO o disposto no art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, que estabelece o dever da Administração Pública de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos por meio de representante formalmente designado;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 014/E, de 24 de fevereiro de 2026, que regulamenta a gestão e fiscalização das contratações no âmbito da Administração Pública Municipal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 63 do referido Decreto, que estabelece que o gestor do contrato é responsável pelo gerenciamento das atividades relacionadas à execução contratual, à fiscalização técnica, administrativa e/ou setorial, bem como pelos atos necessários à instrução dos processos de compras, prorrogação, reajuste, repactuação, reequilíbrio econômico-financeiro, alteração, acréscimo, supressão, pagamento, aplicação de sanções e extinção contratual, entre outros, conforme o inciso VII do art. 3º, observadas as atribuições previstas no art. 64 do Decreto nº 014/E, de 2026.

CONSIDERANDO o disposto no art. 65 do Decreto nº 014/E, de 2026, que estabelece que o fiscal do contrato é responsável pelo conjunto de atividades de fiscalização, controle, acompanhamento e monitoramento da execução do objeto contratado, aferindo quantidade, prazos e condições da prestação do serviço ou do fornecimento, de acordo com as especificações e condições estabelecidas no contrato, edital, aviso ou instrumento de contratação direta, visando assegurar a obtenção dos resultados almejados pela Administração Pública Municipal e a observância das normas vigentes aplicáveis.

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Thaís Fernandes Pinto, matrícula nº 79875, para exercer a função de GESTORA DO PROCESSO, e a servidora Jéssica Ferreira Bezerra, matrícula nº 79936, como GESTORA SUBSTITUTA, responsáveis pelo gerenciamento das atividades relacionadas à execução e acompanhamento do Processo nº 027603/2026.

Art. 2º – Designar o servidor Maildes Fabrício Lemos Junior – Matrícula nº 79542, para exercer a função de FISCAL DO PROCESSO nº 027603/2026, e o servidor Pablo Xavier Boia – Matrícula nº 79884, como FISCAL SUBSTITUTO, responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção hidrostática de 150 (cento e cinquenta) extintores portáteis ABC de 6 kg, incluindo substituição de peças quando necessária (válvulas, mangueiras, difusores, manômetros, lacres, selos, pintura e rótulos), para atender as necessidades desta Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura – FETEC.

Art. 3º – As atribuições do gestor e do fiscal designados observarão as disposições previstas no Decreto nº 014/E, de 24 de fevereiro de 2026, bem como nas demais normas aplicáveis às contratações públicas.

Art. 4º – Para o exercício dessas funções não será atribuída gratificação financeira.

Art. 5º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua

publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência da FETEC, Boa Vista – RR,
10 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)
José Diego da Silva
Diretor-Presidente da FETEC

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ESPÉCIE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com respaldo art. 74 inciso II da lei 14.133/2021;
PROCESSO Nº 00000.0.025701/2026.

FAVORECIDO: Empresa: PLATO FILMES LTDA com CNPJ Nº 21.265.743/0001-63 que representa THIAGO CHAVES BRIGLIA que prestará o serviço no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

OBJETO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DA EMPRESA PLATO FILMES LTDA, REPRESENTADA PELO CINEASTA/ARTISTA THIAGO CHAVES BRIGLIA, PARA REALIZAÇÃO DE CRIAÇÃO ARTÍSTICA ORIGINAL DE 02 (DOIS) FILMES CURTOS, COM TEMÁTICA ARTÍSTICA E INTERATIVA SOBRE A CIDADE DE BOA VISTA, DESTINADOS A EXIBIÇÃO NO TEATRO MUNICIPAL DE BOA VISTA – TMBV.

RATIFICAÇÃO: Em 11/08/2026, por José Diego da Silva Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista -FETEC.

Boa Vista-RR, 11 de agosto de 2026.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO, TURISMO, ESPORTE E CULTURA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ESPÉCIE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com respaldo art. 74 inciso II da lei 14.133/2021;
PROCESSO Nº 00000.0.029320/2026

FAVORECIDO: Empresa: ANNA CAROLINA FARIA LÍRIO LYRIO CULTURAL com CNPJ Nº 35.610.402/0001-92 que representa ANNA CAROLINA FARIA LÍRIO que prestará o serviço no valor de R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais); 59.570.717 SIMONE DOMINICI com CNPJ: 59.570.717/0001-11 que representa SIMONE DOMINICI que prestará o serviço no valor de R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais); 65.451.000 TAUVA VALLE PINHEIRO com CNPJ: 65.451.000/0001-53 que representa TAUVA VALLE PINHEIRO que prestará o serviço no valor de R\$ 1.430,00 (mil quatrocentos e trinta reais);

PESSOA FÍSICA: FELIPE MELO DE SOUZA com CPF nº 719.349.872-04 que prestará o serviço no valor de R\$ 1.430,00 (mil quatrocentos e trinta reais);

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS CULTURAIS ESPECIALIZADOS – NA CATEGORIA “PARECERISTA” VIA CREDENCIAMENTO, PARA ANÁLISE DE PROJETOS DE NATUREZA ARTÍSTICA E/OU CULTURAL DE DIVERSOS SEGMENTOS.

RATIFICAÇÃO: Em 11/08/2026, por José Diego da Silva Presidente da Fundação de Educação, Turismo, Esporte e Cultura de Boa Vista -FETEC.

Boa Vista-RR, 11 de agosto de 2026.

**AGÊNCIA MUNICIPAL DE
EMPREENDEDORISMO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO**

PORTARIA Nº 101/2026/AME/PRESI

O Diretor Presidente da Agência Municipal de Empreendedorismo - AME no uso das atribuições que lhe confere a Lei 2.183, de 25 de outubro de 2021, e suas posteriores alterações vigentes.

RESOLVE:

ART. 1º - Fica exonerada, a pedido, a servidora Flávia Carvalho Ferreira, do cargo em comissão de Assessor II-AS-10, do quadro de pessoal da Agência Municipal de Empreendedorismo – AME.

ART.2º - Esta Portaria tem efeito a contar do dia 10 de agosto de 2026.

Certifique-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência da AME, Boa Vista, 10 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
Vivaldo Barbosa de Araújo Neto
Diretor Presidente – AME

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO

EXTRATO DE PORTARIA
NUP: 9. 432294/2026

PORTARIA Nº 099/2026/AME/PRESI

O Diretor Presidente da Agência Municipal de Empreendedorismo – AME BV no uso das atribuições que lhe confere a Lei 2.183, de 25 de outubro de 2021, vigente.

RESOLVE:

Art. 1º Destituir o Servidor: Francivaldo de Souza Lima – Matrícula 957419, fiscal do serviço atinente ao Contrato nº 280/2025/AME/DIMP/ASJURC, objeto do processo nº 26559/2024. E, designar o Servidor: Wesley Diniz Corrêa - Matrícula 964197, para fiscalizar o serviço de gerenciamento de abastecimento de combustíveis para atender a toda frota dos veículos da Agência Municipal de Empreendedorismo – AME-BV, objeto do contrato em tela.

Art. 2º Esta Portaria tem efeito a partir de 4 de agosto do corrente exercício.

Dê-se Ciência, Publique-se e Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 6 de agosto de 2026.

(assinado digitalmente)
Vivaldo Barbosa de Araújo Neto
Diretor Presidente – AME BV

Cientes:

Wesley Diniz Corrêa - Matrícula 964197 – Fiscal dos Serviços

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS

NUP.:9. 437111/2026

Processo nº: 18496/2026
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE DECORAÇÃO E AMBIENTAÇÃO TEMÁTICA, ALIMENTAÇÃO E SERVIÇO EM MODO GERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO - AME-BV.

ERRATA

Na publicação do Diário Oficial do Município – D.O.M. nº 6650, de 07 de agosto de 2026, referente ao Extrato da Portaria nº 098/2026/AME/PRESI;

Onde se lê:

Art. 1º Destituir as servidoras: Tarita Pimentel Vilhena, matrícula nº 957171-1, da função de Gestora do Contrato nº 718/2026/AME, e Luttiele Karini Soares Santana, matrícula nº 964180;

Leia-se:

Art. 1º Designar as servidoras: Tarita Pimentel Vi-

lhena, matrícula nº 957171-1, para exercer a função de Gestora do Contrato nº 718/2026/AME, e Luttiele Karini Soares Santana, matrícula nº 964180.

(Assinado digitalmente)
Sâmara Regina Alves da Silva
Diretoria de Administração e Contratos – DIRAC

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
AGÊNCIA MUNICIPAL DE EMPREENDEDORISMO
ASSESSORIA JURÍDICA E COBRANÇA

Divulgação da relação das inscrições deferidas – DEFINITIVA

A Agência Municipal de Empreendedorismo - AME, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICA a lista DEFINITIVA dos beneficiários que tiveram o auxílio aprovado, de acordo com o Edital nº 001/2026, referente ao Convênio nº 103/2025, celebrado entre a Agência Municipal de Empreendedorismo – AME BV e a Secretaria de Estado do Trabalho e Bem Estar Social – SETRABES.

ORD.	NOME	CPF
1	ADRIANA XAVIER DE OLIVERA	027.***.612-02
2	ALAN CAMPOS DA SILVA	778.***.872-34
3	ANA KAROLINY DE ASSUNÇÃO SALES	042.***.302-89
4	ANA PAULA PEREIRA DA COSTA	829.***.082-34
5	ANA PAULA VIEIRA DE SOUSA	013.***.462-92
6	ANDREIA SILVA LIMA	017.***.602-52
7	ANDRESSA DE OLIVEIRA MARTINS	016.***.642-06
8	ANGELA MARIA HENRIQUE DE CASTRO	382.***.212-00
9	ANGELO GABRIEL BARROS DETERS	032.***.542-93
10	ANTONIA DE MARIA BESERRA DE SOUZA	566.***.113-68
11	ARLETE DA CONCEIÇÃO MOURA ARAÚJO	719.***.972-53
12	BRUNA THAYNARA SOUSA ALENCAR	038.***872-70
13	BYANCA HELENA LIMA DE SOUSA	037.***.152-16
14	CAROLINY BARNABÉ FERREIRA	055.***.812-84
15	CHERON VIEIRA PEIXOTO	520.***.812-20
16	DÉBORA PAULA DA ROCHA CAMPOS	048.***.622-06
17	DINÁ DOS SANTOS PAIVA	241.***.592-87
18	ELISANGELA CARVALHO DE OLIVEIRA	923.***.902-00
19	EMANOELY XAVIER DA SILVA	014.***.342-89
20	ESLY DA SILVA CAVALCANTE	883.***.462-15
21	EVA DA SILVA CHAVES	007.***.142-12
22	FABIANA AUGUSTO CORDEIRO	006.***.532-05
23	FABÍOLA ALVES DOS SANTOS	034.***.162-60
24	FLORA VIANA DA COSTA	590.***.652-04
25	FRANCIVALDA DE JESUS	678.***.122-34
26	FRANCIVALDO DA SILVA PAIVA	009.***.563-79
27	GARDENIA DE OLIVEIRA PASSOS	726.***.812-49
28	GREICE DA SILVA SANTOS	021.***.102-03
29	HINGRID THAISNANN COSTA SILVA	009.***.132-00
30	INGRIDI KAYRON ARAUJO PADILHA	831.***.102-87
31	IRANIR MARIA DOS SANTOS	717.***.172-87
32	ÍRIS TORQUATO DA COSTA	040.***.702-80
33	IRLANDA LOURENCO DEMETRIO	049.***.762-04
34	IVANCLEIDE DE JESUS SOUZA	737.***.512-04
35	JACILDO SOUZA DE CASTRO	690.***.692-34
36	JACKELINE HENRIQUE SERRÃO	014.***.712-12
37	JANAINA PEREIRA DA SILVA	446.***.912-91
38	JESSICA SANCHES XAVIER DE MATOS	004.***.072-62
39	JOANA DE ANGELA DE OLIVEIRA LIMA	727.***.842-00

40	JOELIA FONSECA CAVALCANTE	858.***.362-87
41	JOSEANE DA SILVA	090.***.752-36
42	JOSEFA CARVALHO SANTOS	401.***.342-00
43	KATIUCE DE CASSIA RODRIGUES PIMENTA	692.***.402-06
44	KECIANNE SILVA RODRIGUES	042.***.202-45
45	LARISSA PINHEIRO FLOR	030.***.352-57
46	LEANE ALVES DA SILVA	709.***.652-20
47	LOURDE MARIA SERRÃO PESSOA	024.***.702-77
48	LUIZ FELIPE DOMINGOS DE OLIVEIRA	006.***.562-69
49	MARCIA CRISTINA RIBEIRO ALENCAR	787.***.982-68
50	MARCK DANNY SILVA SOUZA	032.***.942-98
51	MARIA ANTÔNIA DA SILVA SILVA	967.***.142-15
52	MARIA DARLENE AMARAL NASCIMENTO	206.***.502-53
53	MARIA EMILIA DA SILVA SOUZA	323.***.292-49
54	MARIA LUIZA RICHIL LOPES	144.***.292-00
55	MARIA NILCE LEIS DA SILVA	323.***.562-04
56	MARILIA DA SILVA CAVALCANTE	719.***.082-04
57	MARINA OLIVEIRA LIMA	009.***.922-09
58	MARTA MARIA DA COSTA NUNES	413.***.892-87
59	MEIRES OLIVEIRA DE ALMEIDA	722.***.082-72
60	MICHELE PEREIRA PARREIRA	933.***.572-72
61	MILCIMAR LOPES MONTES	677.***.072-53
62	MIRIAM ROSELE SILVEIRA PEDROSO	711.***.320-49
63	NADILA DE MORAIS KOIS	955.***.672-20
64	NATALICE SEVERIANO DA SILVA BRANDÃO	006.***.322-09
65	ORISMAR FERREIRA DOS SANTOS	888.***.002-00
66	PATRICIA DA ROCHA CAMPOS	011.***.232-05
67	RAQUEL RODRIGUES DOS SANTOS	959.***.782-20
68	RAYANNE PEREIRA XIMENES	014.***.292-71
69	RHONNEY OLIVEIRA PIRES	711.***.422-35
70	ROSANGELA MACIEL DE LISBOA	653.***.652-87
71	ROSELITA DE SOUSA GONCALVES	747.***.912-00
72	SAMMYA SANDONNAYDE DA SILVA	007.***.752-26
73	SANDRA FERREIRA DE ARAÚJO	663.***.972-53
74	SHEILA RAMOS PEREIRA	079.***.627-47
75	SILVENE TEREZINHA DE JESUS LIMA	382.***.722-34
76	SONIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA	149.***.012-72
77	STEPHANIA TORRES DE FREITAS SOUZA	033.***.322-56
78	THAIS DE SOUSA FERREIRA SILVA	015.***.862-66
79	THALIA FALCÃO DA SILVA	029.***.142-40
80	THALLYA VITÓRIA RODRIGUES DOS SANTOS	036.***.042-08
81	VANDERLUCIA CARVALHO SANTOS	654.***.912-20
82	VANESSA GOMES BEZERRA DE BRITO	040.***.701-29
83	WESLEY CARVALHO DE SOUSA	989.***.502-34
84	WILDSON OLIVEIRA MUNIZ	634.***.322-00
85	YASMIN RODRIGUES PEREIRA	538.***.452-87

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.702/2026, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE O TÍTULO DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO A SENHORA LUCÍLIA DA SILVA SOBRI-

NHO, EM ALUSÃO AO DIA NACIONAL DO BOM-BEIRO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido Título de Honra ao Mérito Rio Branco à senhora Lucília da Silva Sobrinho, pelos relevantes serviços prestados à comunidade.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega da honraria se dará no Plenário Estácio Pereira de Mello, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 04 de agosto de 2026.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.703/2026, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE O TITULO DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO A SENHORA DAYANE NASCIMENTO DE FRANÇA AMORIM, EM ALUSÃO AO DIA NACIONAL DO BOMBEIRO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido Título de Honra ao Mérito Rio Branco à senhora Dayane Nascimento de França Amorim, em alusão ao dia nacional do bombeiro.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega da honraria se dará no Plenário Estácio Pereira de Mello, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 04 de agosto de 2026.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.704/2026, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE O TITULO DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO AO CB QEP PM THIAGO RAMALHO DOS SANTOS, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À COMUNIDADE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido Título de Honra ao Mérito Rio Branco ao CB QEP PM Thiago Ramalho dos Santos, pelos relevantes serviços prestados à comunidade.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega da honraria se dará no Plenário Estácio Pereira de Mello, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 04 de agosto de 2026.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.705/2026, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE O TÍTULO DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO À SENHORA LAURA LUCIA MAXIMO, EM ALUSÃO AO DIA NACIONAL DO BOMBEIRO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido Título de Honra ao Mérito Rio Branco à senhora Laura Lucia Maximo, pelos relevantes serviços prestados à comunidade.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega da honraria se dará no Plenário Estácio Pereira de Mello, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 04 de agosto de 2026.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.706/2026, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE O TITULO DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO AO 2º SARGENTO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR ALEX QUIRINO SILVA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À COMUNIDADE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido Título de Honra ao Mérito Rio Branco ao 2º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar Alex Quirino Silva, pelos relevantes serviços prestados à comunidade.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega da honraria se dará no Plenário Estácio Pereira de Mello, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 04 de agosto de 2026.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.707/2026, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE O TÍTULO DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO À SENHORA SIMONE ARRUDA DO CARMO, DELEGADA DE POLÍCIA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À COMUNIDADE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,

faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido Título de Honra ao Mérito Rio Branco à senhora Simone Arruda do Carmo, delegada de polícia, pelos relevantes serviços prestados à comunidade.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega da honraria se dará no Plenário Estácio Pereira de Mello, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 04 de agosto de 2026.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.708/2026, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE O TITULO DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO AO CB QEP PM ANDERSON RICARDO STROSCHER SGANZERLA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À COMUNIDADE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido Título de Honra ao Mérito Rio Branco ao CB QEP PM Anderson Ricardo Stroschein Sganzerla, pelos relevantes serviços prestados à comunidade.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega da honraria se dará no Plenário Estácio Pereira de Mello, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 04 de agosto de 2026.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.709/2026, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE O TÍTULO DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO À CB QEP PM ANDRESSA RAQUEL STROSCHER SGANZERLA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À COMUNIDADE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido Título de Honra ao Mérito Rio Branco à CB QEP PM Andressa Raquel Stroschein Sganzerla, pelos relevantes serviços prestados à comunidade.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega da honraria se dará no Plenário Estácio Pereira de Mello, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 04 de agosto de 2026.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.710/2026, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE O TÍTULO DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO AO MAJOR PM HENRIQUE DE LA ROQUE DE MELO GOMES, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À COMUNIDADE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido Título de Honra ao Mérito Rio Branco ao Major Henrique de La Roque de Melo Gomes, pelos relevantes serviços prestados à comunidade.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega da honraria se dará no Plenário Estácio Pereira de Mello, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 04 de agosto de 2026.

**Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.711/2026, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE O TÍTULO DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO À SENHORA KAMILA DE OLIVEIRA LIMA, EM RECONHECIMENTO AOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À COMUNIDADE NA SUA PROFISSÃO COMO POLICIAL MILITAR.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o Título de Honra ao Mérito Rio Branco à senhora Kamila de Oliveira Lima, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade na sua profissão como Policial Militar.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega da honraria se dará no Plenário Estácio Pereira de Mello, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 04 de agosto de 2026.

**Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.712/2026, DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE O TÍTULO DE HONRA AO MÉRITO RIO AS SENHORAS SOLDADO POLICIAL MILITAR DANIALLA CAMILA ARAÚJO DIAS E A TENENTE POLICIAL MILITAR EDNELMA RIBEIRO VERAS POR SEUS INESTIMÁVEIS TRABALHOS EM PROL DA SOCIEDADE EM NOSSO ESTADO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o Título de Honra ao Mérito Rio Branco as senhoras Soldado Policial Militar Daniella Camila Araújo Dias e a Tenente Ednelma Ribeiro Veras, por seus inestimáveis trabalhos em prol da SOCIEDADE em nosso Estado.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega da Medalha dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo ou onde lhe convier.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2026.

**Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.713/2026, DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE O TÍTULO DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO AOS SENHORES 1º SARGENTO POLICIAL MILITAR GIRDENE VENTURA TORREIAS E O 3º SARGENTO POLICIAL MILITAR EDIVAN QUEIROZ DOS SANTOS POR SEUS INESTIMÁVEIS SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICÍPIO DE BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o Título de Honra ao Mérito Rio Branco aos senhores 1º Sargento Policial Militar Girdene Ventura Torreias e o 3º Sargento Policial Militar Edivan Queiroz dos Santos, por seus inestimáveis serviços prestados ao município de Boa Vista.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega da Medalha dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo ou onde lhe convier.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2026.

**Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.714/2026, DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE O DIPLOMA DE GRATIDÃO AO SENHOR TENENTE CORONEL BOMBEIRO MILITAR GENIVAL MARTINS VASCONCELOS E A SENHORA 2º SARGENTO PM SAMILLY MARIANNY SOARES DO SANTOS EM RECONHECIMENTO AOS RELEVANTES BENEFÍCIOS PRESTADOS À CIDADE DE BOA VISTA.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o Diploma de Gratidão ao senhor Tenente Coronel Bombeiro Militar Genival Martins Vasconcelos e a senhora 2º Sargento Policial Militar Samilly Marianny Soares do Santos em reconhecimento aos relevantes benefícios prestados à cidade de Boa Vista.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega do Di-

ploma dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo ou onde lhe convier.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2026.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.715/2026, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO AO SENHOR JOÃO LUIZ DA SILVA JÚNIOR POR SEU INESTIMÁVEL TRABALHO E CONTRIBUIÇÃO EM PROL DA POPULAÇÃO RORAIMENSE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica Concedido a Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco ao senhor João Luiz da Silva Júnior, por seu inestimável trabalho e contribuição em prol da população Roraimense, dentro da polícia militar do Estado de Roraima.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega do título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 04 de agosto de 2026.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.716/2026, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO AO SENHOR IVANILSON ALVES LIMA POR SEU INESTIMÁVEL TRABALHO E CONTRIBUIÇÃO EM PROL DA POPULAÇÃO RORAIMENSE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica Concedido a Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco ao senhor Ivanilson Alves Lima, por seu inestimável trabalho e contribuição em prol da população Roraimense, dentro da polícia militar do Estado de Roraima.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega do título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 04 de agosto de 2026.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.717/2026, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO AO FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS POR SEU INESTIMÁVEL TRABALHO E CONTRIBUIÇÃO EM PROL DA POPULAÇÃO RORAIMENSE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica Concedido a Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco ao senhor Fernando Pereira dos Santos, por seu inestimável trabalho e contribuição em prol da população Roraimense, dentro da polícia militar do Estado de Roraima.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega do título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 04 de agosto de 2026.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.718/2026, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO AO SENHOR GLEN FRANCISCO DE ASSIS GARCIA TOMAZ POR SEU INESTIMÁVEL TRABALHO E CONTRIBUIÇÃO EM PROL DA POPULAÇÃO RORAIMENSE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica Concedido a Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco ao senhor Glen Francisco de Assis Garcia Tomaz, por seu inestimável trabalho e contribuição em prol da população Roraimense, dentro da polícia militar do Estado de Roraima.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega do título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 04 de agosto de 2026.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.719/2026, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO AO SENHOR MARCOS SIMPLICIO MANDUCA RIBEIRO POR SEU INESTIMÁVEL TRABALHO E CONTRIBUIÇÃO EM PROL DA POPULAÇÃO RORAIMENSE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica Concedido a Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco ao senhor Marcos Simplicio Manduca Ribeiro, por seu inestimável trabalho e contribuição em prol da po-

pulação Roraimense, dentro da polícia militar do Estado de Roraima.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega do título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Boa Vista – RR, 04 de agosto de 2026.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.720/2026, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO AO SENHOR JOSÉ ORLANDO RODRIGUES DA SILVA POR SEU INESTIMÁVEL TRABALHO E CONTRIBUIÇÃO EM PROL DA POPULAÇÃO RORAIMENSE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica Concedido a Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco ao senhor Hudson José Orlando Rodrigues da Silva, por seu inestimável trabalho e contribuição em prol da população Roraimense, dentro da polícia militar do Estado de Roraima.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega do título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Boa Vista – RR, 04 de agosto de 2026.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.721/2026, DE 04 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO AO SENHOR JOSÉ MÁRCIO DE SOUZA SILVA POR SEU INESTIMÁVEL TRABALHO E CONTRIBUIÇÃO EM PROL DA POPULAÇÃO RORAIMENSE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º. Fica Concedido a Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco ao senhor José Márcio de Souza Silva, por seu inestimável trabalho e contribuição em prol da população Roraimense, dentro da polícia militar do Estado de Roraima.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega do título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Boa Vista – RR, 04 de agosto de 2026.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.722/2026, DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE O TÍTULO DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO AO SD QPCPM RODRIGO GOMES GUEDES, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À COMUNIDADE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido Título de Honra ao Mérito Rio Branco ao SD QPCPM Rodrigo Gomes Guedes, pelos relevantes serviços prestados à comunidade.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega da honraria se dará no Plenário Estácio Pereira de Mello, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2026.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.723/2026, DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE O TÍTULO DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO AO CB QEP PM VANDRÉ CLEYTON SENA VOGEL, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À COMUNIDADE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido Título de Honra ao Mérito Rio Branco ao CB QEP PM Vandrê Cleyton Sena Vogel, pelos relevantes serviços prestados à comunidade.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega da honraria se dará no Plenário Estácio Pereira de Mello, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2026.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.724/2026, DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE O TÍTULO DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO À SRA. ANA PATRÍCIA LOPES DA SILVA, EM RECONHECIMENTO AOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À COMUNIDADE NA SUA PROFISSÃO COMO POLICIAL MILITAR.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido o Título de Honra ao Mérito Rio Branco à Senhora Ana Patrícia Lopes da Silva, em reconhecimento aos relevantes serviços prestados à comunidade na sua profissão como Policial Militar.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega da honraria se dará no Plenário Estácio Pereira de Mello, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2026.

**Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.725/2026, DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE O TÍTULO DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO AO TENENTE CORONEL PM BERNARDO ARCILOU RODRIGUES DA SILVA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À COMUNIDADE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido Título de Honra ao Mérito Rio Branco ao Tenente Coronel PM Bernardo Arcilou Rodrigues da Silva, pelos relevantes serviços prestados à comunidade.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega da honraria se dará no Plenário Estácio Pereira de Mello, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2026.

**Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.726/2026, DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE RORAIMA AO 1º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR TANA HALÚ BARROS DA SILVA, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À COMUNIDADE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido Título de Cidadão Honorário de Roraima ao 1º Sargento da polícia militar Tana Halú Barros da Silva, pelos relevantes serviços prestados à comunidade.

Parágrafo Único. A solenidade de entrega da honraria se dará no Plenário Estácio Pereira de Mello, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2026.

**Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.727/2026, DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE O TÍTULO DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO AO CAPITÃO DA PM RAMILSON CASTRO PAULINO, EM ALUSÃO AO DIA NACIONAL DO BOMBEIRO.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido Título de Honra ao Mérito Rio Branco ao Capitão da PM Ramilson Castro Paulino, pelos relevantes serviços prestados à comunidade.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega da honraria se dará no Plenário Estácio Pereira de Mello, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2026.

**Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.728/2026, DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE RORAIMA A DELEGADA DOUTORA. CÂNDIDA ALZIRA BENTES DE MAGALHÃES, PELOS RELEVANTES SERVIÇOS PRESTADOS À COMUNIDADE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido Título de Cidadão Honorário de Roraima a Delegada Doutora Cândida Alzira Bentes de Magalhães, pelos relevantes serviços prestados à comunidade.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega da honraria se dará no Plenário Estácio Pereira de Mello, em sessão solene.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2026.

**Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.729/2026, DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO AO SENHOR JOÃO MONTEIRO DE OLIVEIRA NETO POR SEU INESTIMÁVEL TRABALHO E CONTRIBUIÇÃO EM PROL DA POPULAÇÃO RORAIMENSE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica Concedido a Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco ao senhor João Monteiro de Oliveira Neto, por seu inestimável trabalho e contribuição em prol da população Roraimense, dentro da polícia militar do Estado de Roraima.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega do título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2026.

**Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.730/2026, DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO AO SENHOR ANDRÉ SILVA ALMEIDA POR SEU INESTIMÁVEL TRABALHO E CONTRIBUIÇÃO EM PROL DA POPULAÇÃO RORAIMENSE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica Concedido a Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco ao senhor André Silva Almeida, por seu inestimável trabalho e contribuição em prol da população Roraimense, dentro da polícia militar do Estado de Roraima.

Parágrafo Único –A solenidade de entrega do título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2026.

**Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.731/2026, DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO AO DOUGLAS HENRIQUE PANTALEÃO FERNANDES POR SEU INESTIMÁVEL TRABALHO E CONTRIBUIÇÃO EM PROL DA POPULAÇÃO RORAIMENSE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica Concedido a Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco ao senhor Douglas Henrique Pantaleão Fernandes, por seu inestimável trabalho e contribuição em prol da população Roraimense, dentro da polícia militar do Estado de Roraima.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega do título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2026.

**Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.732/2026, DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO AO SENHOR WALDER GOMES APOLINÁRIO POR SEU INESTIMÁVEL TRABALHO E CONTRIBUIÇÃO EM PROL DA POPULAÇÃO RORAIMENSE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica Concedido a Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco ao senhor Walder Gomes Apolinário, por seu inestimável trabalho e contribuição em prol da população Roraimense, dentro da polícia militar do Estado de Roraima.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega do título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2026.

**Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.733/2026, DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO AO THALYSON MAGALHÃES FERNANDES POR SEU INESTIMÁVEL TRABALHO E CONTRIBUIÇÃO EM PROL DA POPULAÇÃO RORAIMENSE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica Concedido a Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco ao senhor Thalyson Magalhães Fernandes, por seu inestimável trabalho e contribuição em prol da população Roraimense, dentro da polícia militar do Estado de Roraima.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega do título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2026.

**Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.734/2026, DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO AO SENHOR RONIVALDO SILVA DA CRUZ POR SEU INESTIMÁVEL TRABALHO E CONTRIBUIÇÃO EM PROL DA POPULAÇÃO RORAIMENSE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica Concedido a Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco ao senhor Ronivaldo Silva da Cruz, por seu inestimável trabalho e contribuição em prol da população Roraimense, dentro da polícia militar do Estado de Roraima.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega do título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2026.

**Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.735/2026, DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO AO PIERRE BERNARDI BERTO RAPOSO POR SEU INESTIMÁVEL TRABALHO E CONTRIBUIÇÃO EM PROL DA POPULAÇÃO RORAIMENSE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica concedido a Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco ao senhor PIERRE BERNARDI BERTO RAPOSO, por seu inestimável trabalho e contribuição em prol da população Roraimense, dentro da polícia militar do Estado de Roraima.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega do título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2026.

**Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.736/2026, DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO AO SENHOR PEDRO HENRIQUE MOTA COELHO POR SEU INESTIMÁVEL TRABALHO E CONTRIBUIÇÃO EM PROL DA POPULAÇÃO RORAIMENSE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica Concedido a Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco ao senhor PEDRO HENRIQUE MOTA COELHO, por seu inestimável trabalho e contribuição em prol da população roraimense, dentro da polícia militar do Estado de Roraima

Parágrafo Único – A solenidade de entrega do título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2026.

**Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.737/2026, DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO AO SENHOR MARCUS VINICIUS CUJUI ORIHUELA, por seu inestimável trabalho e contribuição em prol da POPULAÇÃO RORAIMENSE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica Concedido a Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco ao senhor MARCUS VINICIUS CUJUI ORIHUELA, por seu inestimável trabalho e contribuição em prol da população roraimense, dentro da polícia militar do Estado de Roraima.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega do título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2026.

**Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.738/2026, DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

CONCEDE A MEDALHA DE HONRA AO MÉRITO RIO BRANCO AO SENHOR HUDSON BRUNO CARNEIRO DE MOURA POR SEU INESTIMÁVEL TRABALHO E CONTRIBUIÇÃO EM PROL DA POPULAÇÃO RORAIMENSE.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, faz saber que os vereadores aprovaram e ele promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica Concedido a Medalha de Honra ao Mérito Rio Branco ao senhor HUDSON BRUNO CARNEIRO DE MOURA, por seu inestimável trabalho e contribuição em prol da população Roraimense, dentro da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Parágrafo Único – A solenidade de entrega do título dar-se-á no Plenário Estácio Pereira de Melo.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Boa Vista – RR, 05 de agosto de 2026.

**Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE****PORTARIA Nº 441/2026**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XXIX, do art. 39, do Regimento Interno, de acordo com o inciso I, do art. 32, combinado com o art. 33, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Dispõe sobre a averbação de tempo de contribuição em favor de servidor(a) do Quadro Efetivo da Câmara municipal de Boa Vista-RR.

CONSIDERANDO o requerimento apresentado pelo(a) servidor(a) Francisca Ivoneide Rodrigues Cordeiro, matrícula nº. 11042-1;

CONSIDERANDO a Certidão de Tempos de Contribuição-CTC expedida por Instituto Nacional do Seguro Social-INSS;

CONSIDERANDO o parecer do setor competente, favorável à averbação e a regularidade da documentação constante do Processo Administrativo nº 011-A/2024;

RESOLVE

Art. 1º Averbar, nos assentamentos funcionais do(a) servidor(a) Francisca Ivoneide Rodrigues Cordeiro, matrícula nº 11042-1, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico Legislativo, o tempo de contribuição certificado pela CTC e expedida pela Previdência Social, total em dias: 6865, totalizando 18 anos, 9 meses e 25 dias.

Art. 2º O período averbado será computado exclusivamente para fins previdenciários, observado o disposto na Constituição Federal, na Emenda Constitucional nº 103/2019 e em conformidade com o art.96, da LCM nº 003/2012, sendo vedada a contagem de tempo de contribuição em duplicidade.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogadas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 10 de agosto de 2026.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

**CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PRESIDENTE**

PORTARIA Nº 442/2026

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 39, do Regimento Interno, de acordo com os artigos 183 a 187, da Lei Complementar nº 003, de 02 de janeiro de 2012.

R E S O L V E:

Art. 1º – Conceder a servidora Luzimar Urzedo de Fretas, Técnico Legislativo, matrícula nº 36011, do quadro de pessoal estatutário desta Casa Legislativa, Licença para Tratamento de Saúde, conforme Comunicado do Resultado do Exame Médico - Pericial.

Art. 2º – A licença de que trata o art. 1º é com remuneração integral, e terá o prazo de 30 (trinta) dias, no período de 30.05.2026 a 28.06.2026.

Art. 3º – Esta Portaria tem efeito retroativo a 30 de maio de 2026, revogadas as disposições em contrário

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Boa Vista – RR, 10 de agosto de 2026.

Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista



Poder Legislativo

Presidente:
Genilson Costa e Silva
Primeiro Vice-Presidente:
Júlio César Medeiros Lima
Segundo Vice-Presidente:
Thiago Duarte Saraiva
Primeiro Secretário:
Moacival Daniel Mangabeira
Segundo Secretário:
Adnam Wadson De Lima
Terceiro Secretário:

Aderval da Rocha Ferreira Filho, Adjalma Gonçalves, Adnan Wadson de Lima, Aline Maria de Menezes Rezende Chagas, Anne Carolyn Dantas Pereira, Antônio Oreste de Aguiar, Bárbara Ribeiro Falcão, Bruno Perez de Sales, Carla Demétrio Martins Matos Messias, Deyvid Everson Silva Carneiro, Genilson Costa e Silva, Gildevaldo da Luz Rocha, Ítalo Otávio Teixeira Pinto, Jeusivanira Pereira Nunes, Júlio César Medeiros Lima, Manoel Neves de Macedo, Marcelo de Magalhães Nunes, Moacival Daniel Mangabeira, Roberto Conceição dos Santos Franco, Thiago César Reis Pereira, Thiago Coelho Fogaça, Thiago Duarte Saraiva, Walkiria Ribeiro dos Reis.